



Mercadores

Trânsito Aduaneiro & Lacre

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.04 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	8
Instrução Normativa SRF nº 34, de 6 de outubro de 1971	8
Inclui mercadorias na relação baixada com a IN nº 27/71- Entrepósito aduaneiro..	8
Instrução Normativa SRF nº 50, de 19 de dezembro de 1973.....	8
Autoriza trânsito aduaneiro, independentemente de acompanhamento fiscal, de mercadorias estrangeiras, do porto de descarga até Brasília, quando destinadas às embaixadas, representações.....	8
Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976	9
Autoriza a Utilização de Selos Plásticos de Segurança.....	9
Instrução Normativa SRF nº 10, de 17 de fevereiro de 1977	10
Prorroga a data de vigência da Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976	11
Instrução Normativa SRF nº 33, de 11 de maio de 1977	11
Dispõe sobre a Guia de Trânsito Internacional.....	11
Instrução Normativa SRF nº 95, de 21 de dezembro de 1981.....	12
Autoriza a utilização de selos de segurança metálicos.	13
Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982	13
Estabelece normas complementares para a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.....	14
Instrução Normativa SRF nº 55, de 8 de junho de 1983	30
Instrução Normativa SRF nº 9, de 31 de janeiro de 1984	30
Instrução Normativa SRF nº 92, de 12 de setembro de 1984.....	30
Institui o Selo de Segurança de Papel e Autoriza a sua Utilização	31
Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de setembro de 1984.....	31
Instrução Normativa SRF nº 93, de 1º de agosto de 1986.....	32
Estabelece exigência no controle aduaneiro de veículos em tráfego internacional.	32
Instrução Normativa SRF nº 33, de 27 de março de 1987	32
Regulamenta o atendimento do despacho de trânsito aduaneiro em horário especial, nas unidades de fronteira.	32
Instrução Normativa SRF nº 102, de 28 de julho de 1987	33
Disciplina a habilitação de empresas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro.....	33
Instrução Normativa SRF nº 172, de 22 de novembro de 1988	34
Aprova formulário simplificado de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA). Passagem de Granéis.	34
Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989	35
Estabelece normas relativas à operacionalidade aduaneira a ser observada no transporte internacional de carga, por via rodoviária.	35
Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989	40
Institui normas simplificadoras do regime de trânsito aduaneiro para a carga aérea, nas condições que dispõe.....	40
Instrução Normativa SRF nº 121, de 28 de novembro de 1989	51
Regula a Utilização de Elemento de Segurança para Veículos em Operação de Trânsito Aduaneiro de Passagem de Granéis Sólidos.	51
Instrução Normativa DpRF nº 26, de 15 de abril de 1991	52

Estabelece procedimento especial para o Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguuaia, com entrada em Foz do Iguaçu - PR e Guaíra - PR e destino a Paranaguá - PR.	52
Instrução Normativa DpRF nº 36, de 13 de maio de 1991	54
Altera dispositivo do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para carga aérea, normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989.....	54
Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991	54
Institui o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) e Estabelece Normas para sua Emissão e Utilização.	54
Instrução Normativa DpRF nº 70, de 9 de setembro de 1991	58
Regula o Trânsito Aduaneiro de Sobressalentes Estrangeiros, de Embarcações em Viagem Internacional.....	58
Instrução Normativa DpRF nº 84, de 7 de outubro de 1991	58
Dispõe sobre a Utilização de Elemento de Segurança para Veículos em Operação de Trânsito Aduaneiro Internacional Rodoviário.	59
Instrução Normativa DpRF nº 127, de 30 de dezembro de 1991	60
Altera Dispositivo do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro, para a Carga Aéreas, normatizado pela IN SRF nº 84, de 15 de Agosto de 1989.....	60
Instrução Normativa DpRF nº 29, de 5 de março de 1992.....	61
Dispõe sobre o Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguuaia pelo Território Nacional.	61
Instrução Normativa DpRF nº 35, de 20 de março de 1992.....	63
Altera a Instrução Normativa SRF nº 29, de 5 de março de 1992.....	63
Instrução Normativa SRF nº 117, de 10 de novembro de 1992	63
Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.	63
Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1993	64
Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.	64
Instrução Normativa SRF nº 12, de 25 de janeiro de 1993	64
Institui o Conhecimento-Carga de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e estabelece normas para a sua emissão e utilização.	64
Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993	71
Institui procedimentos específicos de controle no Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, por via rodoviária, nas condições que dispõe e altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 84/89.....	71
Instrução Normativa SRF nº 32, de 11 de maio de 1994	74
Estabelece normas relativas a operacionalidade aduaneira a ser observada no transporte internacional de carga, por via rodoviária.	74
Instrução Normativa SRF nº 44, de 17 de junho de 1994	75
Institui procedimento de controle no regime especial de trânsito aduaneiro, por via marítima, nas condições que dispõe.	75
Instrução Normativa SRF nº 88, de 11 de novembro de 1994	79
Altera o artigo 2º e revoga o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.	79
Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994	79
Instrução Normativa SRF nº 46, de 9 de outubro de 1995	80
Institui o Termo de Lacração de Volumes e o Selo Aduaneiro.....	80
Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995	81

Estabelece procedimentos para aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro simplificado por via terrestre e da outras providências.	81
Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de abril de 1996	83
Altera as Instruções Normativa nº 121, de 28 de novembro de 1989, e nº 84, de 7 de outubro de 1991.	83
Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996	84
Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, 23/8/91.....	84
Instrução Normativa SRF nº 70, de 2 de setembro de 1997.....	84
Altera as Instruções Normativas nº 84, de 15 de agosto de 1989 e nº 47, de 1995.....	84
Instrução Normativa SRF nº 12, de 30 de janeiro de 1998	85
Dispõe sobre a concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, nas condições que especifica.....	85
Instrução Normativa SRF nº 13, de 30 de janeiro de 1998	88
Estabelece procedimentos especiais para efeito de controle da operação de trânsito aduaneiro, nas condições que especifica.	88
Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998	89
Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica.	90
Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de julho de 1998	91
Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica	91
Instrução Normativa SRF nº 99, de 14 de julho de 1998	91
Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica.	91
Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998.....	92
Dispõe sobre o Trânsito Aduaneiro.	92
Instrução Normativa SRF nº 103, de 20 de agosto de 1998.....	93
Dispõe sobre a conclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação nas condições que especifica.....	94
Instrução Normativa SRF nº 110, de 15 de setembro de 1998.....	94
Estabelece procedimentos específicos para os casos que dispõe [Conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes de Trinidad e Tobago, Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas]	94
Instrução Normativa SRF nº 115, de 25 de setembro de 1998.....	95
Prorroga a aplicação de procedimentos especiais de conferência aduaneira e de concessão do trânsito aduaneiro e dá outras providências.....	95
Instrução Normativa SRF nº 116, de 1º de outubro de 1998.....	95
Dispõe sobre a conferência aduaneira das importações que especifica e dá outras providências.	96
Instrução Normativa SRF nº 61, de 28 de maio de 1999	96
Veda a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas para as EADI que especifica.	96
Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 1999	96
Dispõe sobre o regime de trânsito aduaneiro e a permanência de mercadorias nas Estações Aduaneiras Interiores que especifica.	96
Instrução Normativa SRF nº 129, de 10 de novembro de 1999	97
Estabelece procedimentos específicos para o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao Paraguai.	97

Instrução Normativa SRF nº 132, de 12 de novembro de 1999	98
Altera a Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 1999.....	98
Instrução Normativa SRF nº 144, de 9 de dezembro de 1999.....	98
Revoga as Instruções Normativas nº 73, de 18 de junho de 1999, e nº 132, de 12 de novembro de 1999.....	98
Instrução Normativa SRF nº 50, de 9 maio de 2000	98
Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.	99
Instrução Normativa SRF nº 84, de 16 de agosto de 2000.....	99
Altera a Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998.	99
Instrução Normativa SRF nº 99, de 24 de outubro de 2000.....	100
Altera a Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998.	100
Instrução Normativa SRF nº 102, de 31 de outubro de 2000.....	100
Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.	100
Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001	101
Dispõe sobre o controle e o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.	101
Instrução Normativa SRF nº 39, de 25 de abril de 2001	103
Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.	103
Instrução Normativa SRF nº 88, de 31 de outubro de 2001	103
Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que especifica.	103
Instrução Normativa SRF nº 158, de 16 de maio de 2002	104
Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.	104
Instrução Normativa SRF nº 192, de 21 de agosto de 2002.....	104
Revoga a Instrução Normativa que menciona.	104
Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.....	105
Dispõe sobre a verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, e nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho.	105
Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002	108
Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	109
Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.....	140
Altera a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.	140
Instrução Normativa SRF nº 263, de 20 de dezembro de 2002.....	141
Dispõe sobre a aplicação de contingência na utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito).....	141
Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003.....	142
Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.	142
Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003	143
Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, modificada pelas Instruções Normativas SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, e nº 295, de 4 de fevereiro de 2003, que dispõem sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	143
Instrução Normativa SRF nº 339, de 8 de julho de 2003	143

	Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.....	143
Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004.....		144
	Dispõe sobre o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.....	144
Instrução Normativa RFB nº 570, de 29 de setembro de 2005		144
	Dispõe sobre a instituição e a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional a ser utilizada nas operações de trânsito aduaneiro internacional entre o Brasil e a Venezuela, e dá outras providências.....	144
Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007		151
	Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.	151
Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008		153
	Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.	153
Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010		153
	Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação; a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro; a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro; a Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial; a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, que estabelece procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens com finalidade semelhante; e a Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.....	153
Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.....		154
	Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.....	154
Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014		155
	Institui o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado e altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.	155
Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.....		155
	Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.	155

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 34, de 6 de outubro de 1971

Publicada em 7 de outubro de 1971.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Inclui mercadorias na relação baixada com a IN nº 27/71- Entrepasto aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o que ficou acordado entre as Delegações Brasileira e Paraguaia na Reunião de Consulta sobre Transportes Terrestres, realizada em Brasília, nos dias 10 e 11 de agosto corrente resolve, na forma prevista no Artigo VII do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, assinado em 1966 pelos países integrantes da Bacia do Prata, autorizar a entrada, no território nacional, de veículos de carga procedentes do Paraguai, pelas localidades de Guaíra (PR), Bela Vista e Ponta Porá (MT).

Fica, outrossim, a Coordenação do Sistema de Fiscalização autorizada a disciplinar, da forma que julgar mais eficiente, a fiscalização dos veículos, desde o momento que atravessem a fronteira até a chegada à repartição fiscal, devendo baixar normas, também, quanto aos procedimentos para o despacho da mercadoria.

Instrução Normativa SRF nº 50, de 19 de dezembro de 1973

Publicada em 27 de dezembro de 1973.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Autoriza trânsito aduaneiro, independentemente de acompanhamento fiscal, de mercadorias estrangeiras, do porto de descarga até Brasília, quando destinadas às embaixadas, representações.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista simplificar o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas a representações diplomáticas, devido a sua transferência para Brasília, resolve:

- 1 Autorizar que sejam transportadas, do porto de descarga até Brasília, sob o regime de trânsito, independentemente do acompanhamento fiscal, as mercadorias estrangeiras consignadas às embaixadas, às representações de organismos internacionais de que o Brasil faça parte ou às outras representações diplomáticas sediadas no Distrito Federal.

- 2 A concessão do regime de trânsito competirá ao chefe da repartição da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o porto de desembarque e dependerá de requerimento prévio, ao qual se anexará cópia do manifesto e do conhecimento de carga relativo aos volumes que serão beneficiados pela autorização.
- 3 Concedido o regime, os volumes deverão ser entregues, no prazo de 15 dias, à Inspeção da Receita Federal do Aeroporto de Brasília, onde se procederá ao desembarço de acordo com as normas vigentes.
- 4 A entrega no tem anterior deverá se comprovada junto à repartição de origem do trânsito, no prazo de 30 dias, mediante a devolução do manifesto de carga contendo recibo do funcionário competente da Inspeção da Receita Federal - Brasília.
- 5 Deverão ser adotadas, para o transporte da mercadoria, as cautelas usuais do regime de trânsito relativas à idoneidade e segurança da transportadora, à conferência, contagem e sinetagem dos volumes e eventuais prejuízos à Fazenda, cujo ressarcimento deverá estar assegurado em termo de responsabilidade.
- 6 O Coordenador do Sistema de Fiscalização baixará as normas necessárias à perfeita execução desta Instrução.

Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976

Publicada em 11 de janeiro de 1977.

Prorrogada pela Instrução Normativa SRF nº 10, de 17 de fevereiro de 1977. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994. Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Autoriza a Utilização de Selos Plásticos de Segurança.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente de segurança e controle de volumes contendo mercadorias procedentes do exterior a ele destinadas, resolve:

Fica autorizada a utilização de selos plásticos de segurança para lacração, impressos e com as características constantes do Anexo a este ato.

- II Os novos selos substituirão os de chumbo, atualmente em uso, que deverão ser recolhidos às Delegacias do Ministério da Fazenda das sedes das respectivas Regiões Fiscais, juntamente com os alicates utilizados na sua aplicação.
- III Os selos plásticos, cuja utilização é ora autorizada, deverão ser empregados:
 - a [revogada]

Revogado, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Redação original: na lacração de cofres de carga (containers) procedentes do exterior ou a ele destinados;

b [revogada]

Revogado, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Redação original: nos casos de remoção de mercadorias previstas na Portaria SRF nº 1.038, de 8 de setembro de 69, publicada no DOU de 17 de setembro de 1969;

c [revogada]

Revogado, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Redação original: na lacração de veículos e/ou volumes sob regime de trânsito aduaneiro;

d nos demais casos em que se façam necessárias medidas cautelares especiais, com exceção dos relativos à saída de mercadorias da Zona Franca de Manaus, para os quais há normas próprias previstas na Instrução Normativa SRF nº 34, de 12 de setembro de 1972, publicada no DOU de 2 de outubro de 1972.

IV A Coordenação do Sistema de Fiscalização baixará normas complementares indispensáveis ao cumprimento deste ato, que entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1977.

Anexo - Selos de Segurança

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994.

1 Características:

1.1 os selos deverão ser fabricados em cores variadas, em polipropileno, com dimensões aproximadas de 16 mm de diâmetro e 5 mm de espessura, com o peso de aproximadamente 0,6 g por unidade;

1.2 deverão ser resistentes a grandes impactos, inalteráveis à ação dos derivados de petróleo, absolutamente irrecuperáveis por cola e não inflamáveis;

1.3 deverão ser constituídos por uma cápsula oca e uma tranca, unidas por um fio, contendo, ainda, uma lâmina que comporte a gravação de sete dígitos.

2 Gravação:

2.1 os selos deverão ser gravados em uma das faces da cápsula, com o logotipo da Secretaria da Receita Federal e, na outra face, com a palavra Brasil;

2.2 as lâminas serão gravadas, em uma das faces, com numeração de 000.001 a 999.999, por cor.

Instrução Normativa SRF nº 10, de 17 de fevereiro de 1977

Publicada em 24 de fevereiro de 1977.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Prorroga a data de vigência da Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve

Fica prorrogada para 1º de março de 1977, a data de vigência da Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976, publicada no DOU de 11 de janeiro de 1977

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Instrução Normativa SRF nº 33, de 11 de maio de 1977

Publicada em 23 de maio de 1977.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Dispõe sobre a Guia de Trânsito Internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições,

Considerando a conveniência de unificar modelos de documentos para o trânsito internacional terrestre;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos relacionados com esse trânsito, em face da sistemática de controle introduzida pela Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976, resolve

- 1 A Guia será preenchida pelo transportador ou seu representante legal, em três vias, devendo, para fins de liberação do trânsito, ser apresentadas á repartição fiscal de entrada no território nacional, juntamente com o termo de responsabilidade previsto na Instrução Normativa SRF nº 40, de 19 de novembro de 1974.
- 2 A repartição procederá á numeração a GTI, segundo numeração seqüencial renovada anualmente.
 - 2.1 Nas operações de trânsito de produtos agrícolas, as Guias terão numeração específica.
- 3 Na liberação para o trânsito, o funcionário fiscal deverá
 - a observar a regularidade da documentação apresentada;
 - b verificar a integridade dos selos ou lacres aplicados pela aduana do país de origem;
 - c proceder á lacração para o trânsito interno;

- d liberar o veículo, averbando o respectivo desembaraço em todas as vias da GTI, nas quais se consignarão a quantidade e a numeração dos selos de segurança empregados.
- 4 Efetuada a liberação, será dada às vias da GTI a seguinte destinação
- a a 1ª e 2ª serão entregues ao transportador e acompanharão a carga;
 - b a 3ª via, juntamente com o termo de responsabilidade, ficará retida na repartição, em pasta própria, organizada por ordem numérica de registro, aguardando o retorno da 1ª via.
- 5 No destino, o transportador apresentará á repartição fiscal a 1ª e 2ª vias da GTI, ocasião m que serão verificados pelo funcionário designado para a fiscalização final do trânsito a regularidade da documentação apresentada e a integridade dos selos de segurança aplicados.
- 5.1 Verificada a regularidade da operação, o funcionário fiscal fará, na 1ª e 2ª vias da GTI, o competente registro de fiscalização do trânsito através do território nacional.
- 6 A repartição de destino devolverá á origem, para fins de baixa do respectivo termo de responsabilidade, a 1ª via da GTI, retendo a 2ª.
- 7 A admissão de mercadoria, em depósito franco ou em outro local que vier a ser autorizado, será certificada em folhas de descargas elaboradas pelo depositário e visadas pelo funcionário fiscal que conferir a descarga, deforma a se identificarem número de volumes e/ou quantidades depositados.
- 8 A saída, a qualquer título, das mercadorias depositadas em entreposto de depósito franco ou em outro local autorizado, será precedida de comunicação à repartição fiscal da jurisdição, par fins de controle, indicando-se o exportador e destinatário.
- 8.1 Na exportação, a empresa transportadora apresentará á fiscalização o manifesto da carga embarcada, com indicação dos exportadores nacionais e/ou estrangeiros, dos importadores, e com discriminação dos volumes e/ou quantidades embarcados.
- 8.2 A apresentação do documento referido no subitem anterior não desobriga os depositários da exigência de apresentação de outros documentos julgados necessários pela autoridade fiscal.
- 9 Os depositários ficam obrigados a proceder ao balanço das mercadorias depositadas, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, ou sempre que o interesse da fiscalização o exigir.

Instrução Normativa SRF nº 95, de 21 de dezembro de 1981

Publicada em 23 de dezembro de 1981.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Autoriza a utilização de selos de segurança metálicos.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente de segurança e controle de volumes contendo mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, resolve:

- I Fica autorizada a utilização de selos de segurança metálicos para lacração, com as características constantes do Anexo a este ato, os seguintes casos:
- a lacração de contêineres procedentes do exterior ou a ele destinados;
 - b lacração de veículos e/ou volumes sob regime de trânsito aduaneiro;
 - c outros casos que exijam a adoção de medidas cautelares especiais e em que seja cabível a utilização de selos metálicos.
- II O Coordenador do Sistema de Fiscalização baixará normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste ato e estabelecerá a data de início da aplicação dos selos ora instituídos.

Anexo - Selos de Segurança Metálicos

Os selos de segurança metálicos deverão apresentar as seguintes características:

- a Tipo - lacre metálico, inviolável;
- b Modelo - conforme desenho anexo;
- c Inscrição - gravada em alto ou baixo relevo, com os seguintes elementos:
 - a palavra Brasil;
 - a sigla SRF;
 - o número representativo da Região Fiscal, de 01 a 10, seguido de barra diagonal;
 - o número do selo, adotada a numeração sequencial de 000.001 a 999.999;
- d Material - folha de flandres com espessura de, aproximadamente, 0,25 mm;
- e Dimensões aproximadas:
 - Comprimento - 20,00 mm;
 - Largura - 100,00 mm;
 - Espessura - 0,25 mm;
 - Dimensões da cabeça esférica: 17 mm.

Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982

Publicada em 11 de março de 1982.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Esta Instrução Normativa é complementada pela Instrução Normativa SRF nº 9, de 31 de janeiro de 1984.

Estabelece normas complementares para a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro

O Secretário da Receita Federal, em Exercício, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 42 do Decreto nº 79.804, de 13 de junho de 1977, e as disposições pertinentes do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, e, ainda, os objetivos visados pelo Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979.

Resolve:

Capítulo I - Disposições Preliminares

As normas desta Instrução Normativa aplicam-se às modalidades de operação de trânsito aduaneiro definidas no parágrafo único do artigo 3º e nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 79.804/77, excetuadas:

- a as operações que tenham por objeto mercadorias destinadas à exportação, às quais se aplique o procedimento estabelecido no item 17 da IN SRF nº 137/80
- b as operações que tenham por objeto unidades de carga e seus equipamentos, às quais se aplicam normas específicas.

2 Para os fins deste ato, as operações de trânsito aduaneiro ficam assim classificadas:

- I Classe A (entrada), compreendendo:
 - a o transporte de mercadoria procedente do exterior do ponto de descarga no território aduaneiro até o local, onde deva ocorrer o despacho para consumo ou para outro regime aduaneiro;
 - b o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e destinada ao País, quando conduzida por veículo terrestre, em viagem Internacional, até o local onde deva ocorrer o despacho para consumo ou para outro regime aduaneiro.
- II Classe B (saída), compreendendo o transporte de mercadoria nacional, nacionalizada ou estrangeira, depositada nos entrepostos ou depósitos especiais alfandegados, sob regime especial, depois de conferida e desembaraçada para exportação ou reexportação.
- III Classe C (passagem), compreendendo a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e ao exterior destinada.

- IV Classe D (transferência), compreendendo o transporte de mercadoria de um entreposto ou depósito especial alfandegado a outro.
- V Classe E (especial), compreendendo:
 - a o transporte de material de uso, reposição ou conserto, destinado a embarcações, aeronaves ou outros veículos, estrangeiros, de passagem pelo território aduaneiros, ou nele estacionados;
 - b o transporte de bagagem acompanhada de passageiro ou tripulante em trânsito, quando, descarregada, deva seguir do local de desembarque para outro local de embarque.

- 3 As operações de trânsito aduaneiro tem como locais de origem e destino;
 - a as de classe A, local alfandegado de zona primária e local alfandegado de zona primária ou secundária, respectivamente;
 - b as de classe B, local alfandegado de zona secundária e local alfandegado de zona primária, respectivamente;
 - c as de classe C e E, locais alfandegados de distintas zonas primárias;
 - d as de classe D, locais alfandegados de zona secundária.
- 3.1 A Coordenação do Sistema de Fiscalização poderá estabelecer restrições à realização de operações de trânsito aduaneiro entre zonas primárias.
- 4 Um despacho de trânsito poderá corresponder a um ou mais conhecimentos de transporte Internacional.
 - 4.1 Em atenção à conveniência do serviço, a autoridade fiscal concedente do regime poderá exigir que a cada despacho corresponda um único conhecimento de transporte internacional.
 - 4.2 É vedado mais de um despacho para um só conhecimento de transporte.
 - 4.3 Ressalva-se do disposto no subitem anterior o despacho de volume extraviado e posteriormente recuperado.
- 5 Considera-se fracionada a operação de trânsito aduaneiro quando, a um único despacho a um único despacho, corresponderem dois ou mais veículos transportadores.

Capítulo II - Dos Beneficiários do Regime

- 6 São beneficiários do regime:
 - I o Importador ou consignatário da mercadoria, quanto às operações da classe A;
 - II o consignatário ou o exportador da mercadoria, quanto às operações das classes B e D;
 - III o representante, no País, do importador ou exportador estrangeiro, quando às operações da classe C;
 - IV o consignatário dos volumes ou a empresa transportadora do passageiro, quanto às operações da classe E;

- V o transportador habilitado nos termos da Seção I do Capítulo III deste Ato, quanto às mercadorias que transportar, em qualquer das condições seguintes;
- a em percurso interno, no mesmo veículo procedente do exterior;
 - b em operação do transporte internacional de mercadoria procedente do exterior, vinculada a contrato que lhe faculte a execução de percurso com o uso de outro veículo, próprio ou de outro transportador habilitado;
 - c em percurso interno de operação de transporte internacional intermodal, vinculada a contrato de transporte específico, utilizando contêiner fechado.
- 6.1 Para os fins desta Instrução Normativa, e quando interessado na operação de transporte, equipara-se a beneficiário, quanto às operações das classes A e B, o responsável pela consolidação da carga.

Capítulo III - Dos Transportadores

Seção I - Da Habilitação

- 7 Ficam automaticamente habilitados a efetuar o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro
- a as empresas nacionais ou estrangeiras autorizadas a explorar transporte internacional, por qualquer via;
 - b as empresas autorizadas a explorar linha regular de transporte doméstico, por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou ferroviária;
 - c as empresas públicas ou sociedades de economia mista autorizadas a explorar transporte rodoviário doméstico;
 - d os beneficiários do regime que, não sendo transportadores comerciais, utilizarem veículos de sua propriedade no transporte de suas próprias cargas.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

Redação original: Ficam automaticamente habilitados a efetuar o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro: I - as empresas nacionais ou estrangeiras autorizadas a explorar linha regular de transporte internacional, por qualquer via; II - as empresas autorizadas a explorar linha regular de transporte doméstico, por via aérea, marítima, fluvial, lacustre ou ferroviária; III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista autorizada a explorar transporte rodoviário doméstico; IV - os beneficiários do regime que, não sendo transportadores, utilizarem veículos próprios,

quanto às suas próprias mercadorias; V - qualquer transportador de livre escolha do beneficiário, no caso das operações da classe B, quanto a mercadorias nacionais ou nacionalizadas, e da classe E.

- 7.1 Ficam, também, automaticamente habilitadas para a realização de trânsito aduaneiro de classe B, quanto às mercadorias nacionais ou nacionalizadas, e da classe E, qualquer empresa transportadora de livre escolha do beneficiário, atendida a legislação pertinente em matéria de transporte.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

Redação original: Compreendem-se também no inciso I as pessoas ou empresas proprietárias ou consignatárias de embarcações ou aeronaves que, embora não operando linha regular, estejam autorizadas a efetuar operação de transporte internacional em caráter eventual, desde que o percurso interno se faça no mesmo veículo procedente do exterior.

- 8 Dependem de habilitação prévia da Secretaria da Receita Federal, as empresas, privadas não compreendidas no item anterior, que explorem o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

Redação original: Dependem de habilitação prévia pela Secretaria da Receita Federal as empresas privadas que explorem transporte rodoviário doméstico.

- 8.1 A habilitação a que se refere este item poderá ser nas classes sub-regional, regional ou nacional, e terá a sua respectiva área de atuação limitada à jurisdição da unidade da Secretaria da Receita Federal habilitadora, observada a legislação pertinente em matéria de transporte.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

Redação original: A habilitação de que trata este item será efetivada pela Delegacia ou Inspeção da Receita Federal com jurisdição sobre o estabelecimento sede da empresa, com base em requerimento instruído com cópia do Alvará de Registro e Autorização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).

- 8.2 A habilitação será concedida

- a pelas unidade sub-regionais da Secretaria da Receita Federal, para a classe sub-regional;

- b pelas unidades regionais da Secretaria da Receita Federal, para a classe regional,
- c pela Coordenação do Sistema de Controle Aduaneiro, para a classe nacional.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

Redação original: A habilitação, concedida por prazo indeterminado e com validade perante qualquer repartição da SRF, será objeto de ato declaratório publicado no Diário Oficial da União, Indicando o nome da empresa, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda e endereço, inclusive das filiais se houver.

- 8.2.1 É vedada a habilitação de uma empresa em mais de uma unidade da Receita Federal.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.3 As empresas habilitadas ao transporte internacional de mercadorias são equiparadas às empresas habilitadas para a classe nacional, para efeitos de trânsito aduaneiro.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.4 A empresa interessada encaminhará à unidade habilitadora, pedido de habilitação, instruído com:

- I Por todas as empresas solicitantes; Comprovante de que:
 - a dispõe, em sua sede, de instalações, próprias ou alugadas, compatíveis com o seu movimento, para administração e guarda de veículos de carga, em terreno com área contínua total; igual ou superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
 - b a empresa está regulamente constituída, há mais de 3 (três) anos, anexando cópia do seu contrato ou estatuto social e suas respectivas alterações, bem como cópia do seu registro na Junta Comercial;
 - c a empresa tem capacidade administrativa, anexando 3 (três) declarações de seus maiores clientes e cópias dos 2 (dois) últimos balanços patrimoniais, acompanhados das respectivas demonstrações de resultados.
- II Por empresas que pleiteiam habilitação na classe sub-regional; Comprovante de que:
 - a está registrada como empresa de transporte de carga, no órgão competente do Ministério dos Transporte;

- b é proprietária ou arrendatária de 2 (dois) veículos de carga no mínimo;
 - c o seu capital social integralizado é igual ou superior a 1.000 (um mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) do mês da integralização.
- III Por empresas que pleiteiam habilitação na classe regional; Comprovante de que:
- a está registrada como empresa de transporte de carga, na classe estadual ou interestadual, no órgão competente do Ministério dos Transportes;
 - b é proprietária ou arrendatária de uma frota de veículos de transporte de carga com capacidade de carga útil total igual ou superior a 48 (quarenta e oito) toneladas;
 - c o seu capital social integralizado é igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) do mês da integralização.
- IV Por empresas que pleiteiam habilitação na classe nacional; Comprovante de que:
- a está registrada como empresa de transporte de carga, na classe interestadual, no órgão competente do Ministério dos Transportes;
 - b é proprietária ou arrendatária de uma frota de veículos de transporte de carga com capacidade de carga útil igual ou superior a 120 (cento e vinte) toneladas;
 - c o seu capital social integralizado é igual ou superior a 15.000 (quinze mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) do mês de integralização.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.5 As empresas que comprovarem sua habilitação ao transporte multimodal de carga unitizada, estarão dispensadas de apresentar os comprovantes referidos no subitem 8.4, salvo o exigido no inciso I, alínea "c".

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.6 O processo de habilitação, ou de sua renovação, deverá ser instruído com termo de vistoria das instalações referidas na alínea "a", do inciso I, do subitem 8.4, lavrado pela unidade da Secretaria da Receita Federal jurisdicionante dessas instalações.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.6.1 Nos casos de habilitação na classe sub-regional o termo deverá incluir, também, o estado geral dos veículos de carga de propriedade da empresa solicitante, ou arrendados pela mesma.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.6.2 Se a vistoria implicar em deslocamento de servidor para fora do município sede da unidade habilitadora será devida a contribuição prevista no artigo 566 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em valor equivalente às despesas de transporte e diárias cabíveis.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.6.3 A empresa solicitante efetuará o recolhimento devido, mediante exigência da unidade habilitadora, anteriormente ao deslocamento do servidor, anteriormente ao deslocamento do servidor, na forma a ser estabelecida pelas Coordenações dos Sistemas de Arrecadação, e de Controle Aduaneiro.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.7 A habilitação ou a sua renovação será formalizada através de Ato Declaratório expedido pela unidade habilitadora e publicado no Diário Oficial da União, às expensas da empresa habilitada, observando-se que:

- a a validade da habilitação se efetiva a partir da publicação no DOU;
- b a habilitação terá validade por 2 (dois) anos, salvo quando o registro junto ao órgão competente do Ministério dos Transportes, tiver vencimento em período inferior, caso em que prevalecerá este último prazo;
- c a habilitação poderá ser renovada, a pedido, pelo período máximo de 2 (dois) anos, observado o disposto na alínea anterior.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.7.1 No preenchimento de declaração de trânsito aduaneiro, a empresa transportadora informará, no quadro destinado à sua identificação, o número do Ato Declaratório e a data de vencimento da sua habilitação, bem como o nome da unidade da Secretaria da Receita Federal, habilitadora.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.8 Por ocasião do pedido de renovação da habilitação, serão apresentados os comprovantes relacionados no subitem 8.4, com a ressalva contida no subitem 8.5, juntamente com relatório informando as operações de trânsito aduaneiro realizadas, utilizando-se modelos conforme anexos (Anexo V e VI).

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.8.1 Os pedidos de renovação da habilitação deverão ser apresentados à unidade habilitadora, até 60 (sessenta) dias antes do seu vencimento.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 1987.

- 8.8.2 Somente serão atendidos pedidos de renovação de empresas que efetivamente tenham atuado no transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro, em nível satisfatório.

Seção II - Das Sanções Administrativas

- 9 Serão proibidos de efetuar transporte de mercadoria sob o regime de trânsito aduaneiro os transportadores:
- a que, por si ou seus prepostos, violarem ou concorrerem para violação, de dispositivo de segurança aplicado em volume, unidade de carga ou veículo;
 - b que, por si ou seus prepostos, extraviarem ou concorrerem para o extravio de mercadoria ou volume;
 - c que, por si ou seus prepostos, manipularem ou concorrerem para a manipulação indevida de mercadoria ou volume;
 - d cujos veículos, sem motivo justificado, se desviarem da rota legal em operação de trânsito aduaneiro.
- 10 A proibição, atendendo às circunstâncias do caso concreto, será até 60 (sessenta) dias.
- 11 A proibição poderá estender-se a até três anos, a critério da autoridade competente;
- a em caso de falta grave;
 - b em caso de reincidência, quando, computadas as proibições anteriores, estas somarem período superior a 120 (cento e vinte) dias.
- 12 O servidor que tiver conhecimento de qualquer dos fatos configurados no item 9 fará representação circunstanciada à chefia de sua Repartição, que a encaminhará à unidade da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento sede do transportador, para sua notificação e pronunciamento no prazo de 10 (dez) dias.
- 12.1 Findo o prazo a que se refere este item, o Delegado ou Inspetor emitirá parecer conclusiva, encaminhando o processo ao Superintendente da Receita Federal, que decidirá sobre a aplicação ou não da proibição.
- 12.2 Se a decisão for condenatória, a proibição constará do ato declaratório do Superintendente e produzirá efeitos, em que qualquer repartição da SRF, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.
- 12.3 Se a decisão for favorável ao transportador, o autor da representação deverá ser cientificado.
- 12.4 Se os fatos forem Imputados a beneficiário que não seja transportador (item 7, IV), a decisão, se desfavorável, será no sentido de vedar novas concessões do regime, produzindo efeitos imediatos na área jurisdicionada pela Repartição.

Capítulo IV - Do Despacho de Trânsito Aduaneiro

Seção I - Da Declaração de Trânsito Aduaneiro

- 13 O despacho de trânsito será processado com base em Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), utilizando os modelos abaixo:

- a DTA-I (Anexo I) e Anexo à DTA-I (Anexo II) - para o despacho de trânsito aduaneiro por qualquer via, exceto aérea;
- b DTA-II (Anexo III) - para o despacho de trânsito aduaneiro por via aérea;
- c DTA-III (Anexo IV) - de trânsito aduaneiro simplificado, nas hipóteses previstas na Seção IV deste Capítulo.

13.1 Excetuadas as 1ª, 2ª, e 4ª, vias, será facultado ao beneficiário e reprodução das demais vias dos modelos a que se refere este item, por aparelho leitor-copiador eletrostático ou outros processos que assegurem cópia fiel, durável e perfeitamente legível.

Seção II - Do Despacho com Base em DTA-I

14 O despacho de trânsito aduaneiro por qualquer via, exceto aérea, será processado com base na DTA-I, preenchida datilograficamente, em 7 (sete) vias, que terão as seguintes características e destinações:

- a 1ª via (impressão em azul bronze nº 8505) - Repartição de origem;
- b 2ª via (impressão em violeta perfeita nº 6766) - CIEF;
- c 3ª via (impressão em preto Europa nº 6000) - Repartição de destino/CIEF (controle)
- d 4ª via (impressão em verde-seda nº 8693) - Beneficiário
- e 5ª via (impressão em preto Europa nº 6000) - Depositário no local de origem;
- f 6ª via (impressão em preto Europa nº 6000) - Depositário no local de destino;
- g 7ª via (impressão em preto Europa nº 6000) - Repartição de origem (torna-guia).

14.1 Todas as vias da DTA-I e seu Anexo serão impressas em offset em papel apergaminhado de cor branca com 75 g/m², no formato de 297 mm por 210 mm enquanto que os respectivos fotolitos terão retículos a 10%. As cores específicas referem-se ao catálogo da Supercor ou similar.

14.2 A repartição de destino reproduzirá, para seu arquivo a 3ª via, antes de encaminhá-la a CIEF, mantendo em seu poder os documentos a ela anexados.

14.3 Instruirão a 1ª via da DTA-I

I nas operações da classe A, conforme o caso:

- a uma via do conhecimento de transporte internacional;
- b o conhecimento original de consolidação, complementado com as cópias dos conhecimentos parciais, permitida a utilização de cópia fotostática destes, desde que duráveis e perfeitamente legíveis, quando se tratar de mercadorias contidas em um único contêiner, indicado o nome de um só consignatário, sendo diversos os destinatários (parágrafo 4º do artigo 24 do Decreto nº 80.145/77 e IN SRF nº 411/70).

- II nas operações da classe C, uma cópia da via do conhecimento de transporte internacional e cópia da fatura comercial, desde que legível;
 - III nas operações das classes B e D, cópia do documento relativo à admissão da mercadoria.
- 14.4 Nas operações das classes A e C, juntar-se-á (ão) à 3ª via da DTA-I cópia(s) do(s) conhecimento(s) de carga nela relacionado(s).
- 14.5 No caso de transferência de mercadoria nacional ou nacionalizada (classe D), juntar-se-ão à 4ª via da DTA-I as notas fiscais correspondentes.
- 14.6 A ocorrência da hipótese prevista no subitem 4.3 deverá ser consignada no quadro "Observações" da DTA-I.
- 14.7 Nas operações da classe C ou nos casos em que for obrigatória fiança, depósito ou caução, é facultado à Repartição de origem exigir que a 1ª via da DTA-I seja instruída com Anexo(s) II da Declaração de Importação (DI).
- 14.8 A 7ª via, por ato conjunto da CIEF e da CSF, será eliminada, uma vez implantado definitivamente o sistema de processamento automático.
- 15 A apresentação da DTA-I para registro consubstancia o pedido para a concessão do regime.
- 15.1 A DTA-I será registrada na repartição de origem, será após o exame preliminar.
- 15.2 Não será registrada a DTA-I:
- a que contiver emendas ou rasuras;
 - b cujas vias não estiverem legíveis;
 - c com instrução Incompleta;
 - d que indicar transportador não habilitado ou sob proibição;
 - e se ao beneficiário estiver vedada a concessão do regime.
- 15.3 O registro, que poderá ser feito manual ou mecanicamente, consistirá na aposição de data e número, este em série própria, seqüencial, renovável no início de cada ano.
- 15.4 Na hipótese de trânsito classes A e C, a critério do chefe da Repartição, o registro da DTA-I poderá ser autorizado antes da entrada do veículo procedente do exterior.
- 16 Registrada a DTA-I, a 2ª via será retida no setor de registro, para encaminhamento à CIEF, e as demais serão apresentadas à autoridade competente para a concessão do regime e fixação da rota.
- 16.1 O prazo para a conclusão da operação de trânsito será fixado pela autoridade concedente e terá como termo inicial a data fixada para saída da mercadoria desembarçada.
- 17 A concessão do regime será consignada no quadro "Para uso da Repartição de Origem da DTA-I, em todas as vias (exceto a 2ª) que serão encaminhada para distribuição.
- 18 Quando o regime não for concedido, a fundamentação do indeferimento será expressa no quadro próprio nas 1ª, 4ª, 6ª e 7ª vias da DTA-I, abrindo-se o prazo

de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, para recurso voluntário ao Superintendente da Receita Federal.

- 18.1 A ciência da decisão será dada na 1ª via da DTA-I, sendo a 4ª via devolvida ao interessado.
- 18.2 O recurso, se interposto, será apresentado na Repartição de origem, instruído com a 4ª via da DTA-I, à qual serão juntadas as demais vias, exceto a 2ª, para encaminhamento à Superintendência.
- 18.3 Decorrido o prazo interposição do recurso ou negado seu provimento, a Repartição de origem arquivará o processo e remeterá a 3ª via à CIEF, com anotação resumida dos fatos, no quadro "Para uso da Repartição de Origem" do Anexo.
- 18.4 Provido o recurso, o processo retornará à Repartição de origem, que deverá:
 - a desentranhar as vias da DTA-I e do(s) respectivo(s) Anexo(s), anotando-se no quadro própria a concessão do regime;
 - b dar seguimento ao despacho;
 - c arquivar o processo.
- 19 Havendo motivos relevantes, o servidos designado para a conferência poderá abrir a unidade de carga e, desde que permitido pelo seu superior, os volumes, anotando-se o fato no quadro "Para uso da Repartição de Origem" do Anexo correspondente da DTA-I, após o que:
 - a desentranhar as vias da DTA-I e do(s) respectivo(s) Anexo(s), anotando-se no quadro próprio a concessão do regime;
 - b dar seguimento ao despacho;
 - c arquivar o processo.
- 19 Havendo motivos relevantes, o servidor designado para a conferência poderá abrir a unidade de carga e, desde que permitido pelo seu superior, os volumes, anotando-se o fato no quadro "Para uso da Repartição de Origem" do Anexo correspondente da DTA-I, após o que:
 - a a unidade de carga deverá ser relacrada;
 - b os volumes deverão ser compostos, pesados, lacrados ou relacrados.
- 20 Ao servidor incumbido de conferência e desembaraço cumpre verificar se o veículo ou unidade de carga oferece plenas condições de segurança fiscal, assim como consignar, com toda clareza, no quadro próprio da DTA-I, a identificação dos elementos de segurança aplicados.
- 21 O transporte de mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro, por via terrestre, somente será autorizado em veículos de compartimento da carga fechado, que ofereça condições de inviolabilidade e possa ser lacrado.
- 21.1 A exigência de que trata este item poderá ser dispensada nos seguintes casos:
 - a de mercadoria que, pela sua natureza, característica ou condição de embalagem, prescindida dessa cautela, caso em que, a juízo da autoridade fiscal, poderá também ser dispensada a lacração do

veículo, do volume ou de ambos, consignando-se o fato no quadro a que se refere o item 20;

b de utilização de unidade de carga que resguarde a intocabilidade da mercadoria

21.2 A lacração será aplicada também quando o transporte se efetuar por embarcação, desde que, a juízo da autoridade fiscal, essa cautela se revele indispensável.

22 O desembaraço será consignado, em todas as vias (exceto a 2ª), no quadro "Desembaraço para Trânsito" da DTA-I, entregando-se as 3ª, 6ª e 7ª vias ao transportador em envoltório fechado e lacrado, endereçado à repartição de destino do trânsito, e a 5ª via ao depositário na origem.

22.1 A 4ª via da DTA-I será entregue ao transportador para acompanhamento da mercadoria durante todo o percurso da operação de trânsito.

22.2 Quando se tratar de operação fracionada, deverá acompanhar cada veículo uma cópia da 4ª via da DTA-I, seguindo com o último a 4ª via original, nesta anotada, no quadro "Observações", a quantidade de veículos utilizados na operação.

22.3 O servidor que efetuar o desembaraço, no caso de operação fracionada, deverá anotar, na cópia da 4ª via da DTA-I, o número do conhecimento referente à carga transportada pelo veículo, e o número da placa deste.

22.4 Competirá à Repartição de destino recolher todas as cópias das 4ªs vias para devolvê-las, juntamente com a 7ª via, à Repartição de origem.

23 Ultimado o despacho de trânsito à vista da 1ª via da DTA-I, será dada baixa no manifesto ou documento de efeito equivalente, aguardando no setor próprio a conclusão da operação de trânsito (retorno da 7ª via), após o que será arquivada.

24 Quando houver avaria ou falta de mercadoria ou volume, não se fará o desembaraço para trânsito sem que seja efetuada a vistoria aduaneira ou formalizada a sua desistência, obedecidas as disposições pertinentes do Decreto nº 63.431, de 16 de outubro de 1968, e do Capítulo VII do Decreto nº 79.804/77.

24.1 Em caso de desistência da vistoria, o requerimento será formulado no quadro "Observações" do Anexo correspondente da DTA-I.

24.2 Nas operações de classe C, por via terrestre, havendo indícios de extravio de volume ou mercadoria, a vistoria será obrigatoriamente realizada pela repartição de origem, antes do desembaraço para trânsito, não se admitindo desistência.

24.3 De conformidade com o disposto no artigo 36 do Decreto nº 79.804/77, deverá acompanhar a mercadoria durante a operação de trânsito, sob pena de responsabilidade do transportador;

a cópia do termo de vistoria, quando esta for realizada na origem;

b cópia do termo de avaria e, quando houver, do termo de vistoria, quando a avaria ou falta no percurso.

25 Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro "Para uso da Repartição" da DTA-I, a Repartição de destino encaminhará;

a a 3ª via à CIEF;

b a 4ª via ao transportador;

- c a 7ª via à Repartição de origem, sempre que possível no mesmo dia, via malote.
- 25.1 Havendo motivos relevantes e desde que permitido pela autoridade fiscal, o servidor designado para a verificação poderá determinar a abertura da unidade de carga ou volume, para conferência do conteúdo.
- 25.2 Somente se considerará concluída a operação de trânsito fracionada com a chegada do último veículo ao destino e apresentação da 4ª via original da DTA-I.
- 26 Na hipótese de ocorrência de quaisquer das irregularidades previstas nos parágrafos 2º, 3º e 6º do artigo 30, do Decreto nº 79.804/77, incumbirá à Repartição de destino, além dos procedimentos pertinentes, remeter cópia do processo à Repartição de origem.
- 27 A CIEF encaminhará a cada Repartição de origem listagem das operações de trânsito, cujas 3ªs vias não receber.
- 27.1 Na hipótese deste item, a Repartição de origem, consultada a Repartição de destino, dará início ao procedimento fiscal cabível.
- 28 Vencido o prazo previsto para a conclusão da operação de trânsito e não havendo retorno da torna-guia, a Repartição de origem consultará a de destino, para os fins do disposto no subitem anterior.
- 29 Nos casos de operação da classe C, além das cautelas fiscais que forem adotadas, deverá a Repartição de origem comunicar à de destino, se possível via telex;
 - a número da DTA-I;
 - b data e hora do início da operação de trânsito;
 - c data e hora presumível para o término da operação;
 - d elementos de identificação do veículo
 - e outros dados que julgar convenientes.
- 29.1 No caso de acompanhamento fiscal, deverá também ser indicado o nome do servidor ou servidores designados;

Seção III - Do Despacho com Base na DTA-II

- 30 O despacho de trânsito aduaneiro por via aérea será processado com base na DTA-II, cujas vias terão o mesmo número, destinação e especificações quanto a cores, gramatura e dimensões das vias da DTA-I, observadas, no que couber, as normas pertinentes da Seção II.
- 30.1 A critério da autoridade local e ouvido o interessado, poderá ser dispensada a 5ª via.
- 30.2 Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 24.1, o requerimento será formulado no quadro "Observações" da DTA-II.
- 31 Na hipótese a que se refere a letra "a" do inciso I do subitem 14.3 a DTA-II será instruída com cópia legível do conhecimento aéreo internacional.
- 32 No caso do item 30, as empresas nacionais ou estrangeiras, autorizadas a explorar linha regular de transporte aéreo internacional ou doméstico, poderão assinar, perante a repartição de origem, termo de responsabilidade, genérico e

anual, em garantia das obrigações fiscais, cambiais e outras, suspensas pela aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

33 O disposto no subitem 21.2 também se aplica às aeronaves.

Seção IV - Do Despacho com Base na DTA-III

34 As operações de trânsito aduaneiro por qualquer via de transporte compreendidas na classe E serão objeto de despacho simplificado, processado com base na Declaração de Trânsito Aduaneiro - III (DTA-III).

35 A DTA-III será formulada em 6 (seis) vias, que terão as seguintes destinações:

- a 1ª via (impressão em azul bronze nº 8505) - Repartição de origem;
- b 2ª via (impressão em violeta perfeita nº 6766) - Repartição de destino;
- c 3ª via (impressão em preto Europa nº 6000) - depositário no local de origem;
- d 4ª via (impressão em verde seda nº 8693) - beneficiário;
- e 5ª via (impressão em preto Europa nº 6000) - Repartição de origem (torna-guia).

35.1 Caso os bens objeto do trânsito devam ser entregues a depositário no destino, será exigida uma cópia da DTA-III, que lhe será destinada.

35.2 Quando se tratar de material de uso, reposição ou conserto de embarcações, aeronaves ou outros veículos estrangeiros, a DTA-III será instruída:

- a a 1ª via, com a via aduaneira do conhecimento de transporte, se aéreo, ou a 1ª via, nos demais casos;
- b a 2ª via, com cópia do documento a que se refere a letra anterior.

36 O registro, que poderá ser feito manual ou mecanicamente, será efetuado pelo setor de fiscalização da Repartição de origem, mediante aposição de data e número, este em série própria, seqüencial, renovável no início de cada ano.

37 Após o registro, a DTA-III será, de imediato, distribuída para a conferência e desembaraço.

37.1 Na hipótese de os volumes serem abertos para conferência, no interesse fiscal ou a pedido do beneficiário, e desde que a mercadoria esteja perfeitamente identificada, poderá ser dispensada a aplicação de dispositivos de segurança.

37.2 Feito o desembaraço, serão entregues ao beneficiário as 2ª 3ª e 4ª vias da DTA-III, com o que se terá por autorizado o início da operação de trânsito.

37.3 A 1ª via da DTA-III, uma vez dada baixa no manifesto, se for o caso, aguardará em pasta própria a comprovação da conclusão regular da operação de trânsito, após o que será arquivada.

38 Poderá a Repartição de origem, no interesse fiscal, recusar o transportador escolhido pelo beneficiário, bem como determinar que, às operações de que trata esta Seção, seja aplicado o tratamento previsto nas Seções II ou III, conforme a via de transporte a utilizar.

- 39 A Repartição de destino atestará a chegada da mercadoria nas 3ª e 4ª vias da DTA-III, entregando a 4ª ao beneficiário ou transportador e remetendo a 3ª à Repartição de origem.
- 40 Quando o veículo, para o qual se destinava a mercadoria ou bagagem, já tiver seguido para o local jurisdicionado por outra Repartição, ou o passageiro deva reiniciar a viagem a partir de local diverso daquele inicialmente previsto, fica o beneficiário obrigado a justificar o fato perante a nova Repartição de destino.
- 41 As disposições dos itens 15 e 16 aplicam-se, no que couber, ao despacho simplificado a que se refere esta Seção.
- 41.1 Ocorrendo a hipótese prevista no subitem 24.1, o requerimento será formulado no quadro "Observações" da DTA-III.

Capítulo V - Da responsabilidade

- 42 Salvo o disposto no item 32, as obrigações fiscais, cambiais e outras, suspensas pela aplicação do regime de trânsito aduaneiro, serão garantidas, na própria DTA, mediante termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário e pelo transportador, dispensada fiança, depósito ou caução.
- 42.1 Não será dispensada fiança, depósito ou caução nas seguintes hipóteses:
- a quando o transportador houver sido penalizado nos últimos 12 (doze) meses;
 - b quando o transportador ou beneficiário estiver com obrigações pendentes perante a Repartição de origem, relacionadas com a aplicação do regime;
 - c quando o transportador estiver compreendido no subitem 7.1 e o veículo seja embarcação que navegue por águas interiores ou aeronave autorizada a escalar em aeroporto não alfandegado;
 - d em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade aduaneira.
- 43 Será exigido termo de responsabilidade anual, firmado por pessoa jurídica ou física domiciliada no País, para garantia de tributos e demais encargos incidentes sobre mercadorias transportadas, em trânsito pelo território nacional, por empresa rodoviária estrangeira habilitada na forma do Capítulo III.
- 44 A DTA será assinada somente pelo transportador, quando este reunir também a qualificação de beneficiário.

Capítulo VI - Disposições finais e transitórias

- 45 Quando a embarcação ou aeronave, em viagem internacional pelo território aduaneiro, fizer escalas intermediárias somente em portos ou aeroportos alfandegados, dispensar-se-á o despacho de que trata o Capítulo IV para os seguintes bens, desde que regularmente declarados e mantidos a bordo (artigo 5º, incisos I e III, do Decreto nº 79.804/77):
- a provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo do veículo, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;

b mercadorias em trânsito para outro País.

- 45.1 Havendo indícios de extravio dos bens referidos neste item, a vistoria será obrigatória.
- 45.2 O disposto neste item também se aplica aos bens que sejam objeto de transbordo ou baldeação para outra embarcação ou aeronave em viagem internacional, em qualquer dos portos ou aeroportos de escala.
- 46 A competência para conceder o regime de trânsito aduaneiro é do chefe da Repartição de origem, que poderá delegá-la, objetivando o máximo de simplicidade, celeridade do procedimento e facilidade.
- 47 Caberá ao Delegado ou Inspetor da Receita Federal autorizar a interrupção do trânsito aduaneiro, nos casos compreendidos no artigo 29 do Decreto nº 79.804/77, quando esta deva ocorrer na sua jurisdição.
- 47.1 Na hipótese deste item, a autorização e o prazo de interrupção serão anotados nas vias da DTA entregues ao transportador e o fato, que implicará suspensão do prazo estipulado para a operação, será comunicado à Repartição de origem.
- 48 Na hipótese de execução do termo de responsabilidade, poderá o responsável ser intimado a apresentar documento ou prestar informações que visem a apurar o exato valor das obrigações suspensas, facultada a determinação de diligência para o mesmo fim.
- 49 O Coordenador do Sistema de Fiscalização fixará os valores e os critérios de apuração do ressarcimento a que se refere o artigo 39 do Decreto nº 79.804/77.
- 50 O acompanhamento fiscal somente será determinado em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado da autoridade concedente do regime, ou na hipótese de que trata o § 2º do artigo 30 do Decreto nº 79.804/77.
- 51 Salvo autorização específica do órgão que detém o controle especial dos produtos, não será concedido o trânsito aduaneiro de armas, explosivos, entorpecentes, anfetaminas, barbitúricos e alucinógenos.
- 52 É facultada a adoção, pelas unidades locais da SRF, de procedimento especiais:
- a quando verificados os pressupostos do artigo 20 do Decreto nº 79.804/77
 - b quando se justifiquem tais procedimentos em virtude da situação, em relação à zona primária, de locais alfandegados de zona secundária, ou das peculiaridades operacionais desses locais.
- 52.1 Confere-se às Unidades Regionais da SRF a faculdade de que trata a alínea "b" deste item quando as operações de trânsito envolvam diferentes Repartições da mesma ou de diferentes Regiões Fiscais.
- 53 Os Superintendentes, Delegados ou Inspetores da Receita Federal poderão baixar normas complementares que, não contrariando esta Instrução Normativa, ajustem a operacionalidade dos procedimentos às peculiaridades de cada Repartição.
- 53.1 Cópia das normas baixadas em razão deste item e do item 52 deverão ser enviadas à Superintendência da Receita Federal jurisdicionante e às Coordenações do Sistema de Tributação e do Sistema de Fiscalização.

- 54 Não está sujeita a despacho de trânsito a remoção, assim entendida a mera movimentação de carga de uma área ou recinto para outro, situados na mesma zona primária.
- 55 As Coordenações da CIEF e CSF baixarão normas complementares necessárias à efetiva execução deste Ato.
- 56 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de maio de 1982, à exceção do disposto no item 8, que vigorará a partir da publicação deste Ato.

Instrução Normativa SRF nº 55, de 8 de junho de 1983

Publicada em 10 de junho de 1983.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 192, de 21 de agosto de 2002

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Vedar, a partir desta data, a entrada de veículos de carga no território nacional pela localidade de Mundo Novo (MS) quando transportarem produtos agrícolas in natura, destinados a entrepostos de depósito franco.

Instrução Normativa SRF nº 9, de 31 de janeiro de 1984

Publicada em 6 de fevereiro de 1984.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 172, de 22 de novembro de 1988.

O Secretário da Receita Federal, substituto, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 Adotar, em caráter excepcional, e em complementação à Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982, formulário simplificado de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) Passagem de Soja, modelo anexo, para a concessão de regime especial de trânsito aduaneiro de soja em grão, a granel, exportada pelo Paraguai através do porto brasileiro de Paranaguá.
- 1.1 A DTA Passagem de Soja será emitida em cinco (5) vias, com a seguinte destinação:
- 1ª via Beneficiário (impressão em verde seda);
 - 2ª via Repartição de Origem (impressão em azul bronze);
 - 3ª via Transportador (impressão em preto europa);
 - 4ª via Repartição de Destino (impressão em preto europa);
 - 5ª via Repartição de Destino, para posterior retorno à Repartição de Origem (torna-guia), (impressão em preto europa);
- 2 Cada DTA simplificada deverá corresponder à carga contida em um (1) veículo transportador.

Instrução Normativa SRF nº 92, de 12 de setembro de 1984

Publicada em 17 de setembro de 1984.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Institui o Selo de Segurança de Papel e Autoriza a sua Utilização

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema vigente de segurança e controle de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, resolve:

- 1 Instituir o selo de segurança de papel, conforme modelo anexo.
- 2 Autorizar a utilização do selo pelas repartições da Secretaria da Receita Federal nos casos em que se façam necessárias medidas cautelares e nos quais a aplicação de selo de papel seja adequada.
- 3 Determinar que a data de início de aplicação do selo seja estabelecida pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, que baixará as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Ato.

Anexo

Selos de Segurança de Papel

O selo de segurança de papel deverá apresentar as seguintes características:

- a tipo: lacre em papel não adesivo;
- b denominação: Selo Aduaneiro;
- c modelo: conforme exemplar anexo;
- d material: papel AP-75 gr/m²
- e cores: amarelo e azul 100%, com fundo reticulado;
- f dimensões: 160 x 82 mm;
- g numeração seqüencial de 000.001 a 999.999;
- h picotes de segurança, em linhas paralelas horizontais e verticais, formando quadrados de 10 mm de lado;
- i apresentação em blocos de 100 unidades.

Selo Aduaneiro

Modelo

Instrução Normativa SRF nº 96, de 27 de setembro de 1984

Publicada em 28 de setembro de 1984.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 172, de 22 de novembro de 1988.

O Secretário da Receita Federal, substituto, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 Adotar, em caráter excepcional, e em complementação à Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982, formulário simplificado de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) Produtos Vegetais Sólidos a Granel, modelo anexo,

para a concessão de regime especial de trânsito aduaneiro de granéis vegetais sólidos.

- 1.1 A DTA Produtos Vegetais Sólidos a Granel será emitida em cinco (5) vias, com a seguinte destinação:
 - 1ª via Beneficiário (impressão em verde seda);
 - 2ª via Repartição de Origem (impressão em azul bronze);
 - 3ª via Transportador (impressão em preto europa);
 - 4ª via Repartição de Destino (impressão em preto europa);
 - 5ª via Repartição de Destino, para posterior retorno à Repartição de Origem (torna-guia), (impressão em preto europa);
- 2 Cada DTA simplificada deverá corresponder à carga contida em um (1) veículo transportador.
- 3 As disposições desta norma entrarão em vigor a partir de 1º de novembro de 1984.

Instrução Normativa SRF nº 93, de 1º de agosto de 1986

Publicada em 5 de agosto de 1986.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece exigência no controle aduaneiro de veículos em tráfego internacional.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a conveniência de, no exercício do controle aduaneiro, fazer cumprir as normas que resguardam interesses de outros órgãos da Administração Pública, resolve:

- 1 A saída, do território nacional, de veículo de transporte coletivo em viagem de turismo somente será permitida quando for ele objeto de autorização especial emitida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER).
- 2 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de agosto de 1986.

Instrução Normativa SRF nº 33, de 27 de março de 1987

Publicada em 30 de março de 1987.

Revogada pela Instrução Normativa DpRF nº 29, de 5 de março de 1992.

Regulamenta o atendimento do despacho de trânsito aduaneiro em horário especial, nas unidades de fronteira.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- 1 O despacho de trânsito aduaneiro de mercadorias, em unidades da Secretaria da Receita Federal localizadas em fronteira, poderá ser realizado em horário especial, fora do horário normal de expediente, quando objeto de programa aprovado pelo Superintendente da Região Fiscal jurisdicionante, e desde que as despesas incorridas sejam ressarcidas pelo beneficiário do regime.
- 2 O valor da contribuição devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), por veículo desembaraçado, a título de ressarcimento das despesas incorridas para o atendimento em horário especial, será de Cz\$ 336,51 (trezentos e trinta e seis cruzados novos e cinquenta e um centavos) equivalente a 17 (dezesete) dólares fiscais, e variará de forma a manter sempre esta equivalência.
- 3 O responsável pelo recolhimento do valor referido no item anterior é a empresa habilitada ao transporte internacional de mercadorias, nacional ou estrangeira, beneficiária do trânsito aduaneiro.
- 4 O recolhimento dos valores relativos à totalidade das operações de trânsito aduaneiro iniciados em uma semana, de responsabilidade de cada empresa beneficiária, será efetuado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), na agência do Banco do Brasil indicada pela unidade concedente, no primeiro dia útil da semana seguinte.
 - 4.1 O valor a ser recolhido, em cada caso, será o que vigorar na data do registro da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA).
- 5 A empresa que deixar de recolher os valores devidos no prazo indicado no item anterior, somente terá os seus veículos desembaraçados após o recolhimento da contribuição devida, caso a caso, até regularizar o seu débito.
 - 5.1 Ocorrendo reincidência no atraso, a unidade concedente poderá suspender a faculdade do pagamento posterior das contribuições devidas e passar a exigí-las previamente ao desembaraço do veículo.

Instrução Normativa SRF nº 102, de 28 de julho de 1987

Publicada em 29 de julho de 1987.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Disciplina a habilitação de empresas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 258 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- 1 Dar novo disciplinamento à Seção I do Capítulo III da IN SRF nº 8/82, que trata da habilitação de empresas de transporte para atuar no regime especial de trânsito aduaneiro, cujos itens passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.
- 2 Estabelecer o prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, para que as empresas anteriormente habilitadas ao transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro se adaptem ao disciplinamento estabelecido por este ato, solicitando nova habilitação às unidades competentes da Secretaria da Receita Federal.
- 2.1 Decorrido o prazo mencionado neste item, as empresas não adaptadas terão suas habilitações consideradas caducas.
- 3 Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial na União, revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa SRF nº 172, de 22 de novembro de 1988

*Publicada em 23 de novembro de 1988,
Republicada em 24 de novembro de 1988.
Declarada total ou parcialmente em vigor pela
Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto
de 2000.*

*Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002,
pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de
novembro de 2002.*

Aprova formulário simplificado de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA). Passagem de Granéis.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- 1 Aprovar o formulário Simplificado “Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) Passagem de Granéis”, modelo anexo 1, para controle de regime especial de trânsito aduaneiro de granéis, a serem exportados por países limítrofes, através de portos brasileiros.
- 1.1 A DTA Passagem de Granéis será emitida em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:
 - 1ª via - Repartição de origem (impressão em verde seda);
 - 2ª via - Repartição de destino (impressão em azul bronze);
 - 3ª via - Depositário de origem (impressão em preto Europa);
 - 4ª via - Transportador (impressão em preto Europa);
 - 5ª via - Repartição de destino, para posterior retorno à repartição de origem (Torna Guia) (impressão em preto Europa).
- 2 A impressão do formulário ora aprovado ficará a cargo do interessado no trânsito, que poderá pré-imprimir os campos que entender conveniente.

- 3 Cada DTA Passagem de Granéis deverá corresponder à carga contida em 1 (um) veículo (caminhão, reboque ou semi-reboque, embarcação ou vagão).
- 4 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções Normativas nº 96, de 27 de setembro de 1984 e nº 9, de 31 de janeiro de 1984, salvo quanto à utilização de modelo DTA de Passagem de Soja por esta última aprovado, até se esgotarem os estoques existentes desse formulário.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989

Publicada em 1º de março de 1989.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 32, de 11 de maio de 1994.

Estabelece normas relativas à operacionalidade aduaneira a ser observada no transporte internacional de carga, por via rodoviária.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no Anexo I do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 92.792, de 17 de junho de 1986, resolve:

I - Disposições preliminares

- 1 O transporte internacional de carga, por via rodoviária, é realizado por empresas de transporte habilitadas pela autoridade competente em matéria de transporte e autorizadas pela Coordenação do Sistema Aduaneiro (CSA), utilizando veículos próprios ou agregados, salvo nos casos de:
 - a viagem especial;
 - b transporte fronteiriço.
- 2 Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
 - 2.1 Viagem especial, aquela autorizada pela autoridade competente em matéria de transporte, nos casos de:
 - a indisponibilidade de veículo apropriado, na frota habilitada, para o transporte de carga indivisível, ou que necessite ser transportada em condições específicas;
 - b mudança de servidores civis ou militares, por conta de órgão público;
 - c transporte de animais vivos;
 - d demanda sazonal;
 - e transporte próprio, assim considerado aquele em que a empresa, cujo objeto não admita o transporte de carga mediante retribuição, possa transportar sua carga própria em veículo de sua propriedade;
 - f autotransporte, assim considerado aquele em que o veículo em trânsito se constitui, ao mesmo tempo, na própria mercadoria transportada;
 - g outros casos, a juízo da autoridade competente.

- 2.2 Transporte fronteiro, aquele realizado entre os dois municípios fronteiros que constituem o ponto alfandegado na fronteira de dois paíes vizinhos, por veículos cuja capacidade de carga seja fixada na conformidade de acordo bilateral existente entre os dois paíes, no atendimento ao comércio fronteiro.
- 2.3 Agregado, o veículo que, embora não pertencendo à frota da empresa habilitada, realiza transporte de carga sob a responsabilidade dessa empresa, mediante prévia autorização da autoridade competente em matéria de transporte.
- 2.3.1 É vedada a agregação de veículo de carga a mais de uma empresa, simultaneamente.

II - Da autorização da CSA

- 3 A autorização para que empresa transportadora, nacional ou estrangeira, possa realizar transporte internacional de carga será precedida de sua inscrição.
- 3.1 O pedido de inscrição será formulado à Coordenação do Sistema Aduaneiro, mediante apresentação do formulário Modelo CSA 2.02 (Anexo I), devidamente preenchido e assinado por representante legal da empresa solicitante.
- 3.2 A autorização será concedida através de Ato Declaratório, que será publicado, às expensas do interessado, no Diário Oficial da União.
- 3.3 O prazo de validade da autorização será vinculado ao prazo concedido pela autoridade competente em matéria de transporte, podendo exceder a esse, em 120 (cento e vinte) dias.
- 4 São requisitos necessários à inscrição:
 - 4.1 Para a empresa nacional, a habilitação ao transporte internacional de carga, em vigor, concedida pelo órgão competente em matéria de transporte.
 - 4.2 Para a empresa estrangeira:
 - a habilitação ao transporte internacional de carga, em vigor, concedida pela autoridade brasileira competente em matéria de transporte;
 - b apresentação de garantia pelos tributos suspensos, válida pelo prazo máximo de um ano, para o caso de seus veículos não retornarem ao país de procedência, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser aplicadas;
 - c comprovação de que o representante legal da empresa reside no país.
- 5 Para o cumprimento dos requisitos e formalidades necessárias, a empresa transportadora interessada deverá anexar ao pedido de inscrição:
 - 5.1 Se empresa nacional:
 - a cópia do documento de idoneidade e seus respectivos anexos, emitidos pela autoridade brasileira competente em matéria de transporte, com o "de acordo" do país que autorizou o tráfego bilateral ou Permissão Complementar desse país;
 - b cópia do contrato social ou estatuto da empresa, em que se comprove que o signatário do pedido tem poderes legais para fazê-lo, ou para a outorga de mandatário, se for o caso; e
 - c procuração outorgada em instrumento público, se for o caso.

- 5.2 Se empresa estrangeira:
- a cópia do documento de idoneidade e seus respectivos anexos, emitidos pela autoridade brasileira competente em matéria de transporte (Permissão Complementar);
 - b cópia do contrato social ou estatuto da empresa, em que se comprove que o signatário do pedido tem poderes legais para fazê-lo, ou para a outorga de mandato, se for o caso;
 - c procuração outorgada em instrumento público, com poderes específicos para representar a interessada perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, da República Federativa do Brasil, inclusive para assinar termo de responsabilidade pelos tributos suspensos, como garantia para o caso de os veículos entrados no território brasileiro, sob sua responsabilidade, não retornarem ao país de procedência, sem prejuízo das demais penalidades que possam ser aplicadas;
 - d termo de responsabilidade conforme Modelo CSA 2.03 (Anexo II), cujo prazo de validade será igual ao da autorização prevista no subitem 3.3 desta Instrução Normativa, limitado, porém, ao máximo de um ano, firmado por representante legal da empresa transportadora solicitante, ou outra modalidade de garantia a ser submetida à apreciação da autoridade aduaneira (subitem 4.2, alínea "b");
 - e fotocópia autenticada de documento comprobatório de residência, no Brasil, do representante legal da empresa (conta de luz, gás ou telefone ou atestado fornecido pela autoridade policial da localidade).
- 6 Aos documentos redigidos em idioma estrangeiro, deverão ser anexadas traduções efetuadas por tradutor público juramentado, sendo que as traduções das procurações deverão ser registradas em Cartório de Títulos e Documentos, no Brasil, e a sua certidão anexada ao pedido de inscrição, salvo dispensa prevista em acordo bilateral.
- 7 Os pedidos de inscrição poderão ser entregues, mediante protocolo, a quaisquer das unidades da Secretaria da Receita Federal sediadas na fronteira correspondente ao tráfego bilateral do interesse da empresa solicitante, ou na Coordenação do Sistema Aduaneiro, que encaminhará referidos pedidos às unidades correspondentes.
- 7.1 As unidades da Secretaria da Receita Federal (SRF) sediadas em fronteira, ao receberem pedidos de inscrição, formarão processos, juntarão informações consideradas pertinentes sobre a atuação da empresa transportadora solicitante na sua jurisdição e encaminharão o processo à CSA, através da unidade regional que, se for o caso, juntará novas informações.
- 7.2 Os pedidos de renovação de inscrição deverão ser apresentados à SRF até sessenta dias antes da data do seu vencimento.
- 8 As empresas que participem de tráfego bilateral com mais de um país, deverão formular um pedido para cada tráfego bilateral habilitado.

III - Dos procedimentos aduaneiros na fronteira

- 9 As unidades da Secretaria da Receita Federal sediadas em fronteira registrarão os veículos de carga, nacionais e estrangeiros, que se enquadrem no conceito de transporte fronteiriço, tendo em vista a sua habilitação e a simplificação dos controles de saída e entrada no território nacional
- 9.1 O registro será efetuado em atendimento a pedido apresentado através do Modelo CSA 2.04 (Anexo III).
- 9.2 No caso de veículos estrangeiros, o pedido será acompanhado de declaração da autoridade brasileira competente em matéria de trânsito, a nível local, em que ateste que o veículo atende à legislação brasileira de segurança de trânsito.
- 9.3 De posse do pedido, as autoridades aduaneiras procederão à minuciosa verificação física do veículo, objetivando evitar eventuais irregularidades.
- 9.4 Os veículos habilitados ao tráfego fronteiriço ostentarão no canto esquerdo superior do seu pára-brisa, distintivo colante Modelo CSA 2.05 (Anexo IV).
- 9.5 O prazo máximo de permanência no País, dos veículos estrangeiros habilitados ao tráfego fronteiriço é de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados os casos de força maior.
- 9.6 O prazo máximo de ausência do País, dos veículos nacionais habilitados ao tráfego fronteiriço é de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados os casos de força maior.
- 9.7 A habilitação terá prazo de validade anual, vencendo-se a 30 de outubro de cada ano.
- 9.8 Os pedidos de renovação da habilitação ao tráfego fronteiriço deverão ser apresentados até sessenta dias antes da data do seu vencimento.
- 10 A autorização para que o veículo transportador de carga por rodovia entre ou saia do território nacional se dará com a observância dos seguintes procedimentos:
- a verificar se a empresa transportadora está autorizada pela CSA e se o prazo concedido está em vigor;
 - b verificar se o veículo transportador está habilitado para o tráfego fronteiriço ou relacionado entre os autorizados pela CSA e se o prazo concedido está em vigor;
 - c exigir nos casos de viagem especial de empresa não habilitada ao transporte internacional, a apresentação de telex ou outra forma de autorização expedida pela autoridade competente em matéria de transporte, juntando cópia desse documento no despacho de exportação ou importação;
 - d exigir a apresentação do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (MIC) em todos os casos em que haja acordo nesse sentido, quando o veículo de carga esteja entrando ou saindo do território nacional, com ou sem carga;
 - e manter registro de controle de veículos de transporte internacional de carga, ou transporte fronteiriço, utilizando os formulários modelo CSA 2.06 (Anexo V), de modo a permitir o acompanhamento dos prazos de permanência, dentro e fora do País;

- e.1 fica dispensada a utilização do referido formulário CSA 2.06, nas unidades de fronteira providas de sistema de processamento eletrônico de dados, quando os registros de controle e acompanhamento de veículos, previstos no referido Anexo V, sejam efetuados através desse sistema;
- f proceder, periodicamente, à verificação física minuciosa dos veículos de carga registrados e fazer constar do registro próprio a data da realização da verificação, bem como as irregularidades detectadas, para efeito de controle fiscal;
- g os veículos em desacordo com o disposto nas alíneas "a" e "d" serão retidos até que a irregularidade seja sanada, sendo permitida a descarga da mercadoria transportada, em recinto alfandegado, bem como o retorno do veículo ao país de procedência, se estrangeiro, salvo nos casos de reincidência.

IV - Disposições finais e transitórias

- 11 Nos municípios localizados em fronteira seca, onde é possível a entrada no território nacional por mais de um ponto, a autoridade aduaneira local determinará o ponto onde ocorrerão o tráfego bilateral de cargas e os controles instituídos nesta Instrução Normativa.
- 12 O pedido de inscrição de que trata o item 3, bem como o pedido de registro referido no item 9, deverão ser apresentados pelos interessados até 31 de maio de 1989 e os seus efeitos serão exigidos a partir de 1º de julho de 1989.
- 12.1 Após essas datas, as partes interessadas poderão apresentar seus pedidos que, se aprovados, permitirão a realização do transporte rodoviário internacional de carga, ou fronteira, a partir da publicação do Ato Declaratório correspondente, no Diário Oficial da União.
- 13 A CSA manterá estreito relacionamento com as autoridades competentes em matéria de transporte, objetivando a harmonização de procedimentos operacionais correlacionados.
- 14 Os formulários modelos CSA 2.02, 2.03 e 2.04 (Anexos I, II e III) a que se referem o subitem 3.1, alínea "d" do subitem 5.2 e o subitem 9.1 da presente Instrução Normativa, serão impressos em papel branco tipo SS-BR 50g/m², com tinta de cor Preto Europa, nas dimensões de 210 mm x 297 mm, em três vias cada um, com as seguintes destinações:
 - 14.1 Formulários modelos CSA 2.02 e 2.03:
 - a 1ª via - acompanha o processo;
 - b 2ª via - arquivo na Coordenação do Sistema Aduaneiro; e
 - c 3ª via - interessado.
 - 14.2 Formulário modelo CSA 2.04:
 - a 1ª via - acompanha o processo;
 - b 2ª via - arquivo na unidade receptora;
 - c 3ª via - interessado.

- 15 Os formulários de que trata o item 14 trarão impressa no rodapé de cada uma das vias a indicação de tratar-se da 1ª, da 2ª ou da 3ª vias e suas respectivas destinações.
- 16 Os distintivos colantes modelo CSA 2.05 (Anexo IV), para utilização nos veículos habilitados ao tráfego fronteiro de carga referidos no subitem 9.4 deste ato, serão confeccionados em papel branco, tipo AP-75 g/m², nas dimensões de 190 mm x 82 mm, inserido em plástico vinil transparente, colagem interna, referência 265026, com papel siliconizado B-125 g/m², de 224 mm x 115 mm, contendo em cada uma das bordas laterais, uma faixa colorida de 10 mm, sendo as metades externas, na cor "verde veridian" e as metades internas, na cor "amarelo de cromo médio". Após o preenchimento à máquina, do referido modelo, a moldura de papel que excede o formulário será destacada, para permitir a sua aplicação nos pára-brisas dos veículos a que se destinarem.
- 17 O formulário modelo CSA 2.06 (Anexo V) de que trata a alínea "e" do item 10, será impresso em papel cartão branco, duro, nas dimensões de 210 mm x 140 mm, na cor Preto Europa, frente e verso, e será utilizado nas unidades de fronteira, um para cada veículo registrado na repartição, para controle de suas entradas e saídas do território nacional.
- 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, que poderá instituir auditoria específica para este assunto e baixar normas complementares, se entender necessário.
- 19 Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989

Publicada em 18 de agosto de 1989.

Alterada pelas Instruções Normativas DpRF nº 36, de 13 de maio de 1991; 127, de 30 de dezembro de 1991; 88, de 29 de outubro de 1993; 47, de 9 de outubro de 1995 e 70, de 2 de setembro de 1997. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Institui normas simplificadoras do regime de trânsito aduaneiro para a carga aérea, nas condições que dispõe.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 261 e 272 do Regulamento Aduaneiro aprovado, pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 85, resolve:

Capítulo I

I - Disposições preliminares

- 1 Autorizar o transporte de mercadoria importada por via aérea; ou destinada a exportação por essa via, no regime especial de trânsito aduaneiro, na forma denominada Trânsito Aduaneiro Simplificado, nos casos e condições previstas neste Ato.
 - 2 Para os efeitos desta instrução Normativa compreende-se:
 - a por Trânsito Aduaneiro Simplificado, a operação de transporte de mercadorias sob controle aduaneiro, que atenda as regras estabelecidas neste Ato;
 - b por operação fracionada, aquela em que a mercadoria em trânsito aduaneiro, correspondente a um único despacho, seja transportada por dois ou mais veículos;
 - c por atracação de carga aérea, a entrega de mercadoria ao depositário, sob sua custódia, que a manterá em área alfandegada para esse fim destinada;
 - d por unidade de carga fechada e pura, os contêineres, ou pallets com as mercadorias manifestadas para um único local de destino;
 - e por trânsito imediato, o despacho para trânsito aduaneiro de mercadoria transbordada, baldeada ou redestinada, não atracada no local de origem do trânsito.
 - 3 O Trânsito Aduaneiro Simplificado poderá ser adotado nos casos de transporte, por via aérea, de mercadoria:
 - a procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o ponto onde deva ocorrer outro despacho;
 - b nacional ou nacionalizada, depositada em recinto alfandegado de zona secundária, depois de conferida e desembaraçada para exportação;
 - c procedente do exterior e a ele destinada, em passagem pelo território aduaneiro.
 - 4 É permitido o transporte, por via rodoviária, de mercadoria admitida no Trânsito Aduaneiro Simplificado, nos casos previstos nas alíneas "b" dos subitem 5.1 e 5.2, observada a legislação pertinente em matéria de transporte terrestre.
 - 4.1 O trânsito por essa via somente será autorizado a empresas devidamente habilitadas de acordo com as regras estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 82, com nova redação dada pela IN SRF nº 102, de 28 de julho de 87, observado o disposto no item 7.
- II - Dos beneficiários do regime**
- 5 As normas desta Instrução Normativa aplicam-se ao regime especial de trânsito aduaneiro que tenha como beneficiária empresa de navegação aérea e que atenda aos seguintes requisitos:
 - 5.1 Quanto à mercadoria estrangeira, que o trânsito:
 - a seja realizado por via aérea, através de companhia aérea detentora de linhas regulares; ou

- b seja realizada por via rodoviária, e, complemento de transporte aéreo, sob responsabilidade da empresa que a transportar do exterior.
- 5.2 Quanto a mercadoria nacional ou nacionalizada destinado à exportação, que o trânsito:
- a ampare mercadoria já verificada ou despachada para exportação; e
 - b seja realizado por via rodoviária, sob responsabilidade da empresa que a transportará para o exterior.
- 6 O transporte de mercadoria em regime de trânsito aduaneiro a que se refere as alíneas "b" dos subitens 5,1 e 5,2 somente será autorizado em veículos:
- a de propriedade ou arrendado para uso exclusivo de empresa rodoviária a que transportar a mercadoria, vedada a utilização de veículos pertencentes a terceiros;
 - b com compartimento de carga fechado (baú);
 - c [revogado]
Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.
Redação original: com ponto único apropriado para aplicação de elementos de segurança;
 - d que ofereçam condições satisfatórias de segurança fiscal e inviolabilidade.
- 7 [revogado]
Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.
Redação original: Os veículos acima referidos serão, a pedido da empresa interessada, vistoriados e autorizados a operar nesta forma de trânsito aduaneiro, subsidiariamente ao disposto no subitem 4.1.
- 7.1 [revogado]
Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.
Redação original: A autorização será formalizada em Ato Declaratório editado pela unidade vistoriadora e publicado no Diário Oficial da União, às expensas da empresa interessada, observando-se que: a) a validade da autorização se efetiva a partir da publicação no DOU e terá prazo igual ao de habilitação da empresa transportadora; b) no referido Ato deverão constar as informações constantes do Quadro 06 e 07 dos termos de Vistoria de Veículos, além de outras que se fizerem necessárias; c) poderão estar relacionadas em um mesmo Ato, informações referentes a vários

veículos de uma mesma empresa; d) a renovação de autorização dos veículos ficará condicionadas à nova vistoria; e) nos casos de veículos articulados, serão lavrados termos de vistoria, somente para reboques e semi-reboques, dispensada a lavratura desse documento para caminhões-tratores.;

8 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.

Redação original: Fica aprovado a formulário "Termo de Vistoria de Veículo" modelo CSA 2.07 (Anexo I), a ser impresso em papel branco, tipo BB 20 kg, uma via, no formato A4 (210 mm x 297 mm), que será lavrado por uma das unidades da SRF jurisdicionante dos aeroportos citados no item 15.

8.1 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.

Redação original: O termo de Vistoria, de que trata este item, instruirá o processo da autorização referida no item 7.

Capítulo II

I - Do despacho de trânsito aduaneiro simplificado

9 O despacho de trânsito Aduaneiro Simplificado será processado com base no formulário "Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado/DTA-S" (Anexo II) ou no "Manifesto de Carga Aérea".

II - Do despacho de trânsito aduaneiro simplificado ao amparo do formulário DTA-S

10 Fica aprovado o formulário "Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S)", modelo CSA 2.08 (Anexo II), a ser impresso em papel branco, tipo BB 20 Kg, autocarbonado na cor preta, no formato A4 (210 mm x 297 mm) e preenchido em 4 (quatro) vias com a seguinte destinação a ser impressa na via correspondente:

- a 1ª via (impressão em cor "preta Europa 6000", tinta Supercor ou similar) - repartição de origem;
- b 2ª via (impressão em cor "vermelha vinho 8411", tinta Supercor ou similar) - repartição de destino;
- c 3ª via (impressão em cor "preta Europa 6000", tinta Supercor ou similar) - beneficiário;
- d 4ª via (impressão em cor "verde seda 8693", tinta Supercor ou similar) - repartição de origem (torna-guia).

- 10.1 Será permitido o processamento do despacho aduaneiro simplificado com base em declaração emitida por computador, em formulário contínuo que contenha todas as informações exigidas na DTA-S e obedeça a mesma disposição dos campos.
- 10.2 O despacho de trânsito aduaneiro simplificado será também processado com base no formulário DTA-S, quando se tratar de:
- a trânsito imediato de volumes;
 - b trânsito imediato de malas diplomáticas, materiais perecíveis, contamináveis, explosivos e peças para aeronaves gravadas com a inscrição "AOG", para todo o Brasil;
 - c trânsito de carga atracada;
 - d trânsito de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de zona secundária e destinada a exportação.
- 10.3 Não será exigida DTA-S para mercadoria nacional ou nacionalizada, verificada ou despachada para exportação em aeroportos alfandegados. Com conhecimento de carga que a ampare em viagem internacional, quando sujeita a transbordo ou baldeação em aeroporto internacional, localizado no território aduaneiro.
- 10.4 O despacho será instruído:
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.*
- Redação original: O despacho será instruído com:*
- a na hipótese prevista no item 3, alíneas "a" e "c", com duas vias legíveis do conhecimento de carga e, quando for o caso de carga consolidada, dos conhecimentos genéricos (masters) e de seus agregados (filhotes), que deverão ser juntadas as 1ª e 2ª vias da DTA-S;
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.*
- Redação original: "na hipótese prevista no item 3 alíneas "a" e "c", com via legível do conhecimento de carga, e se for o caso, com os genéricos (masters) e seus agregados (filhotes), que deverá ser juntada à 1ª via da DTA-S;"*
- b na hipótese prevista no item 3 alínea "b", com a documentação exigida nas normas que regem as exportações.
- 10.5 No caso em que a mercadoria esteja alterada, o beneficiário apresentará, adicionalmente, 1 (uma) cópia legível da 1ª via da DTA-S, efetuada após o registro, destinada ao depositário na origem.
- 10.6 A impressão do formulário DTA-S ficará a cargo o beneficiário do regime.

III - Do despacho de trânsito aduaneiro simplificado, realizado ao amparo de manifesto de carga aérea

- 11 Poderá ser permitido o despacho de Trânsito Aduaneiro Simplificado com base no Manifesto de Carga, quando se tratar de trânsito imediato de mercadorias estrangeiras acondicionadas em unidade de carga fechada e pura, destinadas e manifestadas para um único aeroporto sob a responsabilidade do mesmo transportador, por via aérea ou rodoviária.
- 12 O Manifesto de Carga será apresentado em 4 (quatro) vias assim destinadas:
- a 1ª via - repartição de origem;
 - b 2ª via - repartição de destino;
 - c 3ª via - beneficiário;
 - d 4ª via - repartição de origem (torna-guia).
- 12.1 Cada via do Manifesto de Carga Aérea terá a sua destinação indicada por carimbo aposto no canto superior direito.
- 13 Para beneficiar-se do regime a empresa deverá apresentar, à repartição de origem, as quatro vias do Manifesto de Carga, contendo os seguintes elementos;
- a rol de conhecimentos de carga, inclusive os genéricos (masters) e seus agregados (filhotes);
 - b quantidade de volumes por conhecimento de carga e total por manifesto;
 - c origem e destino das mercadorias;
 - d número de controle da unidade de carga que condiciona os volumes, quando for o caso;
 - e assinatura do representante legal do beneficiário.
- 13.1 O manifesto de Carga não deverá conter rasuras, assim consideradas também as inclusões inseridas a posteriori, bem como não poderá haver exclusão de qualquer dos itens consignados.

IV - Procedimentos específicos do despacho

- 14 O registro da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea será efetuado pela repartição de origem, com a utilização de etiquetas gomadas previamente numeradas, que serão apostas em todas as vias da DTA-S ou do Manifesto.
- 14.1 O número de registro da DTA-S ou do Manifesto será composto por 15 dígitos com a seguinte composição:
- 14.2 Deverá ser rejeitada para fins de registro da DTA-S ou o Manifesto de Carga Aérea que seja apresentado ilegível ou com rasuras.
- 15 O Trânsito Aduaneiro Simplificado, ao amparo de DTA-S ou de Manifesto de Carga Aérea, será autorizado no percurso entre aeroportos alfandegados, aeroportos domésticos com Terminais de Carga Aérea Alfandegado, em qualquer sentido.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de dezembro de 1991.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa SRF nº 36, de 13 de maio de 1991: O

Trânsito Aduaneiro Simplificado, ao amparo de DTA-S ou de Manifesto de Carga Aérea, será autorizado no percurso entre os aeroportos internacionais de São Paulo, em Guarulhos - SP, Rio de Janeiro - RJ, Viracopos, em Campinas - SP, Afonso Pena, em São José dos Pinhais - PR, Salgado Filho, em Porto Alegre - RS, Eduardo Gomes, em Manaus - AM, Guararapes, em Recife - PE, Dois de Julho, em Salvador - BA, Brasília - DF, Val de Cans, em Belém - PA e Tancredo Neves, em Lagoa Santa - MG, em qualquer sentido,

Redação original: O trânsito Aduaneiro Simplificado, ao amparo de DTA-S ou de Manifesto de Carga Aérea, será autorizado no percurso entre os aeroportos: Internacional de São Paulo, de Viracopos/SP e de Curitiba/PR, em qualquer sentido,

- 16 Na repartição de origem deverão ser adotadas, ainda, os seguintes procedimentos, por AFTN designado:
- a conferência e desembaraço para trânsito;
 - b aplicação dos elementos de segurança aos veículos terrestres;
 - c relacionar em todas as vias da DTA-S ou do Manifesto de Carga o número dos elementos de segurança aplicados.
- 16.1 Após o desembaraço do trânsito aduaneiro, as 2ª e 4ª vias serão entregues ao transportador, em envelope fechado, endereçado à repartição do destino.
- 17 Em se tratando de operação Fracionada, deverão ser adotados os seguintes procedimentos.
- a a cada veículo transportador far-se-á acompanhar de uma cópia da 2ª via da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea;
 - b o AFTN que efetuar o desembaraço averbará em cada cópia referida na alínea anterior o número da placa do respectivo veículo transportador.
 - c as 2ª e 4ª vias originais da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea acompanharão o último veículo transportador;
 - d a repartição de destino recolherá todas as cópias das 2ªs vias para entregá-los, juntamente com a 4ª via devidamente atestada, ao beneficiário, que as devolverá à repartição de origem do trânsito.
- 18 Quando na operação de trânsito aduaneiro houver uma repartição intermediária, onde se verifique a troca do veículo transportador, deverá ser apresentado, à repartição, cópia da 1ª via da DTA-S ou Manifesto de Carga Aérea.
- 18.1 A repartição intermediária adotará as providências previstas nas alíneas "a". "b" e "c" do item 16.

- 19 Na repartição do destino deverão ser adotados os seguintes procedimentos, por AFTN designado.
- a exame da documentação que acompanha a carga;
 - b verificação dos lacres e da integridade dos volumes;
 - c contagem das unidades de carga ou dos volumes;
 - d peso dos volumes.
- 19 Recebida a mercadoria sem aparente avaria ou violação, a repartição atestará a conclusão do trânsito aduaneiro.
- 20 Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª via (torna-guia) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, devidamente atestado, à repartição de origem, num prazo máximo de 15 (quinze) dias.
- 21 Averbada a conclusão da operação de trânsito no quadro "Para uso da repartição de destino" da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea, a repartição de destino encaminhará a repartição de origem a 4ª via (torna-guia), sempre que possível no mesmo dia, via malote.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 70, de 2 de setembro de 1997.

Redação original: O funcionário que receber o torna-guia passará recibo deste fato na 3ª via (beneficiário) da DTA-S ou do Manifesto de Carga Aérea.

Capítulo III

I - Das responsabilidades do beneficiário

- 22 O beneficiário a que se refere o item 5 deste Ato e a empresa Transportadora serão solidários perante a fazenda nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro, conforme estabelece o artigo 275 do Regulamento Aduaneiro.
- 23 As obrigações fiscais, cujo cumprimento foi suspenso pela aplicação do regime disciplinado nesta Instrução Normativa, constarão de Termo de Responsabilidade genérico e anual, a ser firmado pelo beneficiário, dispensada a prestação das garantias previstas no parágrafo único do artigo 274 do Regulamento Aduaneiro.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.*
- Redação original: As obrigações fiscais, cambiais e outras, suspensas pela aplicação do regime de trânsito Aduaneiro Simplificado, serão garantidas pelo beneficiário, perante a repartição de origem por temo de responsabilidade genérico e anual.*
- 24 No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com

os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Redação original: Na hipótese de execução do termo de responsabilidade, a Secretaria da Receita Federal intimará o beneficiário e declarar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação, a especificação e o valor da mercadoria.

- 24.1 O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente a mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Redação original: A declaração do beneficiário deverá ser acompanhada de: a) cópia do conhecimento de carga;b) cópia das faturas respectivas, emitidas pelo exportador;c) outros elementos probantes.

- 24.2 Apurado o crédito tributário, o beneficiário será notificado para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento devido, sem prejuízo das sanções previstas nesta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Redação original: Para efeito de cálculo dos tributos devidos, a repartição de origem determinará o valor da mercadoria, adotando as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

- 24.3 Nos casos de não identificação da espécie da mercadoria, o seu valor será encontrado multiplicando-se por 20 (vinte) o valor do frete e do seguro, resultado que será utilizado como base de cálculo dos tributos devidos.

- 24.3.1 os tributos serão calculados aplicando-se a maior alíquota da TAB sobre a base de cálculo referida neste subitem

- 25 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Redação original: Nos caso de baldeação ou redesignação, o prazo de permanência das mercadorias no local de origem do trânsito, sem que seja processada a devida atracação, será definido pelo chefe da unidade local da SRF.

- 25.1. Esse prazo não poderá ultrapassar o limite de 24 horas a contar do momento de descarga.

- 26 O prazo para conclusão da operação de trânsito aduaneiro será estabelecido pela autoridade concedente do regime, sendo vedado ultrapassar a efetiva conclusão do voo, em prazo superior a 1 (uma) hora, salvo quando o aeroporto de destino for Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, caso em que o limite será de 3 (três) horas.
- 27 O prazo para conclusão do trânsito realizado por via rodoviária, a que se referem as alíneas "b" dos subitens 5.1 e 5.2, será fixado pela repartição de origem, na forma do artigo 264 do Regulamento Aduaneiro.
- 28 A conclusão do trânsito será atestada sobre a torna-guia pela fiscalização aduaneira da repartição de destino.

III - Das sanções administrativas

- 29 A inobservância das normas previstas nesta Instrução Normativa, pelo beneficiário do regime ou por seus prepostos, implicará a aplicação das seguintes sanções administrativas:
- a advertência, a ser prescrita pela autoridade aduaneira com jurisdição sobre o local de origem do trânsito aduaneiro;
 - b suspensão da faculdade de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, a ser prescrita pelo Superintendente da Receita Federal com jurisdição sobre o local de origem do trânsito aduaneiro, por prazo de até sessenta dias, nos casos de:
 - 1 aplicação por duas vezes da sanção prevista na alínea "a";
 - 2 cometimento das infrações previstas no item 9 da Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982;
 - 3 atraso contumaz na conclusão da operação de trânsito aduaneiro;
 - 4 não atendimento a intimação de que trata o item 24 desta Instrução Normativa;
 - c proibição de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, a ser prescrita pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, nos casos de:
 - 1 aplicação por duas vezes da sanção prevista na alínea "b";
 - 2 não ser efetuado o pagamento do crédito tributário no prazo estipulado na notificação de que trata o subitem 24.2 desta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993: A inobservância das normas dispostas nesta Instrução Normativa, pelo beneficiário do regime ou pelos seus prepostos, implicará na aplicação das seguintes sanções administrativas: a. advertência, a ser prescrita pela autoridade

aduaneira jurisdicionante no local de origem da operação do trânsito aduaneiro; b. suspensão da faculdade de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, após 2 (duas) advertências ou nos casos previstos no item 9 da IN SRF nº 8, de 9 de março de 1982, por prazo de até sessenta dias, dobrável na reincidência, a ser prescrita pelo Superintendente da Receita Federal de jurisdição; c. proibição de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, no caso de execução administrativa do termo de responsabilidade, mencionado no item 23 deste Ato, se não for efetuado o pagamento do crédito tributário no prazo de trinta dias, de acordo com o que determina a IN SRF nº 58, de 25 de maio de 1980 ou após a aplicação de duas suspensões de que trata a alínea "b" deste artigo. A sanção de que trata esta alínea será prescrita pelo Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

Redação original: A inobservância das normas dispostas nesta Instrução Normativa, pelo beneficiário do regime ou pelos seus propositos, implicará em: a. advertência; b. suspensão da faculdade de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, por prazo de até 60 (sessenta) dias, após 2 (duas) advertências; c. impedimento de operar o regime de trânsito aduaneiro simplificado, no caso de execução administrativa do termo de responsabilidade, mencionado no item 21 deste Ato, se não for efetuado o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o que determina a IN SRF nº 58, de 25 de maio de 80.

- 29.1 A sanção prevista na alínea "b" deste item será aplicada por prazo de 120 dias, na hipótese de reincidência.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Capítulo IV

I - Disposições transitórias e finais

- 30 Aplicam-se ao Trânsito Aduaneiro Simplificado, no que couber, todas as normas complementares pertinentes ao regime de trânsito aduaneiro, especialmente as referentes a sanções administrativas e a responsabilidade do beneficiário e do transportador.
- 31 Quando houver avaria, falta de mercadoria ou volume, não se fará o desembaraço para trânsito sem que seja efetuada a vistoria aduaneira ou formalizada a sua

desistência, obedecidas as disposições estabelecidas no artigo 284 do Regulamento Aduaneiro.

32 O regime de trata este Ato não poderá ser concedido nos casos em que a mercadoria, admitida em trânsito aduaneiro de passagem, tenha por local de destino aeroporto localizado no território aduaneiro.

33 A aplicação do regime de trânsito aduaneiro de que trata o presente Ato ficar[*a* condicionada a liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita ao seu controle.

34 As Coordenações dos Sistemas Aduaneiro (CSA) e de Informações Econômico-Fiscais (CIEF) baixarão normas complementares necessárias à efetiva execução deste Ato.

35 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.

Redação original: Esta Instrução Normativa entrará em vigor em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo resultado satisfatório, a experiência terá continuidade e poderá estender-se a outros aeroportos.

36 Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Reinaldo Mustafa

Instrução Normativa SRF nº 121, de 28 de novembro de 1989

Publicada em 29 de novembro de 1989.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de abril de 1996. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Regula a Utilização de Elemento de Segurança para Veículos em Operação de Trânsito Aduaneiro de Passagem de Granéis Sólidos.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 269 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

1 O trânsito aduaneiro de passagem de granéis sólidos, por via rodoviária, somente será concedido a empresas autorizadas a efetuar o transporte internacional de cargas, com o emprego de veículos que permitam a utilização dos elementos de segurança regulados por esta Instrução Normativa.

- 2 Os elementos de segurança a serem utilizados nessa modalidade de trânsito aduaneiro serão dispostos de forma tal que passem a constituir o sistema de lacração de veículos de cargas enlonados (Anexo 1) constituído de:
 - a cintagem, com utilização de cabo de aço;
 - b adaptador metálico, para a lacração;
 - c lacre plástico, modelo LP-1.
- 3 Para adoção desse sistema, os veículos devem cumprir as seguintes exigências:
 - a instalação de traspassadores do cabo de aço, em número compatível com o tamanho do veículo (modelo Anexo 2);
 - b instalação de trava de segurança para bicas de descarga de graneleiro, quando for o caso (modelo Anexo 3);
 - c colocação de ilhoses na borda da lona de cobertura da carroceria do veículo, em posições e quantidades que permitam a adequada fixação do cabo de aço.
- 4 Correrá à conta das empresas interessadas na realização do trânsito aduaneiro de passagem, as despesas decorrentes do cumprimento das exigências referidas no tem 3.
- 5 As unidades da Secretaria da Receita Federal aplicarão os lacres plásticos modelo LP-1.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de abril de 1996.

Redação original: As unidades da Secretaria da Receita Federal fornecerão às empresas beneficiárias do trânsito aduaneiro, mediante ressarcimento, os lacres plásticos modelo LP-1.
- 6 As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Sistema Aduaneiro que, inclusive, poderá baixar normas complementares a este Ato.
- 7 Esta Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no DOU.

ANEXO 1

Instrução Normativa DpRF nº 26, de 15 de abril de 1991

Publicada em 16 e 18 de abril de 1991.

Revogada pela Instrução Normativa DpRF nº 29, de 5 de março de 1992.

Estabelece procedimento especial para o Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguaia, com entrada em Foz do Iguaçu - PR e Guaíra - PR e destino a Paranaguá - PR.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 273, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e considerando as

orientações do Programa Federal de Desregulamentação, aprovado pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

- 1 O Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguaia pelo território nacional, com entrada em Foz do Iguaçu - PR e Guaíra - PR, com destino a Paranaguá - PR, será objeto de procedimento especial de controle informatizado denominado Controle de Trânsito Aduaneiro (Contrad).
- 2 Na forma estabelecida neste ato, e para este fim, ficam instituídos os documentos "Autorização de Trânsito de Passagem (ATP)" e "Permissão e Cadastramento de Transporte de Carga (PCC)", constantes dos anexos I e II.
- 3 O procedimento Contrad poderá ser aplicado também aos sub-produtos da soja, a outros cereais e seus sub-produtos, ao trânsito aduaneiro rodo-ferroviário, bem como ser estendido a outras unidades administrativas.
- 4 O ressarcimento pelas despesas decorrentes do atendimento em horário especial será de Cr\$ 3.387,82 (três mil, trezentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e dois centavos), por veículo, equivalente a US\$ 13,50 (treze dólares e cinquenta centes fiscais), e variará de forma a manter essa equivalência, conforme acordado no âmbito da V Reunião Brasil/Paraguai de Coordenação e Avaliação de Transporte de Soja.
 - 4.1 A referida contribuição será recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), em nome da transportadora, previamente à emissão do PCC.
 - 4.2 O número das PCC emitidas, de cada vez, deverá corresponder exatamente ao valor recolhido.
 - 4.3 Emitida a PPC, o transportador terá até o primeiro dia útil seguinte à sua emissão, para a saída do veículo com destino à República do Paraguai.
 - 4.4 Os valores recolhidos relativos às PCC emitidas e não utilizadas poderão ser objeto de restituição, mediante requerimento dirigido à autoridade local, obedecidos os procedimentos próprios.
- 5 Os termos de responsabilidade referentes às ATP, bem como as declarações de recebimento das mercadorias para trânsito, serão formalizados por meio de uma única assinatura do representante legal do beneficiário do regime, apostas nas "Relações - Resumo Diário dos Trânsitos Concedidos", emitidas pelo sistema, consolidadas a nível de empresa transportadora.
- 6 A empresa transportadora que, por si ou por seu representante legal, tenha deixado de cumprir as formalidades previstas neste ato ou em suas normas complementares, ficará impedida de utilizar o regime do trânsito aduaneiro, devendo ser de imediato determinada a interrupção do trânsito aduaneiro, instaurando-se o competente procedimento fiscal.
- 7 Os Coordenadores dos Sistemas Aduaneiro e de Informações Econômico-Fiscais baixarão normas complementares necessárias à efetiva execução deste ato, bem como poderão estender a aplicação do procedimento Contrad, na forma prevista no item 3.
- 8 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa DpRF nº 36, de 13 de maio de 1991

Publicada em 17 de maio de 1991.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.

Altera dispositivo do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro para carga aérea, normatizado pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de sua competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

- 1 O item 15 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.
- 2 Revogam-se as disposições em contrário.
- 3 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991

Publicada em 27 de agosto de 1991.

A aplicação desta IN foi estendida aos demais países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, pela Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Institui o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) e Estabelece Normas para sua Emissão e Utilização.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e

Considerando que o Grupo Mercado Comum do Sul (Mercosul) aprovou projeto de Acordo, apresentado pelo Subgrupo 2 - Assuntos Aduaneiros, relativamente ao formulário "Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro", resolve:

- 1 Fica instituído o modelo de Manifesto Internacional da Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), objeto do Acordo acima referido, na forma dos Anexos I, II e III a esta Instrução Normativa.
- 2 A Utilização do MIC/DTA é obrigatória em viagens internacionais no tráfego bilateral Brasil/país do Mercosul.

- 2.1 O MIC/DTA constitui-se em documentos necessários aos despachos aduaneiros de importação, exportação e de regimes aduaneiros especiais e atípicos, quando as mercadorias tiverem sido objeto de transporte internacional rodoviário, iniciado a partir de 1º de novembro de 91, entre Brasil e países do Mercosul.
- 2.2 O veículo de transporte internacional de carga, quando vazio (en lastre) deve apresentar MIC/DTA em sua passagem pela fronteira, para fins de controle.
- 3 O preenchimento do MIC/DTA pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol.
- 4 O MIC/DTA deverá ser impresso em cinco vias, utilizando-se formulário plano ou contínuo em papel de cor branca, tipo off-set ou apergaminhado, no formato A4 (216 x 197 mm) com tinta de cor preto Europa, código 06.0000, catálogo Supercor ou similar. A gramatura do papel deve ser de 63 g/m² para a primeira via e de 50 g/m² para as demais.
- 4.1 Fica autorizada a impressão dos formulários MIC/DTA pelas empresas transportadoras habilitadas interessadas ou por entidade de classe dessas empresas, a partir de fotolitos a serem obtidos, por empréstimo, junto à Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais deste Departamento
- 5 O número de identificação do MIC/DTA, de responsabilidade da empresa transportadora, será composto de 11 dígitos como a seguir discriminado:
AA XXX XXXXXX
Número seqüencial, em ordem crescente.
Número do Certificado de Idoneidade (permissão original) outorgado pela autoridade de transporte.
Código Alfabético ISO Alfa-2 correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.
- 5.1 O número de identificação de MIC/DTA que acoberte veículo em transporte ocasional ou próprio terá a seguinte composição:
AA XXX XXXXXX
Número seqüencial, em ordem crescente, obtido junto à autoridade de transporte.
Número identificador do tipo de transporte:
999 - próprio
998 - ocasional.
Código Alfabético ISO Alfa-2 - correspondente ao país de partida da operação de transporte internacional.
- 6 Quando utilizado com a função de acobertar operação de trânsito aduaneiro internacional, o MIC/DTA deve ser instruído com os seguintes documentos:
- a Conhecimento da Carga;
 - b Nota Fiscal; e
 - c Fatura Comercial.

- 7 Na hipótese do item anterior, o MIC/DTA deve ser registrado na unidade aduaneira de partida, com a utilização de etiquetas gomadas, apostas em todas as suas vias e cópias, contendo o respectivo número de registro.
- 7.1 O número de registro será composto de 16 dígitos, como a seguir discriminado:
XXXXXX X XX XXXXXX-X
Dígito verificador (DV), calculado, incluindo-se o número e ano de registro.
Número seqüencial anual de registro, em ordem crescente.
Ano de registro.
DV do código do local alfandegado de registro.
Código identificador do local alfandegado de registro.
- 7.2 Observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:
- a a dimensão máxima da etiqueta a ser utilizada é 9 x 1.25cm.
 - b para cálculo do DV deve ser utilizado o Módulo 11.
- 7.3 Sob pena de ser rejeitado, para fins de registro, o MIC/DTA deve ser apresentado de maneira legível, sem emendas ou rasuras e com a documentação completa.
- 7.4 Será rejeitado, liminarmente, o MIC/DTA apresentado por transportador não habilitado ou com sua habilitação suspensa.
- 8 O MIC/DTA deve ser preenchido em 5 (cinco) vias originais que serão apresentadas à Alfândega de partida, acompanhada de 5 (cinco) cópias, que terão a seguinte destinação:
- a conjunto de originais:
 - 1ª via Alfândega de partida
 - 2ª via Alfândega de saída no país de partida
 - 3ª via Alfândega de entrada no país de destino
 - 4ª via Alfândega de destino
 - 5ª via Transportador
 - b conjunto de cópias:
 - b.1 retiradas do conjunto na saída do país de origem:
 - uma via como torna-guia para a alfândega de partida do país de origem do trânsito;
 - uma via para as autoridades de transporte do país de destino.
 - b.2 retirada do conjunto, na entrada do país de destino:
 - uma via para as autoridades de transporte.
 - b.3 retiradas do conjunto, no encerramento da operação de trânsito:
 - uma via como torna-guia para a alfândega de entrada no país de destino;

- uma via para o depositário da mercadoria.

- 8.1 Na ocorrência de trânsito aduaneiro por terceiros países, o MIC/DTA deve conter mais 5 (cinco) cópias, que terão a seguinte destinação:
- a retiradas do conjunto, na entrada do país de trânsito:
 - uma via para a alfândega de entrada;
 - uma via para as autoridades de transporte.
 - b retirada do conjunto, na saída do país de trânsito:
 - uma via para a alfândega de saída
 - ma via como torna-guia para a alfândega de entrada;
 - ma via para as autoridades de transporte.
- 8.2 Nos casos em que a alfândega de partida e a de destino forem unidades localizadas em fronteira, está dispensada a apresentação da 2ª ou 3ª via do MIC/DTA.
- 8.3 Na hipótese do MIC/DTA não possuir caráter de documento de trânsito aduaneiro internacional, bem assim na passagem de veículos vazios pela fronteira, fica dispensada a apresentação das 2ª e 3ª vias do conjunto de originais e das cópias destinadas às alfândegas, a título de torna-guias.
- 8.4 O preenchimento do MIC/DTA poderá ser feito por processamento eletrônico, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantidos os modelos aprovados por esta Instrução Normativa.
- 9 A empresa transportadora emitente do MIC/DTA é a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.
- 9.1 A comprovação deve ser efetuada, junto à alfândega de origem, até 10 dias após a conclusão da operação de trânsito, mediante a apresentação, pela empresa transportadora, da cópia destinada à torna-guia devidamente assinada pelo representante autorizado da alfândega de conclusão do trânsito aduaneiro internacional.
- 10 O eventual transbordo necessário à continuação da operação de trânsito somente poderá ser realizado com a prévia autorização da unidade da Receita Federal jurisdicionante do local onde ocorrer o transbordo.
- 10.1 Nos casos em que a situação ofereça risco à vida, à saúde, à ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de prévia autorização, o transbordo poderá ser realizado independentemente da observância desta formalidade, devendo o transportador apresentar justificativa à autoridade jurisdicionante, no prazo máximo de 48 horas da realização do transbordo.
- 11 A guarda das cópias do MIC/DTA destinadas às autoridades de transporte ficará a cargo da Alfândega até a sua retirada pelas referidas autoridades.
- 11.1 O prazo máximo para a guarda será definido em Convênio a ser celebrado entre as entidades envolvidas.
- 12 O desembaraço aduaneiro de veículo de transporte internacional, ao amparo do MIC/DTA, será procedido nos pontos de entrada no território nacional, mediante verificação da integridade dos elementos de segurança aplicados e, a critério da

autoridade aduaneira, com aplicação de novos lacres, prescindindo-se do encaminhamento do veículo a estações aduaneiras de fronteira vinculadas àquela zona primária.

- 13 Aplicar, ao regime de trânsito aduaneiro internacional, no que couber, os dispositivos da IN nº 8/82.
- 14 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1991.

Instrução Normativa DpRF nº 70, de 9 de setembro de 1991

Publicada em 10 de setembro de 1991.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Regula o Trânsito Aduaneiro de Sobressalentes Estrangeiros, de Embarcações em Viagem Internacional.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 256,1, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1988, e no Decreto nº 204, de 5 de setembro de 1991, que acrescentou o inciso III ao artigo 255 do citado Regulamento, resolve:

- Art. 1º Os sobressalentes estrangeiros necessários à manutenção de embarcações em viagem internacional, independentemente da sua bandeira, quando adquiridos sem cobertura cambial, são considerados como em trânsito aduaneiro de passagem:
- I se transportados por outro veículo, adotando-se procedimentos de trânsito aduaneiro do local de entrada no território nacional até a embarcação que os receber;
 - II se transportados pela própria embarcação, independentemente de qualquer procedimento administrativo, desde que mantidos a bordo e incluídos em lista de sobressalentes.
- Art. 2º Os procedimentos fiscais decorrentes de entendimentos divergentes do disposto no artigo anterior, ainda não decididos pela autoridade julgadora, serão revistos de ofício.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa DpRF nº 84, de 7 de outubro de 1991

Publicada em 9 de outubro de 1991.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de abril de 1996. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Dispõe sobre a Utilização de Elemento de Segurança para Veículos em Operação de Trânsito Aduaneiro Internacional Rodoviário.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Artigo 10 do Anexo 1, Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, no item 1, alínea “a-5”, da Ata da III Reunião do Subgrupo 2 - Assuntos Aduaneiros do Mercado Comum do Sul (Mercosul), e no Artigo 269 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Trânsito Aduaneiro Internacional é o regime aduaneiro especial sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro numa mesma operação, no curso da qual se cruzam uma ou várias fronteiras, segundo acordos bilaterais ou multilaterais.
- Par. único O trânsito aduaneiro internacional, por via rodoviária, somente será concedido a empresas autorizadas a efetuar o transporte internacional de cargas, com o emprego de veículos que permitam a utilização dos elementos de segurança regulados por esta Instrução Normativa.
- Art. 2º Os elementos de segurança a serem utilizados nessa modalidade de trânsito aduaneiro serão dispostos de forma tal que passem a constituir o sistema de lacração:
- I de veículos de carga enlonados (Anexo 1):
 - a cintagem, com utilização de cabo de aço galvanizado;
 - b adaptador, em aço, para lacração;
 - c lacre plástico, modelo LP-1 (Anexo 2);
 - II de veículos de cargas fechados, tipo baú, frigorificados ou não (Anexo 2):
 - a tranca com orifício para lacração;
 - b lacre metálico, modelo LM-1, LM-2 (Anexos 3 e 4).
- Art. 3º Para adoção desse sistema, os veículos deverão cumprir as seguintes exigências:
- I no caso de veículos de carga enlonados:
 - a instalação de traspassadores de cabo de aço, em quantidade compatível com o tamanho do veículo (modelo - Anexo 5);
 - b instalação de tranca de segurança em bicos de descarga de graneleiro, quando for o caso (modelo Anexo 6);
 - c colocação de ilhoses na borda da lona de cobertura da carroceria do veículo, em posições e quantidades que permitam a adequada fixação do cabo de aço;

II no caso de veículos de carga fechado, tipo baú, adaptação de orifício na tranca, com diâmetro entre 7 mm e 14 mm (Anexo 7).

Art. 4º Correrá à conta das empresas interessadas na realização do trânsito aduaneiro internacional, as despesas decorrentes do cumprimento das exigências referidas no artigo 32.

Art. 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal aplicarão os lacres modelo LP-1, LM-1 e LM-2, de que trata esta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de abril de 1996.

Redação original: As unidades do Departamento da Receita Federal aplicarão, mediante ressarcimento, os lacres modelo LP-1, LM-1 e LM-2, de que trata esta Instrução Normativa

Art. 6º As unidades do Departamento de Receita Federal destinatárias de trânsito aduaneiro internacional por via rodoviária, assim como as empresas permissionárias de recinto alfandegado, providenciarão a aquisição de ferramenta necessária à retirada dos lacres de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 7º Eventuais dúvidas e casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Sistema Aduaneiro que, inclusive, poderá baixar normas complementares a este Ato.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 1º de novembro de 1991, facultando-se aplicar suas disposições a partir da data da publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Instrução Normativa DpRF nº 127, de 30 de dezembro de 1991

Publicada em 3 de janeiro de 1992.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Altera Dispositivo do Regime Aduaneiro Especial de Trânsito Aduaneiro, para a Carga Aéreas, normatizado pela IN SRF nº 84, de 15 de Agosto de 1989.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 261 e 272 do Regulamento Aduaneiro aprovado, pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 85 e no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve

1 O item 15 de Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989, com a redação que lhe foi dada pelo item 1 da Instrução Normativa SRF nº 36, de 13 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa DpRF nº 29, de 5 de março de 1992

Publicada em 6 de março de 1992.

Alterada pela Instrução Normativa DpRF nº 35, de 20 de março de 1992. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre o Trânsito Aduaneiro de Passagem de Soja Paraguaia pelo Território Nacional.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista a implantação do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), resolve:

- Art. 1º O trânsito aduaneiro de passagem de soja paraguaia pelo território nacional, com entrada em Foz do Iguaçu - PR, Guaíra - PR, Ponta Porá - MS, São Borja - RS e Porto Xavier - RS, e destino a Paranaguá - PR, São Francisco do Sul - SC e Rio Grande - RS, será feito com observância das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991, que instituiu o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), e legislação complementar, com as adaptações previstas nesta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº DpRF nº 35, de 20 de março de 1992.

Redação original: O trânsito aduaneiro de passagem de soja paraguaia pelo território nacional, com entrada em Foz do Iguaçu - PR, Guaíra - PR e Ponta Porá - MS, e destino a Paranaguá - PR e São Francisco do Sul - SC, será feito com observância das diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991, que instituiu o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA), e legislação complementar, com as adaptações previstas nesta Instrução Normativa.

- Art. 2º Os procedimentos de controle previstos nesta Instrução Normativa poderão ser aplicados também aos sub-produtos da soja e a outros cereais e seus sub-produtos, bem como ser estendidos a outras unidades administrativas.
- Art. 3º O trânsito aduaneiro de passagem da soja paraguaia, previsto nesta Instrução Normativa será objeto de acompanhamento por sistema informatizado, utilizando-se como documento básico o MIC/DTA.

Art. 4º O MIC/DTA emitido para acompanhar o veículo vazio servirá, quando preenchido, para acobertar a operação de trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional.

Par. único Nesse caso, em que o MIC/DTA terá a função de acobertar a operação de trânsito, deverá estar instruído pelo conhecimento de carga.

Art. 5º O MIC/DTA deverá ser preenchido em cinco vias:

1ª Via Aduana Paraguaia de saída;

2ª Via Delegacias da Receita Federal em Foz do Iguaçu ou Uruguaiana, Inspetorias da Receita Federal em Guaíra, Ponta Porã, São Borja ou Porto Xavier;

3ª Via Inspetorias da Receita Federal em Paranaguá ou São Francisco do Sul; Delegacia da Receita Federal em Rio Grande;

4ª Via Transportadora;

5ª Via Delegacias da Receita Federal em Foz do Iguaçu ou Uruguaiana, Inspetorias da Receita Federal em Guaíra, Ponta Porã, São Borja ou Porto Xavier, quando vazio, na saída.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº DpRF nº 35, de 20 de março de 1992.

Redação original: O MIC/DTA deverá ser preenchido em cinco vias:

1ª Via Aduana Paraguaia de saída;

2ª Via Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, Inspetorias da Receita Federal em Guaíra ou Ponta Porã;

3ª Via Inspetorias da Receita Federal em Paranaguá ou São Francisco do Sul;

4ª Via Transportadora;

5ª Via Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, Inspetorias da Receita Federal em Guaíra ou Ponta Porã, quando vazio, na saída.

Art. 6º O termo de responsabilidade referente ao MIC/DTA, bem como a declaração de recebimento das mercadorias para trânsito, serão formalizados por meio de uma única assinatura, do despachante ou do representante legal de transportadora, aposta no "Relatório Diário de Trânsito Aduaneiro Iniciado", emitido por sistema informatizado e consolidado a nível de empresa transportadora.

Art. 7º O recebimento da mercadoria, no destino, será recebido pelo fiel depositário no "Relatório Diário de Trânsito Aduaneiro Concluído", emitido por sistema informatizado.

Art. 8º No caso de o transporte da soja paraguaia ser efetuado por via hidroferroviária ou rodo-ferroviária, a concessão do trânsito aduaneiro será feita com observância das diretrizes pertinentes a este regime aduaneiro especial.

Art. 9º A empresa transportadora que, por si, por seu despachante ou por seu representante legal, tenha deixado de cumprir as formalidades previstas neste ato ou em suas normas complementares, ficará impedido de utilizar o regime de trânsito aduaneiro, devendo ser de imediato, determinada a interrupção do trânsito aduaneiro, instaurando-se o competente procedimento fiscal.

- Art. 10 Os Coordenadores do Sistema Aduaneiro e do Sistema de Informações Econômico-Fiscais poderão baixar normas complementares necessárias à efetiva execução deste Ato.
- Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 10 de março de 1992.
- Art. 12 Revogam-se as Instruções Normativas nº 33, de 27 de março de 1987, nº 26, de 15 de abril de 1991, e legislação complementar.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Instrução Normativa DpRF nº 35, de 20 de março de 1992

Publicada em 31 de março de 1992.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 29, de 5 de março de 1992.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a implantação do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) no âmbito do Mercado Comum do Sul (Mercosul), resolve:

- Art. 1º Alterar os Artigos 1º e 5º da Instrução Normativa SRF nº 29, de 5 de março de 1992, que passam a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 29/92.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa SRF nº 117, de 10 de novembro de 1992

Publicada em 12 de novembro de 1992.

Suas disposições foram revogadas pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1993.

Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

O Secretário da Receita Federal, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 85 e

Considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu artigo 14;

Considerando as disposições contidas no Acordo 1.97 (XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos Países do Cone Sul, realizada em Lima - Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, resolve:

- Art. 1º Estender aos demais países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.
- Art. 2º O presente Ato é aplicável aos transportes procedentes ou destinados aos países integrantes do Cone Sul, com exceção da Bolívia e do Peru, enquanto não for implementado, nesses países, o disposto no item 2 do Acordo 1.97.
- Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1993

Publicada em 14 de janeiro de 1993.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996

Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

O Secretário da Receita Federal, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 85 e

Considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu artigo 14;

Considerando as disposições contidas no Acordo 1.97 (XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos Países do Cone Sul, realizada em Lima - Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, resolve:

- Art. 1º Estender aos demais países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.
- Art. 2º O presente Ato é aplicável aos transportes procedentes ou destinados aos países integrantes do Cone Sul, com exceção da Bolívia, enquanto não for implementado, naquele país, o disposto no item 2 do Acordo 1.97.
- Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 117, de 10 de novembro de 1992.

Instrução Normativa SRF nº 12, de 25 de janeiro de 1993

Publicada em 26 de janeiro de 1993.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Institui o Conhecimento-Carga de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) e estabelece normas para a sua emissão e utilização.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu Anexo I Assuntos Aduaneiros;

Considerando o Acordo 1.100 (XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião dos Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Lima/Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, pelo qual foi adotado o formulário único de comércio e de trânsito aduaneiro para o modal ferroviário denominado "Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF)/Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)";

Considerando o atendimento obtido na Reunião preparatória da XIX Reunião dos Ministros de Obras Públicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Cuzco/Peru, aos 25 de agosto de 1992;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

I - Disposições preliminares

Art. 1º O Transporte Internacional Terrestre, por via ferroviária, e o realizado por empresas ferroviárias dos países signatários, obedecendo as disposições contidas no capítulo III (artigos 36 a 57) do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, não sendo exigível a inscrição de tais empresas e dos vagões na Administração das Aduanas.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se:

I como repartição de origem do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal que processou, desembarçou e autorizou a realização do trânsito aduaneiro;

II como repartição de saída do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal de fronteira que jurisdicione o ponto de saída do trânsito aduaneiro do território aduaneiro nacional;

III como repartição de entrada do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal de fronteira que jurisdicione o ponto de entrada do trânsito aduaneiro no território aduaneiro nacional;

IV como repartição de destino do trânsito aduaneiro internacional ferroviário, o órgão fiscal que jurisdicione o local onde as mercadorias objeto do trânsito serão desembarçadas.

II - Do Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF) / Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)

Art. 3º Fica instituído o formulário "Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF)/Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)", conforme o modelo e as notas explicativas com as instruções para seu preenchimento, que integram os Anexos I e II a esta Instrução Normativa, aprovado pelo Acordo 1.100 (XVIII) acima mencionado.

Art. 4º O formulário ora instituído será de uso obrigatório em viagens internacionais por via ferroviária, no tráfego entre o Brasil e os demais países integrantes do Cone Sul (Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai).

- Art. 5º O TIF/DTA será confeccionado em 4 (quatro vias, podendo ser impresso em português ou espanhol, utilizando-se formulário plano ou contínuo, em papel de cor branca, tipo off-set ou apergaminhado, no formato A4 (210 x 297 mm), com tinta de cor preta Europa, código 060000, catálogo superior ou similar, devendo a gramatura do papel ser de 63 g/m².
- Art. 6º Fica autorizada a impressão do formulário TIF/DTA, pelas empresas ferroviárias interessadas, a partir de fotolitos a serem obtidos junto a Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro/COANA desta Secretariada Receita Federal.
- Art. 7º O TIF/DTA será emitido pelo expedidor, assim entendido como o remetente, o embarcador ou consignador que por conta própria ou de terceiros, formaliza o contrato de transporte internacional de carga entregando-o, com os campos a ele destinados devidamente preenchidos, a ferrovia transportadora, que complementarmente o TIF/DTA com o preenchimento dos campos que lhe incumba.
- Art. 8º O TIF/DTA deverá ser emitido em caracteres legíveis e indelévels, não sendo admitidas as rasuras ou emendas, salvo com as respectivas ressalvas e com a aposição de nova assinatura do expedidor.
- Art. 9º As 4 (quatro) vias do TIF/DTA deverão ser preenchidas com igual teor e forma, sendo assinadas pelo expedidor e pela empresa ferroviária transportadora e terão as seguintes características:
- I a primeira, a Segunda e a terceira via originais operarão com "Conhecimento-Carta de Porte Internacional (TIF)", tendo a primeira via caráter "negociável" e as demais "não negociáveis", enquanto que a Quarta via original funcionará com "Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA)".
 - II em cada exemplar, sobre sua margem superior a direita, se indicará: Primeira via original; Segunda via original; Terceira via original e Quarta via original.
- Art. 10 As vias originais do TIF/DTA terão as seguintes destinações:
- I primeira via original: Do Remetente;
 - II Segunda via original: Acompanhará o trânsito aduaneiro até a estação ferroviária de destino;
 - III terceira via original: Permanecerá em arquivo na estação ferroviária de origem do transporte;
 - IV Quarta via original: Cobrirá o trânsito aduaneiro da Aduana de origem a Aduana de destino.
- Art. 11 No caso de transporte intermodal ou quando as circunstâncias assim o exigirem, poderão ser emitidas tantas cópias do TIF/DTA quantas sejam necessárias, devendo serem as mesmas autenticadas pela ferrovia transportadora.
- Art. 12 O TIF-DTA deverá indicar os pontos do percurso ferroviário e na hipótese de transporte intermodal também deverá indicar a rota legal a ser cumprida pelo outro modal, a fim de permitir o controle aduaneiro do trânsito.

- Art. 13 O TIF/DTA indicará, quando for o caso, os transbordos previstos, inclusive para efeitos do transporte intermodal, assinalando os locais em que se efetivará a operação e repartição fiscal jurisdicionante.
- § 1º Operações de transbordo não previstas no TIF/DTA, poderão ser autorizadas pela autoridade aduaneira de jurisdição, a vista de circunstâncias que justifiquem a adoção da medida, devendo, nessas condições, lavrar-se termo próprio que será anexado a Quarta via original do TIF/DTA.
- § 2º Nos casos em que eventos extraordinários possam oferecer riscos a vida, a saúde, ao meio ambiente, a ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de autorização da autoridade aduaneira, o transbordo será efetuado, devendo o transportador ferroviário apresentar justificativa a autoridade jurisdicionante, no prazo máximo de 48 horas da realização do transbordo.
- § 3º Poderá ser permitido, a critério da autoridade de jurisdição, o transbordo de contêineres sem a presença de fiscalização, sempre que já despachados para trânsito aduaneiro internacional ferroviário pela aduana de origem e desde que se encontrem devidamente lacrados.

III - Dos procedimentos do trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de origem (aduana de partida)

- Art. 14 O transporte internacional ferroviário, quando submetido ao regime de trânsito aduaneiro, será processado com base na 4ª (quarta) via original do TIF/DTA, protocolizada na repartição de origem, segundo numeração seqüencial e cronológica por sistema de perfuração.
- Art. 15 Além da 4ª (quarta) via original do TIF/DTA, a ferrovia transportadora deverá apresentar a repartição de origem do trânsito aduaneiro, um conjunto de 5 (cinco) cópias da 4ª via original, que estarão destinadas, respectivamente, a:
- I uma cópia para o arquivo da repartição de origem do trânsito;
 - II duas cópias para a repartição aduaneira de saída do país, sendo:
 - a uma cópia para o arquivo da repartição de saída do trânsito;
 - b uma cópia para ser utilizada como torna-guia entre a repartição aduaneira de saída e a de origem;
 - III uma cópia para o arquivo da repartição aduaneira de entrada do país de destino;
 - IV uma cópia para ser utilizada como torna-guia entre a repartição aduaneira de destino e a repartição aduaneira de entrada no país.
- Art. 16 Na ocorrência de trânsito internacional ferroviário por território de terceiro país, deverão ser apresentadas mais 3 (três) cópias da 4ª (quarta) via original, que terão as seguintes destinações:
- I uma cópia para a aduana de entrada do terceiro país;
 - II duas cópias para a aduana de saída do terceiro país, sendo:
 - a uma cópia para a aduana de saída do terceiro país;

- b uma cópia para ser utilizada como torna-guia entre as repartições da saída e entrada do terceiro país.

Art. 17 A Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informações (COTEC), da Secretaria da Receita Federal, adotara as providências a seu cargo no que se refere a protocolização e numeração dos trânsitos aduaneiros processados com base no TIF/DTA.

Art. 18 A repartição de origem do trânsito aduaneiro, realizará exame preliminar no TIF/DTA, visado:

- I verificar que o TIF/DTA esteja em ordem, sem rasuras, emendas ou vícios de forma;
- II verificar que o TIF/DTA esteja instruído com a documentação necessária;

Art. 19 Após a protocolização e a distribuição do TIF/DTA e respectivas cópias, deverá a fiscalização verificar:

- I que a unidade de transporte ofereça a segurança necessária;
- II que a unidade de transporte permita a colocação de lacres aduaneiros de forma simples e eficaz;
- III que nenhuma mercadoria possa ser extraída ou introduzida na unidade de transporte, sem ruptura dos lacres aduaneiros;
- IV que a construção da unidade de transporte não contemple a existência de espaços capazes de ocultar cargas ou volumes de qualquer espécie, peso, dimensão ou natureza;
- V que a unidade de transporte possibilite a realização de inspeções aduaneiras, especialmente, quanto a verificação de lacres;
- VI que a unidade de transporte seja identificável mediante marcas e números gravados de tal forma que não sejam suscetíveis de alteração ou modificação;
- VII que as mercadorias a serem transportadas correspondem em sua natureza, quantidade e qualidade aquelas especificadas no TIF/DTA;
- VIII que o embarque das mercadorias atenda aos tramites legais atinentes a espécie, tais como documentos de exportação, quando exigíveis na forma da legislação vigente.

Art. 20 O desembaraço aduaneiro autorizando o trânsito internacional de mercadorias, por via ferroviária, será aposto na 4ª (Quarta) via original do TIF/DTA e exclusivamente nas cópias apresentadas na forma dos artigos 15 ou 16 da presente Instrução, conforme o caso.

Art. 21 A comprovação da efetiva saída das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional, por via ferroviária, junto a Aduana de origem do trânsito, se efetuará até 30 (trinta) dias da efetiva saída do território aduaneiro nacional, mediante apresentação da cópia averbada pela repartição aduaneira de saída (torna-guia) a que alude o inciso II, alínea "b" do artigo 15.

Par. único A empresa ferroviária e responsável pela comprovação da efetiva saída das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional ferroviário do território aduaneiro nacional, incumbido-lhe diligenciar a entrega, a repartição de origem do trânsito, da cópia da 4ª (Quarta) via original averbada pela repartição de saída do trânsito.

IV - Dos procedimentos da saída do trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de fronteira (repartições de saída)

Art. 22 O transportador ferroviário apresentará, as autoridades aduaneiras da repartição fiscal que jurisdicione o ponto de saída dos trânsitos aduaneiros ferroviários do território aduaneiro, (a)s unidade(s) de transporte com os lacres intactos, assim como a 4ª via original no TIF/DTA e as respectivas cópias.

Art. 23 A repartição de saída do trânsito aduaneiro ferroviário verificará a integridade da(s) unidade(s) de transporte, inclusive o estado dos lacres, e, estando conforme, certificará, para prosseguimento do trânsito, na 4ª via original do TIF/DTA e respectivas cópias.

Par. único Das cópias da 4ª via original do TIF/DTA, a repartição de saída retirada 2 (duas) vias para os fins previstos no inciso II do artigo 15 desta Instrução Normativa.

Art. 24 Caso se verifique violação dos lacres, a autoridade aduaneira procederá a conferência da mercadoria, no sentido de verificar o estado da carga transportadora, autorizando, se incólume, o prosseguimento do trânsito mediante a aposição de novos lacres, declarando essa circunstância no TIF/DTA e nas respectivas cópias.

§ 1º Caso se observe a falta ou avaria na carga transportada, a autoridade aduaneira lavrará termo de ocorrência com o cliente da empresa transportadora ferroviária, com a finalidade de definir responsabilidades.

§ 2º Cópia do termo de constatação de avaria será encaminhada a repartição fiscal do país de entrada do trânsito, anotando-se na 4ª via original do TIF/DTA e nas respectivas cópias e ocorrência constatada.

Art. 25 A repartição fiscal de saída entregará ao representante da empresa transportadora ferroviária a cópia da 4ª (Quarta) via original devidamente averbada, para os fins previstos no artigo 21 desta Instrução Normativa.

Art. 26 O desembaraço aduaneiro para prosseguimento do trânsito e conseqüente saída do território aduaneiro, inclusive verificação dos lacres, poderá se realizar no ponto de saída (pontos ferroviários, etc.), prescindindo do encaminhamento da(s) unidade(s) de transporte e composição ferroviária a recintos alfandegados, salvo se necessários transbordo ou baldeação.

V - Dos procedimentos de entrada de trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de fronteira (repartições de entrada)

Art. 27 O transportador ferroviário apresentará, as autoridades aduaneiras da repartição fiscal que jurisdicione o ponto de fronteira de entrada dos trânsitos aduaneiros ferroviários no território nacional, a(s) unidade(s) de transporte com os lacres intactos, ainda como a 4ª via original do TIF/DTA e respectivas cópias.

Art. 28 A repartição de entrada do trânsito aduaneiro ferroviário verificará a integridade da(s) unidades(s) de transporte, inclusive o estado dos lacres, e, estando

conforme, certificará, para prosseguimento do trânsito, na 4ª via original do TIF/DTA e respectivas cópias.

Par. único Das cópias da 4ª via original do TIF/DTA, a repartição de entrada retirará 1 (uma) via para fins de arquivo e controle do trânsito, consoante o previsto no inciso III do artigo 15.

Art. 29 Caso se verifique violação dos lacres, a autoridade aduaneira proceder[a conferência da mercadoria, no sentido de examinar o estado da carga transportada, autorizando, se incólume, o prosseguimento do trânsito, mediante aposição de novos lacres, declarando essa circunstância na 4ª via original do TIF/DTA e nas respectivas cópias.

§ 1º Caso se observe falta ou avaria na carga transportada, a autoridade aduaneira lavrará termo de ocorrência com o ciente da empresa transportadora ferroviária, com a finalidade de definir responsabilidades.

§ 2º Cópia do termo de avaria será encaminhada a repartição fiscal de destino do trânsito, anotando-se, na 4ª via original do TIF/DTA, a ocorrência constatada.

Art. 30 A comprovação da efetiva recepção das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional por via ferroviária, pela aduana de destino do trânsito, junto a repartição fiscal de entrada do trânsito, se efetuará até 30 (trinta) dias da efetiva conclusão do trânsito no território aduaneiro nacional, mediante a apresentação da cópia averbada pela repartição aduaneira de destino (torna-guia) a que alude o inciso IV do artigo 15.

Par. único A empresa ferroviária e responsável pela comprovação da efetiva entrega das mercadorias em regime de trânsito aduaneiro internacional ferroviário na repartição aduaneira de destino, incumbindo-lhe diligenciar a entrega, a repartição de entrada do trânsito, da cópia da 4ª via original averbada pela repartição de destino do trânsito.

Art. 31 O desembaraço aduaneiro para prosseguimento da trânsito, e conseqüente entrada no território aduaneiro, inclusive verificação dos lacres, poderá se realizar no ponto de entrada (pontes ferroviárias, etc.), prescindindo do encaminhamento da(s) unidade(s) de transporte e composição ferroviária a recintos alfandegados, salvo se necessário transbordo ou baldeação.

VI - Dos procedimentos de recepção do trânsito aduaneiro ferroviário nas repartições de destino

Art. 32 O transportador apresentara as autoridades aduaneiras da repartição fiscal que jurisdicione o ponto de destino das mercadorias transportadas, a(s) unidade(s) de transporte com os lacres intactos, assim como a 4ª via original do TIF/DTA e respectiva cópia.

Art. 33 Em estando conforme, a repartição fiscal de destino concluirá o trânsito e entrega a empresa transportadora, uma cópia da 4ª via original do TIF/DTA devidamente averbada, que assumira as características de torna-guia, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 30 desta Instrução Normativa.

Art. 34 A 4ª via original do TIF/DTA ficará em arquivo na repartição de destino pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins dos controles fiscais pertinentes.

VII - Dos procedimentos de apuração de infrações e das garantias ao crédito tributário

- Art. 35 As infrações a legislação aduaneira serão apuradas consoante os procedimentos previstos no Decreto nº 70.235/72 ou no Decreto Lei nº 1.455/76, conforme a hipótese inflacionar.
- Art.36 Em qualquer caso, a unidade de transporte responde, como garantia pelo crédito tributário decorrente de infração, sobre mercadorias e/ou veículos, consoante o disposto no artigo 13, item 2, do Anexo I - Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre.
- Par. único Admitir-se-á, contudo, face a disposição constante do artigo 19, item 1, Capítulo XI, do anexo I Assuntos Aduaneiros, do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, a liberação do veículo, mediante termo de responsabilidade com garantia real, nos termos do artigo 274 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

VIII - Disposições finais e transitórias

- Art. 37 A Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro manterá estreito relacionamento com as autoridades competente em matéria de transporte, objetivando a harmonização de procedimentos e rotinas.
- Art. 38 Aplica-se, no que couber, ao regime de trânsito aduaneiro internacional ferroviário, as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982.
- Art. 39 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Carlos Monteiro

Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993

Publicada em 5 de novembro de 1993.

Retificada em 9 de novembro de 1993. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 11 de novembro de 1994.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Institui procedimentos específicos de controle no Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, por via rodoviária, nas condições que dispõe e altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 84/89.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso III do artigo 140, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal e tendo em vista o disposto no artigo 272 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º A mercadoria importada e descarregada em aeroporto alfandegado poderá ser objeto de transbordo ou baldeação para um recinto alfandegado de uso público, localizado em zona secundária, mediante a aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.

Art. 2º São beneficiários do regime de que trata esta norma, os relacionados no artigo 257 do Regulamento Aduaneiro, combinado com o item 6 da Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 11 de novembro de 1994.

Redação original: Para efeitos desta Instrução Normativa, o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro será o permissionário do recinto alfandegado referido no artigo anterior, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 158, de 29 de outubro de 1993.

Art. 3º O transporte de mercadoria importada sob regime de trânsito aduaneiro, somente será autorizado em veículo:

- a com compartimento de carga fechado (baú); e
- b que ofereça condições satisfatórias de segurança fiscal, inviolabilidade e lacração.

Par. único A exigência de que trata a alínea "a" deste artigo poderá ser dispensada nos seguintes casos:

- a quando a mercadoria pela sua natureza, característica ou condição de embalagem prescindir desta cautela;
- b devido a utilização de unidade de carga que resguarde a intocabilidade da mercadoria.

Art. 4º O despacho para trânsito aduaneiro previsto nesta norma será processado com base no documento "Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S)", aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989.

Art. 5º O procedimento de transbordo ou baldeação somente será autorizado pela autoridade aduaneira que jurisdicione o local de origem da operação de trânsito aduaneiro, se as mercadorias forem declaradas, no conhecimento de carga respectivo, "em trânsito para o recinto alfandegado de zona secundária", indicando-se a sua categoria e localização.

§ 1º A falta da declaração de que trata este artigo poderá ser suprida mediante autorização, genérica ou específica, do importador ou consignatário do conhecimento da carga aérea ao permissionário do recinto de zona secundária.

§ 2º O permissionário que efetuar a operação de transbordo ou baldeação para o recinto sob sua administração, sem a declaração de que trata o caput deste artigo ou a autorização referida no parágrafo anterior, estará sujeito às sanções previstas no artigo 14.

Art. 6º O despacho para esta modalidade de trânsito aduaneiro poderá corresponder a um ou mais conhecimentos de carga aérea.

Par. único O despacho de que trata este artigo poderá se referir somente ao conhecimento agregado (filhote), fazendo-se menção na DTA-S do conhecimento genérico (master) a que se relaciona.

- Art. 7º O beneficiário a que se refere o artigo 2º deste ato e a empresa transportadora serão solidários perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro, conforme estabelece o artigo 275 do Regulamento Aduaneiro.
- Art. 8º As obrigações fiscais, cambiais e outras, suspensas pela aplicação do regime de que trata esta norma, serão garantidas pelo beneficiário, perante a repartição de origem, por termo de responsabilidade genérico e anual.
- Art. 9º O beneficiário referido no artigo 2º deste Ato deverá comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro simplificado nos termos do item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84/89.
- Art. 10 Na hipótese de execução de Termo de Responsabilidade, a Secretaria da Receita Federal intimará o beneficiário a declarar, no prazo de trinta dias contados da data da notificação, a especificação e o valor da mercadoria.
- § 1º A declaração do beneficiário será acompanhada de:
- a cópia do conhecimento de carga aérea;
 - b cópia das faturas respectivas, emitidas pelo exportador;
 - c outros elementos probantes.
- § 2º Para efeito de cálculo dos tributos devidos, a repartição de origem determinará o valor da mercadoria, adotando as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.
- § 3º Nos casos de não identificação da espécie da mercadoria, o seu valor será encontrado multiplicando-se por vinte o valor do frete e do seguro, resultado que será utilizado como base de cálculo dos tributos devidos.
- § 4º Os tributos serão calculados aplicando-se a maior alíquota da TAB sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.
- Art. 11 Quando houver avaria, falta de mercadoria ou volume, não se fará o desembaraço para trânsito sem que seja efetuada a vistoria aduaneira ou formalizada a sua desistência, obedecidas as disposições estabelecidas no artigo 284 do Regulamento Aduaneiro.
- Art. 12 A aplicação do regime de trânsito aduaneiro de que trata o presente ato ficará condicionada a liberação por outros órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita ao seu controle.
- Art. 13 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 11 de novembro de 1994.

Redação original: O processamento da modalidade de trânsito aduaneiro, de que trata esta norma, utilizando-se o transbordo ou baldeação de carga aérea importada, deverá ser informatizado no prazo de 180 dias da publicação deste ato.

- § 1º A informatização de que trata este artigo será inteiramente desenvolvida e implementada pelos permissionários dos recintos alfandegados de uso público,

localizados em zona secundária, por intermédio da Associação Brasileira das Empresas Permissionárias de Regimes Aduaneiros (ABEPRA), sem ônus para a Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo acarretará a extinção desta modalidade de trânsito aduaneiro.

Art. 14 O item 29 da Instrução Normativa SRF nº 84/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 15 Aplicam-se à modalidade de trânsito aduaneiro, de que trata este ato, as disposições constantes do Regulamento Aduaneiro, e, no que couber, as constantes da Instrução Normativa SRF nº 8, de 9 de março de 1982, na Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989 e na Norma de Execução CSA/CIEF nº 21, de 17 de agosto de 1989, especialmente as referentes a sanções administrativas e à responsabilidade do beneficiário e do transportador.

Art. 16 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogados a alínea "c" do item 6 e os itens 7, 8 e 35 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989 e a Instrução Normativa SRF nº 18, de 16 de fevereiro de 1990.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Instrução Normativa SRF nº 32, de 11 de maio de 1994

Publicada em 13 de maio de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Estabelece normas relativas a operacionalidade aduaneira a ser observada no transporte internacional de carga, por via rodoviária.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso III do artigo 140 do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, e tendo em vista o disposto no Acordo 1.94, firmado na XVIII Reunião de Ministros de Obras Públicas e Transporte dos Países do Cone do Sul, resolve:

Art. 1º O despacho de Trânsito Aduaneiro Internacional (TAI) deverá ser instruído com cópia de licença originária ou complementar, expedida pelo Ministério dos Transportes, sem prejuízo do disposto no item 6 da Instrução Normativa DpRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º A Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro promoverá os entendimentos necessários com o órgão competente do Ministério dos

Transportes, com vistas a manter cadastro atualizado das licenças originárias ou complementares expedidas.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se a Instrução Normativa SRF nº 21, de 14 de fevereiro de 1989.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Osiris de Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 44, de 17 de junho de 1994

Publicada em 20 de junho de 1994.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002 e depois novamente pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

O regime de trânsito aduaneiro no transporte de cabotagem, de que trata esta Instrução Normativa, será processado de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, a partir de 1º de julho de 2003, por determinação da Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003. A Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003, eliminou a futura utilização da IN 248/2002, mantendo esta IN como reguladora do trânsito aduaneiro no transporte de cabotagem.

Institui procedimento de controle no regime especial de trânsito aduaneiro, por via marítima, nas condições que dispõe.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso III do artigo 140, do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEF nº 606, de 3 setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992 e,

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 4.627, de 27 de agosto de 1942;

Considerando, ainda, o constante dos artigos 43 a 56, 272 e 497 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º A mercadoria importada por via marítima, cuja embarcação que a transportou do exterior seja atracada em porto alfandegado, poderá ser objeto de procedimentos específicos de transbordo ou baldeação, para embarcação em transporte marítimo de cabotagem com destino a outros porto alfandegados, mediante a aplicação do

regime especial de trânsito aduaneiro, na forma denominada trânsito aduaneiro simplificado, nas condições previstas neste Ato.

Par. único Os procedimentos de que trata este artigo serão realizados, exclusivamente na zona primária de porto alfandegado e sob controle aduaneiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro será empresa brasileira de navegação mercante autorizada a operar na classe de navegação de cabotagem, observada a legislação competente em matéria de transporte.

Art. 3º Os procedimentos de transbordo ou baldeação serão autorizados se a mercadoria importada constar de Manifesto de Carga Marítima da embarcação em transporte marítimo internacional, que mencione o local de descarga no território aduaneiro diverso do porto em que ocorrerão o procedimento de que trata este artigo.

Par. único Tratando-se de importação de petróleo bruto e seus derivados a granel serão autorizados os procedimentos de transbordo ou baldeação quando, por ocasião do embarque desse produtos no exterior, for emitido um só Manifesto de Carga Marítima em que se registre a totalidade de carga em consignação para o País, sem a prefixação dos locais de descarga no território aduaneiro.

Art. 4º O despacho de trânsito aduaneiro simplificado previsto nesta norma processado com base no "Manifesto de Carga Marítima de Cabotagem (MCC)", que deverá conter as mesmas informações constantes do "Manifesto de Carga Marítima Internacional (MCI)".

§ 1º O MCT de que trata este artigo deverá ser apresentado em quatro vias, com a seguinte destinação:

- a 1ª via - unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de origem;
- b 2ª via - unidade da SRF de destino;
- c 3ª via - beneficiário;
- d 4ª via - unidade da SRF de origem (torna-guia)

§ 2º O transportador deverá emitir MCC distintos para mercadorias importadas e nacionais no caso de ocorrer o disposto no artigo 6º desta norma.

§ 3º Serão emitidos tantos MCC quantos forem os locais de destino do trânsito aduaneiro da mercadorias importadas.

§ 4º O MCC não deverá conter rasuras, assim consideradas também as inclusões inseridas "posterior", nem exclusões de qualquer dos itens consignados.

§ 5º O MCC não deverá ser instruído com cópia do MCI.

§ 6º No caso de importação de petróleo bruto e seus derivados, deverá constar do MCC local de descarga no território aduaneiro.

Art. 5º O MCC deverá conter as informações de que trata o artigo 47 do Regulamento Aduaneiro.

§ 1º Além das informações referidas neste artigo, deverão constar no verso das vias do citado documento:

- a averbação da conferência, quando necessária, e do desembaraço para trânsito,

- b averbação da aplicação dos elementos de segurança, quando for o caso;
- c a data do desembarço e o prazo para conclusão do trânsito aduaneiro;
- d averbação da quantidade efetivamente descarregada e data da conclusão do trânsito e da integridade dos elementos de segurança aplicados.

§ 2º As informações constantes das alíneas "a", "b" e "c" serão formalizadas na unidade da SRF de origem e as da alínea "d" na unidade da SRF de destino, por servidor competente, apondo sua assinatura sobre carimbo funcional.

Art. 6º Em relação à importação de petróleo bruto e seus derivados a granel, as unidades da SRF jurisdicionantes dos locais de descarga no território aduaneiro deverão adotar as seguintes providências:

- a comunicar ao Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) o volume dos produtos descarregados, bem como os respectivos consignatários;
- b informar à unidade da SRF jurisdicionante do porto onde ocorrer a descarga final no território aduaneiro, a quantidade dos produtos desembarcados, para efeito de anotação no MCC e demais documentos de carga.

Art. 7º A embarcação em operação de transporte marítimo de cabotagem poderá conduzir mercadorias estrangeiras em regime de trânsito aduaneiro e mercadorias nacionais ou nacionalizadas, desde que não ocorra promiscuidade das cargas.

Art. 8º As obrigações fiscais, cambiais e outras, suspensas pela aplicação do regime de que trata este Ato, serão garantidas pelo beneficiário, perante a unidade da SRF de origem por termo de responsabilidade genérico e anual.

Art. 9º Caberá ao beneficiário comprovar a conclusão do trânsito aduaneiro, entregando a 4ª via (torna-guia) do MCC devidamente atestada à unidade da SRF de origem, num prazo máximo de vinte dias, após a chegada da embarcação no porto de destino.

Art. 10 Na hipótese de execução de termo de responsabilidade, a unidade da SRF de origem do trânsito aduaneiro intimará o beneficiário a declarar, no prazo de dez dias contados da data da notificação, a especificação e o valor da mercadoria.

§ 1º A declaração do beneficiário deverá ser acompanhada de:

- a cópia do Conhecimento de Carga Marítima;
- b cópia das faturas respectivas, emitidas pelo exportador;
- c outros elementos probantes.

§ 2º Na falta ou imprecisão dos elementos indicados no parágrafo anterior, ou a juízo da autoridade aduaneira, para efeito de cálculo dos tributos devidos, a unidade da SRF de origem determinará o valor da mercadoria, adotando as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

- § 3º Quando não for possível identificar a espécie da mercadoria, o seu valor será encontrado multiplicando-se por vinte o valor do frete e do seguro, resultado que será utilizado como base de cálculo dos tributos devidos.
- § 4º Os tributos serão calculados aplicando-se a maior alíquota da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.
- § 5º Será emitida notificação, após o cálculo dos tributos, nos termos do item 2 da IN SRF nº 58, de 25 de maio de 1980, contendo os elementos indicados no seu subitem 2.3 e, não sendo comprovado o pagamento, deverá ser obedecido o disposto no item 4 da citada norma.
- Art. 11 Quando ocorrer avaria ou falta de mercadoria ou de volume, o desembaraço para trânsito ficará condicionado à realização de vistoria aduaneira ou à formalização de sua desistência, obedecidas as disposições estabelecidas no artigo 284 do Regulamento Aduaneiro.
- Art. 12 A aplicação do regime de trânsito aduaneiro de que trata o presente Ato ficará condicionada à liberação por outros Órgãos da Administração Pública, quando se tratar de mercadoria sujeita a seu controle.
- Art. 13 Responda solidariamente perante a Fazenda Nacional o beneficiário a que se refere o artigo 2º e o transportador marítimo internacional pelas obrigações tributárias decorrentes da operação de trânsito aduaneiro, conforme estabelece o artigo 275 do Regulamento Aduaneiro.
- Art. 14 A inobservância das normas dispostas nesta Instrução Normativa, pelo beneficiário do regime ou por seus prepostos, implicará, sem prejuízo das penalidades fiscais cabíveis, na aplicação das seguintes sanções administrativas:
- a advertência, a ser aplicada pela autoridade aduaneira jurisdicionante do local de origem da operação de trânsito aduaneiro;
 - b suspensão da faculdade de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, após duas advertências ou, nos casos previstos no item 9 da IN SRF nº 8, de 9 de março de 1982, por prazo de até sessenta dias, dobrável na reincidência, a ser aplicada pelo Superintendente da Receita Federal de jurisdição;
 - c proibição, por até 3 anos, de utilizar o trânsito aduaneiro simplificado, no caso de execução administrativa do termo de responsabilidade, mencionado no artigo 7º deste Ato, se não for efetuado o pagamento do crédito tributário no prazo de trinta dias, de acordo com que determina a IN SRF nº 58/80 ou após a aplicação de duas suspensões de que trata a alínea "b" deste artigo. A sanção de que trata esta alínea será aplicada pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.
- Art. 15 As operações de movimentação ou acomodação da mercadoria importada em navio em operação de carga e descarga a ocorrerem nos limites do costado do navio, utilizando-se equipamento próprio para tal fim, poderão ser efetuadas, sob a responsabilidade do transportador, independentemente de autorização específica da unidade aduaneira jurisdicionante.

- Art. 16 Aplicam-se à modalidade de trânsito aduaneiro, de que trata este Ato, as disposições constantes do Regulamento Aduaneiro relativas ao referido regime e, no que couber, as constantes da IN SRF nº 8, de 9 de março de 1982.
- Art. 17 As unidades aduaneiras jurisdicionantes dos portos alfandegados envolvidos poderão estabelecer rotinas operacionais, visando adaptar as normas desta Instrução Normativa às peculiaridades locais, que deverão ser previamente submetidas à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.
- Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.
- Art. 19 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Osiris de Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 88, de 11 de novembro de 1994

Publicada em 16 de novembro de 1994.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Altera o artigo 2º e revoga o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso III do artigo 140 do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992 e tendo em vista o disposto no artigo 272 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º O artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 2º Revogar o artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 88, de 29 de outubro de 1993, permanecendo em vigor as demais disposições da referida Instrução Normativa.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 96, de 30 de novembro de 1994

Publicada em 5 de dezembro de 1994.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no inciso III do artigo 140, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992, resolve:

Art. 1º O Anexo à Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 36/76.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sálvio Medeiros Costa

Instrução Normativa SRF nº 46, de 9 de outubro de 1995

Publicada em 10 de outubro de 1995.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Institui o Termo de Lacração de Volumes e o Selo Aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de maior agilização e controle no procedimento de fiscalização aduaneira, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos o Termo de Lacração de Volumes e o Selo Aduaneiro, conforme modelos anexos.

Art. 2º O Termo de Lacração de Volumes será utilizado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal (SRF), para a apreensão ou retenção de mercadorias, nos casos em que for impraticável a lavratura imediata do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal ou do Termo de Retenção de Mercadorias.

Par. único O Termo a que se refere este Artigo terá numeração seqüencial e única por unidade da SRF, e será emitido em duas vias, sendo a primeira destinada a instruir o processo fiscal e a segunda, entregue ao interessado no momento da lavratura.

Art. 3º O Selo Aduaneiro será utilizado exclusivamente para lacrar caixas e outros volumes, compartimentos de veículos, cofres de carga e semelhantes contendo mercadorias ou bens objeto do Termo de Lacração de Volumes.

Par. único O Selo Aduaneiro será numerado manualmente com o mesmo numero do Termo de Lacração de Volumes a que corresponde e devera conter as assinaturas do interessado ou responsável e do servidor.

Art. 4º Um Termo de Lacração de Volumes poderá se referir a um ou a vários selos aduaneiros.

Art. 5º O Selo Aduaneiro será removido pela fiscalização, na presença do interessado, visando a identificação das mercadorias ou bens e adoção das demais providencias legais cabíveis.

§ 1º Para os fins a que se refere este artigo, o interessado devera comparecer a sede da unidade da SRF indicada no Termo de Lacração de Volumes, em horário de expediente normal, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir do momento da lavratura do documento.

- § 2º No caso do não comparecimento do interessado no local e no prazo estabelecidos no parágrafo anterior, a fiscalização procedera de ofício a abertura dos volumes, para as providencias legais pertinentes.
- Art. 6º A fiscalização devera manter registros de correspondência entre os Termos de Lacreção de Volumes e respectivos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal ou Termos de Retenção de Mercadorias.
- Art. 7º Os prazos para o interessado providenciar ou comprovar a regularização fiscal dos bens, ou para impugnar a ação fiscal, serão os estabelecidos na legislação especifica.
- Par. único O interessado devera, em caso de impugnação, juntar o respectivo Termo de Lacreção de Volumes.
- Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Nota SIJUT: O anexo encontra-se publicado no DOU de 10 de outubro de 95, página 15.892

Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995

Publicada em 10 de outubro de 1995.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 70, de 2 de setembro de 1997. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Estabelece procedimentos para aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro simplificado por via terrestre e da outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 272 do regulamento aprovado pelo Decreto 91.030, de 5 de março de 1985 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

- Art. 1º A mercadoria importada, descarregada em porto ou aeroporto alfandegado para ser objeto de transbordo, baldeação ou redesignação, poderá ser transportada por via terrestre para recinto alfandegado de uso público ou privativo, em regime especial de trânsito aduaneiro simplificado, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, a autoridade aduaneira local demarcará área própria, na zona primária do local de origem do trânsito, destinada a movimentação da mercadoria.
- § 2º O beneficiário do regime previsto neste artigo ou seu representante legal fica autorizado a ingressar na área prevista no parágrafo anterior, para acompanhar a movimentação da mercadoria.

- Art. 2º O despacho para trânsito da mercadoria de que trata esta Instrução Normativa será processado com base na Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 1989.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o despacho poderá corresponder a um ou mais conhecimentos de carga.
- § 2º A DTA-S poderá:
- I conter unicamente informações relativas ao conhecimento de carga genérico (master) e a quantidade dos conhecimentos agregados (filhotes), dispensada a discriminação destes, desde que o conhecimento de carga genérico corresponda a totalidade da carga consolidada;
 - II referir-se apenas ao conhecimento agregado (filhote), anotando-se o número do conhecimento genérico (master) respectivo.
- § 3º No despacho de que trata este artigo a conferência física limitar-se-á a verificação:
- I da conformidade do peso bruto, quantidade e características externas dos volumes com o respectivo conhecimento de carga;
 - II de que o veículo de transporte é dotado de compartimento de carga fechado (baú) que ofereça condições de segurança fiscal quanto a inviolabilidade e lacração da carga.
- § 4º A exigência prevista no inciso II do parágrafo anterior será dispensada quando a mercadoria estiver acondicionada em unidade de carga que resguarde sua inviolabilidade.
- § 5º Na hipótese de se constatar a existência de avaria ou falta de volume, a autoridade do local de origem poderá conceder o trânsito aduaneiro de toda a partida, desde que seja formalizada a desistência de vistoria aduaneira, conforme disposto no artigo 284 do Regulamento Aduaneiro.
- § 6º O despacho previsto neste artigo, quando devidamente instruído, deverá estar concluído no prazo máximo de 24 horas, contado do momento em que a mercadoria der entrada no local a que se refere o § 1º do artigo 1º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, nos aeroportos alfandegados onde estiver implantado o Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), sob pena de responsabilidade funcional da autoridade aduaneira local.
- Art. 3º O regime de que trata Esta Instrução Normativa aplica-se, inclusive, a operação fracionada, assim entendida aquela em que a mercadoria em trânsito aduaneiro, correspondente a um único despacho, seja transportada em mais de um veículo.
- Par. único Na hipótese deste artigo, a formação de comboio somente será exigida quando o trânsito aduaneiro se realizar sob acompanhamento fiscal, na forma prevista no artigo 269, inciso V, do Regulamento Aduaneiro.
- Art. 4º A repartição de destino do trânsito aduaneiro é competente para autorizar a redesignação da mercadoria de que trata esta Instrução Normativa, para outros locais alfandegados no País.

Art. 5º A operação de desconsolidação documental da mercadoria poderá ser efetuada no local de destino do trânsito.

Art. 6º São beneficiários do regime de que trata o artigo 1º as pessoas relacionadas no artigo 257 do Regulamento Aduaneiro.

Par. único [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 70, de 2 de setembro de 1997.

Redação original: O beneficiário comprovará a conclusão do trânsito aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa na forma e no prazo especificados no item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 1989.

Art. 7º A autoridade aduaneira não aplicará o regime previsto no artigo 1º a mercadoria:

I cuja entrada no País esteja sujeita a controle de outros órgãos da Administração Pública;

II submetida a regime aduaneiro atípico de depósito franco.

Art. 8º A alínea "a" do subitem 10.4 e os itens 23, 24 e 29 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogados o item 25 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989 e as Instruções Normativas nº 88, de 29 de outubro de 1993, e nº 88, de 11 de novembro de 1994.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 21, de 16 de abril de 1996

Publicada em 18 de abril de 1996.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Altera as Instruções Normativas nº 121, de 28 de novembro de 1989, e nº 84, de 7 de outubro de 1991.

O Secretário da Receita Federal, no uso de sua atribuição prevista no inciso III, do artigo 140 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), resolve:

Art. 1º Alterar o item 5 da Instrução Normativa SRF nº 121, de 28 de novembro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º O artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 84, de 7 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes das Instruções Normativas nº 121, de 1989 e nº 84, de 1991.

Art. 4º Esta ato entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 60, de 8 de novembro de 1996

Publicada em 12 de novembro de 1996.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estende aos países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, as disposições da Instrução Normativa SRF nº 56, 23/8/91.

O Secretário da Receita Federal, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 76 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e

Considerando o disposto no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, promulgado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, inclusive no que respeita o seu artigo 14;

Considerando as disposições contidas no Acordo 1.97 (XVIII), aprovado durante a XVIII Reunião dos Ministros de Obras Publicas e Transportes dos Países do Cone Sul, realizada em Lima/Peru, de 18 a 22 de novembro de 1991, resolve:

Art. 1º Estender aos demais países do Cone Sul, não integrantes do Mercosul, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 56, de 23 de agosto de 1991.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 4, de 13 de janeiro de 1993.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 70, de 2 de setembro de 1997

Publicada em 3 de setembro de 1997.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000.

Altera as Instruções Normativas nº 84, de 15 de agosto de 1989 e nº 47, de 1995.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 253 e 272 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O item 21 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 12, de 30 de janeiro de 1998

Publicada em 11 de fevereiro de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Dispõe sobre a concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro, nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 261 e 272 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

Art. 1º A concessão e a aplicação do regime de trânsito aduaneiro as cargas procedentes do exterior, por via aérea, cujo tratamento imediato não implique destinação para armazenamento no aeroporto de desembarque, nos termos dos artigos 16 e 17, I da Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994 e da Instrução Normativa SRF nº 47, de 9 de outubro de 1995, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º O trânsito aduaneiro referido neste artigo aplica-se as cargas cujo tratamento indicado no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) corresponda as funções conexão imediata ou trânsito imediato, e que não se encontrem em condição de indisponibilidade.

§ 2º Quando a operação de trânsito aduaneiro envolver unidade da Secretaria da Receita Federal intermediária, onde a carga deva ser objeto de transbordo ou baldeação, a unidade intermediária será designada como unidade de destino, iniciando-se, a partir dela, uma nova operação de trânsito.

§ 3º São beneficiários do regime:

I o importador;

- II o transportador aéreo nacional, detentor de linha regular, quanto as mercadorias estrangeiras que transportar no percurso interno, em veículo próprio ou não, inclusive por via terrestre em complementação de transporte aéreo;
- III o permissionário de terminal alfandegado de uso público, quanto as mercadorias que transportar, em veículo próprio ou não; e
- IV o transportador habilitado nos termos dos artigos 258 a 260, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, quando autorizado pelo importador.

Art. 2º O despacho de trânsito aduaneiro terá por base a Declaração de Trânsito Aduaneiro Eletrônica (DTA-E).

Par. único Para efeito do disposto neste artigo, a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) especificará e, em conjunto com a Coordenação-Geral do Sistema de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC), homologará o módulo DTA-E, a ser incorporado ao MANTRA.

Art. 3º A DTA-E será produzida a partir da solicitação do regime pelo beneficiário e incluirá o conjunto de informações indispensáveis a identificação da carga, do transportador e das unidades aduaneiras de origem e destino.

Par. único A DTA-E conterá, ainda, a identificação das autoridades responsáveis pelos atos de concessão do regime e de encerramento da operação de trânsito.

Art. 4º A DTA-E será instruída com os seguintes documentos:

- I cópia legível do conhecimento de carga;
- II cópia legível da fatura comercial; e
- III outros, exigidos em decorrência de legislação específica.

Art. 5º Para acesso ao módulo DTA-E os beneficiários deverão estar habilitados nos termos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 6º A solicitação do regime de que trata Esta Instrução Normativa poderá ocorrer antes da chegada do veículo, com base na informação de carga já inserida no MANTRA pelo transportador do percurso internacional.

§ 1º O regime será concedido para a totalidade da carga desembarcada, ainda que se trate de embarque parcial no exterior.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando se tratar de embarque parcial no exterior, caso em que a solicitação somente poderá ocorrer após a efetiva chegada do veículo.

Art. 7º Concluída a DTA-E, a retificação que eventualmente se faça necessária será realizada pela autoridade aduaneira mediante solicitação do beneficiário do regime.

Art. 8º A concessão e o desembaraço do trânsito aduaneiro poderão ocorrer de forma automática ou mediante a utilização de função própria, no módulo DTA-E.

- § 1º A execução automática dos procedimentos de que trata este artigo ocorrerá apenas nos casos de trânsitos a serem realizados por via aérea, para as operações selecionadas aleatoriamente pelo modulo DTA-E.
- § 2º Nos demais casos, os procedimentos de concessão e desembaraço serão executados por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN) em exercício na unidade de origem do trânsito.
- § 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o beneficiário deverá apresentar a fiscalização, além dos documentos previstos no artigo 4º, uma via do extrato da DTA-E.
- § 4º Quando a concessão e o desembaraço ocorrerem de forma automática, fica dispensada a apresentação dos documentos referidos no artigo 4º, devendo o beneficiário mantê-los arquivados e a disposição da fiscalização aduaneira, pelo prazo quinquenal, juntamente com uma copia da DTA-E desembaraçada.
- Art. 9º O trânsito aduaneiro será concluído de forma automática ou mediante a utilização de função própria, no modulo DTA-E.
- § 1º A conclusão ocorrerá de forma automática somente nas operações realizadas por via aérea e quando na unidade de destino estiver implantado o MANTRA, desde que não existam:
- I divergências entre os dados da carga informados no sistema pelo transportador e aqueles declarados pelo depositário;
 - II ressalvas de avarias.
- § 2º A função de conclusão automática, mesmo depois de executada, não exclui a possibilidade de intervenção da autoridade fiscal, no sistema, sempre que a necessidade de controle assim a exija.
- § 3º Nos demais casos, o trânsito aduaneiro será concluído por AFTN, mediante a utilização de função própria no modulo DTA-E, a vista do termo de recebimento da carga, pelo depositário, na copia de DTA-E desembaraçada.
- Art. 10 A unidade aduaneira responsável pela concessão do regime de trânsito aduaneiro poderá alterar o destino consignado em DTA-E já desembaraçada, mediante a utilização de função própria no modulo DTA-E.
- § 1º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o trânsito aduaneiro poderá ser concluído em unidade diversa daquela inicialmente designada como de destino.
- § 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a autoridade aduaneira do local de efetiva chegada da carga, após a avaliação do mérito da justificação apresentada, poderá proceder a alteração da unidade de destino, mediante a utilização da função redirecionamento.
- Art. 11 O gerenciamento do trânsito aduaneiro será exercido por intermédio das funções de consulta, no modulo DTA-E, de acordo com os perfis estabelecidos pela COANA.
- Art. 12 A COANA expedirá normas que se façam necessárias a execução desta Instrução Normativa.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos e partir de 16 de fevereiro de 1998.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 13, de 30 de janeiro de 1998

Publicada em 11 de fevereiro de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada, a partir de 9 de dezembro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

Estabelece procedimentos especiais para efeito de controle da operação de trânsito aduaneiro, nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 261, 272 e 281 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, resolve:

- Art. 1º O controle das operações de trânsito aduaneiro na importação, desde o desembarço no local de origem até a conclusão no local de destino, observará os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, independentemente do tipo de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) que tenha sido adotado para a concessão do regime.
- Art. 2º Para efeito do disposto no artigo anterior, os procedimentos de controle serão executados por via eletrônica, por intermédio do módulo Torna-Guia Eletrônica (TGE), a ser incorporado ao Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA).
- Art. 3º A Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA) especificará e, em conjunto com a Coordenação-Geral de Tecnologia e de Sistemas de Informação (COTEC), homologará o módulo TGE.
- Art. 4º A unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) responsável pela concessão do trânsito aduaneiro alimentará o TGE por ocasião do respectivo desembarço, com as informações essenciais a identificação da operação, constantes da DTA.
- Par. único No caso de trânsito aduaneiro acobertado por Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) ou por Conhecimento-Carta de Porte Internacional/Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF/DTA), a unidade da SRF de entrada no território nacional atribuirá ao referido documento número seqüencial, de acordo com o disposto no item 7.1 da Instrução Normativa SRF nº 56, de 1º de novembro de 1991.
- Art. 5º São usuários do módulo TGE:
- I Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, em exercício na SRF; e

II os beneficiários do regime especial de trânsito aduaneiro, para fins de consulta as DTA sob sua responsabilidade.

Par. único A habilitação dos usuários da TGE far-se-á nos termos da Instrução Normativa SRF nº 70, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 6º O servidor da SRF em exercício na unidade de destino do trânsito aduaneiro, após certificar-se da integridade dos dispositivos de segurança da carga e verificar a situação de armazenamento desta junto ao depositário, sem prejuízo de outras medidas de controle fiscal, procederá ao encerramento da operação na DTA e, em seguida, efetuará os registros relativos a conclusão do trânsito no modulo TGE.

Par. único Concluídos os procedimentos previstos neste artigo, as vias da DTA, inclusive aquela identificada como Torna-Guia, serão arquivadas na unidade da SRF de destino.

Art. 7º A autoridade aduaneira na unidade da SRF de origem, a vista das informações contidas no MANTRA, relativas a conclusão do trânsito, procederá a baixa do termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário da operação de trânsito aduaneiro.

Art. 8º O gerenciamento das operações de trânsito aduaneiro realizadas nos termos desta Instrução Normativa será exercido por intermédio das funções consulta, no modulo TGE, pelas unidades da SRF envolvidas.

Art. 9º As disposições contidas nesta Instrução Normativa não se aplicam às operações de trânsito aduaneiro disciplinadas na Instrução Normativa SRF nº 12, de 30 de janeiro de 1998.

Art. 10 A COANA expedirá normas que se façam necessárias a execução desta Instrução Normativa.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 16 de fevereiro de 1998.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998

Publicada em 24 de julho de 1998.

A aplicação desta IN foi estendida, pela Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de julho de 1998, às importações de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas, e pela Instrução Normativa SRF nº 99, de 14 de julho de 1998, às importações de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas.

Norma de vigência temporária, produzindo efeitos até 30 de setembro de 1998, prorrogado

até 31 de dezembro de 1998, por força da Instrução Normativa SRF nº 115, de 15 de setembro de 1998. Entretanto a Instrução Normativa SRF nº 116, de 1º de outubro de 1998, publicada em 8 de outubro de 1998, deu termo final à vigência desta IN (72/1998), ao revogar a IN 115/1998. Alterada pela SRF nº 110, de 15 de setembro de 1998 e 115, de 25 de setembro de 1998. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 263 e no parágrafo único do artigo 448 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Fica vedada a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro nas importações de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes de Trinidad e Tobago.

O disposto nesta IN também se aplica às mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas, por força da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de julho de 1998.

Esta vedação, com as inclusões promovidas pelas Instruções Normativas nº 74, de 24 de julho de 1998 e nº 99, de 11 de agosto de 1998, não se aplica às mercadorias destinadas à admissão nos regimes aduaneiros especiais ou atípicos, por disposição da Instrução Normativa SRF nº 110, de 15 de setembro de 1998.

Art. 2º As declarações de importação referentes às mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes de Trinidad e Tobago serão selecionadas obrigatoriamente para o canal vermelho de verificação, nos termos do inciso III do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.

O disposto nesta IN também se aplica às mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas, por força da Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de julho de 1998.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos até 30 de setembro de 1998.

Este prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 1998 pela Instrução Normativa SRF nº 115, de 25 de setembro de 1998, exceto para as importações promovidas sob as condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 97, de 5 de dezembro de 1994

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 74, de 24 de julho de 1998

Publicada em 27 de julho de 1998. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Implicitamente revogada uma vez que a norma alterada perdeu a eficácia.

Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 263 e no parágrafo único do artigo 448 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O disposto na Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998, também se aplica às importações de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 99, de 14 de julho de 1998

Publicada em 20 de agosto de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos específicos de conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 263 e no parágrafo único do artigo 448 do Regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º Fica vedada a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro nas importações de mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas.

A Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998 está com a alteração anotada.

Art. 2º As declarações de importação referentes às mercadorias originadas, adquiridas ou procedentes das Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas serão selecionadas obrigatoriamente para o canal vermelho de verificação, nos termos do inciso III do artigo 19 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos até 30 de setembro de 1998.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998

Publicada em 19 de agosto de 1998.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 84, de 16 de agosto de 2000 e 99, de 24 de outubro de 2000. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001.

Dispõe sobre o Trânsito Aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1980 e de conformidade com os Convênios celebrados entre o Brasil e a República do Paraguai, promulgados pelos Decretos nºs 7.712, de 25 de agosto de 1941 e 42.920, de 30 de dezembro de 1957, e entre o Brasil e a República da Bolívia, promulgados pelos Decretos nºs 65.815, 65.816 e 65.817, todos de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Art. 1º As importações de países limítrofes realizadas por meio de Depósito Franco obedecerão às normas de controle previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Estarão obrigatoriamente sujeitas à verificação aduaneira:

- I as mercadorias cuja permanência em Depósito Franco ultrapasse o prazo de noventa dias de sua entrada naquele recinto;
- II os volumes em relação aos quais houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

Art. 3º Não será concedido trânsito aduaneiro de passagem:

- I a mercadoria classificada nos itens 5502.00.10, 5601.22.91, 8524.39.00, 8524.53.00, 8524.10.00, 8524.32.00 ou 8524.51.10, nas posições 2203 a 2208 ou 4813, bem assim nos Capítulos 24 e 93, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 99, de 24 de outubro de 2000.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 16 de agosto de 2000: a mercadoria classificada nos itens 8524.39.00,

8524.53.00, 8524.10.00, 8524.32.00 ou 8524.51.10, nas posições 2203 a 2208 ou nos Capítulos 24 e 93 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 84, de 16 de agosto de 2000.

Redação original: a mercadoria classificada nas posições 22.03 a 22.08 e nos Capítulos 24 e 93 da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995;

- II a mercadoria cuja importação estiver proibida ou suspensa no país importador;
- III a mercadoria que, a pedido das autoridades fiscais do país importador, não deva ser objeto de concessão do regime;
- IV aos volumes com falsa declaração de conteúdo.

§ 1º O Delegado Administrador do Depósito Franco será comunicado da ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, devendo as respectivas mercadorias ser obrigatoriamente reexportadas ou embarcadas em transporte marítimo com destino ao país importador.

§ 2º O Delegado Administrador do Depósito Franco comunicará à autoridade fiscal brasileira jurisdicionante quais mercadorias se enquadram no inciso II deste artigo.

Art. 4º Serão apreendidas, para fins de aplicação da pena de perdimento, as mercadorias saídas de Depósito Franco, em trânsito aduaneiro de passagem, quando o veículo terrestre que as transportar desviar-se de sua rota, sem motivo justificado, e nas demais hipóteses previstas no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro.

Par. único O perdimento será extensivo ao veículo, nos casos previstos no artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 5º Os volumes, inclusive "containers", entrepostados em Depósito Franco poderão ser desunitizados, após verificação aduaneira, e, nestas condições, ser despachados em regime de trânsito aduaneiro de passagem, observadas as cautelas fiscais previstas na legislação e julgadas convenientes.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 103, de 20 de agosto de 1998

Publicada em 21 de agosto de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a conclusão de trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação nas condições que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1968, resolve:

- Art. 1º A operação de trânsito aduaneiro na exportação por via aérea poderá, em caráter excepcional, ser concluída após o embarque da mercadoria com destino ao exterior, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º O disposto no artigo anterior aplicar-se-á ao trânsito aduaneiro previsto no artigo 254, parágrafo único, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, na hipótese de omissão do transportador, de que tenha resultado, no local de destino do trânsito, a remessa de mercadoria para o exterior sem a observância dos procedimentos aduaneiros relacionados com a conclusão da operação e a averbação do respectivo embarque.
- Art. 3º Os registros correspondentes à conclusão do trânsito aduaneiro e à averbação do embarque da mercadoria serão efetuados por servidor designado pelo chefe da unidade aduaneira do local de destino efetivo do trânsito, após certificar-se:
- I da regularidade do despacho de exportação da mercadoria, mediante consulta ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);
 - II do embarque da mercadoria com destino ao exterior, assim considerada aquela objeto de conhecimento de transporte aéreo, constante em manifesto de carga aérea destinada ao exterior; e
 - III da entrega da mercadoria, atestada pelo depositário ou pelo importador no País de destino.
- Art. 4º A aplicação do disposto nesta Instrução Normativa não elide a imposição de penalidades ao transportador.
- Art. 5º O artigo 35 e o inciso II do artigo 36, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 110, de 15 de setembro de 1998

Publicada em 17 de setembro de 1998.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Implicitamente revogada uma vez que a norma alterada perdeu a eficácia.

Estabelece procedimentos específicos para os casos que dispõe [Conferência aduaneira e trânsito aduaneiro de mercadorias originadas,

adquiridas ou procedentes de Trinidad e Tobago, Antilhas Holandesas, Ilhas Cayman e Ilhas Virgens Britânicas]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º A vedação estabelecida nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998, com as inclusões promovidas pelas Instruções Normativas nº 74, de 24 de julho de 1998 e nº 99, de 11 de agosto de 1998, não se aplica às mercadorias destinadas à admissão nos regimes aduaneiros especiais ou atípicos.
- Art. 2º Permanece em vigor o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 72, de 1998.
- Art. 3º Este Ato entra em vigor da data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 115, de 25 de setembro de 1998

Publicada em 28 de setembro de 1998.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 116, de 1º de outubro de 1998.

Prorroga a aplicação de procedimentos especiais de conferência aduaneira e de concessão do trânsito aduaneiro e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º Ficam prorrogados, para 31 de dezembro de 1998, os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas SRF nº 74, de 24 de julho de 1998, nº 99, de 11 de agosto de 1998, e nº 110, de 15 de setembro de 1998.
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às importações promovidas sob as condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 97, de 5 de dezembro de 1994.
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 116, de 1º de outubro de 1998

Publicada em 8 de outubro de 1998.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 147, de 14 de dezembro de 1998.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de Agosto de 2000.

Dispõe sobre a conferência aduaneira das importações que especifica e dá outras providências.

[...]

- Art. 7º Ficam revogados as Instruções Normativas nºs 71, de 10 de setembro de 1997, e 115, de 25 de setembro de 1998, e, com efeitos a partir de 15 de setembro de 1998; o inciso V do artigo 1º da Instrução Normativa nº 106, de 25 de agosto de 1998.

EVERARDO MACIEL

Instrução Normativa SRF nº 61, de 28 de maio de 1999

Publicada em 31 de maio de 1999.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 1999

Veda a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas para as EADI que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Fica vedada a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas com destino às Estações Aduaneiras Interiores (EADI) localizadas nos municípios de Uberaba/MG e Uberlândia/MG.

- Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 1999

Publicada em 21 de junho de 1999.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 132, de 12 de novembro de 1999.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 144, de 9 de dezembro de 1999.

Dispõe sobre o regime de trânsito aduaneiro e a permanência de mercadorias nas Estações Aduaneiras Interiores que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício PRES D nº 102/99, de 17 de junho de 1999, da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (CASEMG), permissionária das Estações Aduaneiras Interiores de Uberaba e Uberlândia, resolve:

- Art. 1º Fica autorizada a concessão do regime de trânsito aduaneiro com destino às Estações Aduaneiras Interiores (EADI) localizadas nos municípios de Uberaba e Uberlândia, em Minas Gerais, até 15 de novembro de 1999.

- § 1º As mercadorias objeto de trânsito aduaneiro nos termos deste artigo deverão ser submetidas a despacho aduaneiro até 30 de novembro de 1999.
- Alterado e reenumerado pela Instrução Normativa SRF nº 132, de 12 de novembro de 1999.*
- Redação original: As mercadorias objeto de trânsito aduaneiro nos termos deste artigo deverão ser submetidas a despacho aduaneiro até 30 de novembro de 1999. Numeração original: parágrafo único.*
- § 2º Em situações excepcionais, mediante autorização da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, o regime de trânsito aduaneiro poderá ser concedido após o dia 15 de novembro de 1999, a pedido do interessado, no qual conste o compromisso de submeter as mercadorias a despacho aduaneiro de importação até a data estabelecida no parágrafo anterior.
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 132, de 12 de novembro de 1999.*
- § 3º A autorização referida no parágrafo precedente será emitida para cada operação, mediante expedição de ato declaratório.
- Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 132, de 12 de novembro de 1999.*
- Art. 2º As mercadorias que nesta data se encontrem depositadas nas EADI a que se refere o artigo anterior também deverão ser submetidas a despacho aduaneiro até 30 de novembro de 1999.
- § 1º Tratando-se de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, o beneficiário poderá requerer sua remoção para outra EADI, onde permanecerá até a extinção do regime.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a remoção da mercadoria será realizada sob o regime de trânsito aduaneiro, que deverá ser iniciado com observância do prazo estabelecido no caput deste artigo.
- Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 61, de 28 de maio de 1999.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 129, de 10 de novembro de 1999

Publicada em 11 de novembro de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece procedimentos específicos para o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao Paraguai.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Fica vedada a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias com destino ao Paraguai, que tenham como ponto de saída do País o Porto Fluvial Alfandegado de Santa Helena, sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal em Santa Helena, no Estado do Paraná.
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 132, de 12 de novembro de 1999

Publicada em 17 de novembro de 1999.

Revogada pelas Instruções Normativas SRF nº 144, de 9 de dezembro de 1999 e 79, de 1º de agosto de 2000.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 1999.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º O artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 18 de junho de 1999, passará a vigorar com os seguintes parágrafos:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 144, de 9 de dezembro de 1999

Publicada em 10 de dezembro de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Implicitamente revogada, uma vez que, para todos os efeitos práticos, esta Instrução já exauriu seu objetivo.

Revoga as Instruções Normativas nº 73, de 18 de junho de 1999, e nº 132, de 12 de novembro de 1999.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. único Revogar as Instruções Normativas nº 73, de 18 de junho de 1999, e nº 132, de 12 de novembro de 1999.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 50, de 9 maio de 2000

Publicada em 11 de maio de 2000.

Republicada em 13 de junho de 2000. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000. Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 31 de outubro de 2000 e, indiretamente, pelas Instruções Normativas SRF nº 39, de 25 de abril de 2001, nº 88, de 31 de outubro de 2001 e nº 158, de 16 de maio de 2002.

Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e tendo em vista o que consta do processo nº 10168.001457/00-83, resolve:

- 1 Fica vedada, até 31 de outubro de 2000, a concessão do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro de mercadorias com destino à Estação Aduaneira Interior (EADI), localizada na Rua Conceição, nº 321, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, em atendimento a pedido da sua administradora, a empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.096.068/0008-16.

Este prazo foi prorrogado até 30 de abril de 2001, 31 de outubro de 2001, 30 de abril de 2002 e 31 de outubro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 31 de outubro de 2000 e, indiretamente, pelas Instruções Normativas nº 39, de 25 de abril de 2001, nº 88, de 31 de outubro de 2001, e nº 158, de 16 de maio de 2002

- 2 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 84, de 16 de agosto de 2000

Publicada em 18 de agosto de 2000.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 409 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº

91.030, de 5 de março de 1985, e de conformidade com os Convênios celebrados entre o Brasil e a República do Paraguai, promulgados pelos Decretos nº 7.712, de 25 de agosto de 1941 e nº 42.920, de 30 de setembro de 1957, e entre o Brasil e a República da Bolívia, promulgados pelos Decretos nº 65.815, nº 65.816 e nº 65.817, todos de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 99, de 24 de outubro de 2000

Publicada em 26 de outubro de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 409 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e de conformidade com os Convênios celebrados entre o Brasil e a República do Paraguai, promulgados pelos Decretos nº 7.712, de 25 de agosto de 1941 e nº 42.920, de 30 de setembro de 1957, e entre o Brasil e a República da Bolívia, promulgados pelos Decretos nº 65.815, nº 65.816 e nº 65.817, todos de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Art. 1º O inciso I do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 17 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 102, de 31 de outubro de 2000

Publicada em 3 de novembro de 2000.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 39, de 25 de abril de 2001 e, indiretamente, pelas Instruções Normativas SRF nº 88, de 31 de outubro de 2001 e nº 158, de 16 de maio de 2002.

Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e tendo em vista o que consta do processo nº 10168.001457/00-83, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a pedido, até 30 de abril de 2001, o prazo constante da Instrução Normativa SRF nº 50, de 9 de maio de 2000, que veda a concessão do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas com destino à Estação Aduaneira Interior (EADI), localizada na Rua Conceição, nº 321, bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, administrada pela empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.096.068/0008-16.

Alterado para 31 de outubro de 2001, 30 de abril de 2002 e 31 de outubro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 39, de 25 de abril de 2001 e, indiretamente, pelas Instruções Normativas SRF nº 88, de 31 de outubro de 2001 e nº 158, de 16 de maio de 2002.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001

Publicada em 20 de abril de 2001.

Dispõe sobre o controle e o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 263 e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1980 e de conformidade com os Convênios celebrados entre o Brasil e a República do Paraguai, promulgados pelos Decretos nº s 7.712, de 25 de agosto de 1941 e 42.920, de 30 de dezembro de 1957, entre o Brasil e a República da Bolívia, promulgados pelos Decretos nº s 65.815, 65.816 e 65.817, todos de 8 de dezembro de 1969, resolve:

Art. 1º As importações de países limítrofes realizadas por meio de Depósito Franco obedecerão às normas de controle previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Estarão obrigatoriamente sujeitas à verificação aduaneira:

- I as mercadorias cuja permanência em Depósito Franco ultrapasse o prazo de noventa dias de sua entrada naquele recinto;
- II os volumes em relação aos quais houver fundada suspeita de falsa declaração de conteúdo.

Art. 3º Não será concedido trânsito aduaneiro de passagem:

- I a mercadoria classificada nos itens 5502.00.10, 5601.22.91, 8524.10.00, 8524.32.00, 8524.39.00, 8524.51.10 ou 8524.53.00, nas posições 22.03 a 22.08 ou 4813, bem assim nos Capítulos s 24 e 93, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), aprovada pelo Decreto nº 1.767, de 28 de dezembro de 1995;

Por determinação da Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004, a vedação prevista no artigo 3º aplica-se também às mercadorias classificadas nos itens 3923.10.10 e 8523.90.10 da Tarifa Externa Comum. Essa determinação não atinge produto originário de país do Mercosul em operação de exportação para terceiro país.

- II a mercadoria cuja importação estiver proibida ou suspensa no país importador;
- III a mercadoria que, a pedido das autoridades fiscais do país importador, não deva ser objeto de concessão do regime;
- IV aos volumes com falsa declaração de conteúdo.

Por determinação da Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004, a vedação prevista no artigo 3º aplica-se também às mercadorias classificadas nos itens 3923.10.10 e 8523.90.10 da Tarifa Externa Comum.

§ 1º O Delegado Administrador do Depósito Franco será comunicado da ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas neste artigo, devendo as respectivas mercadorias obrigatoriamente retornar ao exterior.

§ 2º O Delegado Administrador do Depósito Franco comunicará à autoridade fiscal brasileira jurisdicionante quais mercadorias se enquadram no inciso II deste artigo.

Art. 4º Serão apreendidas, para fins de aplicação da pena de perdimento, as mercadorias saídas de Depósito Franco, em trânsito aduaneiro de passagem, quando o veículo terrestre que as transportar desviar-se de sua rota, sem motivo justificado, e nas demais hipóteses previstas no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro.

Par. único O perdimento será extensivo ao veículo, nos casos previstos no artigo 513 do Regulamento Aduaneiro.

Art. 5º Os volumes, inclusive contêineres, entrepostados em Depósito Franco poderão ser desunitizados, após verificação aduaneira, e, nestas condições, ser despachados em regime de trânsito aduaneiro de passagem, observadas as cautelas fiscais previstas na legislação e julgadas convenientes.

Art. 6º Aplica-se a qualquer importação ou exportação realizada por país limítrofe, mesmo quando a operação não for efetuada por meio de Depósito Franco, independentemente da origem ou procedência da mercadoria, o disposto no caput do artigo 3º e respectivos incisos, relativamente ao regime de trânsito aduaneiro de passagem.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 101, de 17 de agosto de 1998, nº 84, de 16 de agosto de 2000, e nº 99, de 24 de outubro de 2000.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 39, de 25 de abril de 2001

Publicada em 4 de maio de 2001.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 31 de outubro de 2001 e, indiretamente, pela Instrução Normativa SRF nº 158, de 16 de maio de 2002.

Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Prorrogar, a pedido, até 31 de outubro de 2001, o prazo constante da Instrução Normativa SRF nº 102, de 31 de outubro de 2000, que veda a concessão do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas com destino à Estação Aduaneira Interior (EADI), localizada na Rua Conceição, nº 321, bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, administrada pela empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.096.068/0008-16.

Este prazo foi prorrogado, até 30 de abril de 2002 e 31 de outubro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 88, de 31 de outubro de 2001 e, indiretamente, pela Instrução Normativa SRF nº 158, de 16 de maio de 2002.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 88, de 31 de outubro de 2001

Publicada em 1º de novembro de 2001.

Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 158, de 16 de maio de 2002. Não tem mais eficácia, pois o prazo esgotou-se.

Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que especifica.

O Secretário da Receita Federal no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º Prorrogar, a pedido, até 30 de abril de 2002, o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 39, de 25 de abril de 2001, que veda a concessão do regime especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas com destino à Estação

Aduaneira Interior localizada à Rua Conceição, nº 321, bairro Santo Antônio, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, administrada pela empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.096.068/0008-16.

Este prazo foi prorrogado, até 31 de outubro de 2002, pela Instrução Normativa SRF nº 158, de 16 de maio de 2002.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 158, de 16 de maio de 2002

Publicada em 17 de maio de 2002.

Dispõe sobre a concessão do regime de trânsito aduaneiro para a Estação Aduaneira Interior que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 263 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e tendo em vista o constante do processo nº 10168.001457/00-83, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a pedido, até 31 de outubro de 2002, o prazo constante da Instrução Normativa nº 88, de 31 de outubro de 2001, que veda a concessão do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro de mercadorias importadas com destino à Estação Aduaneira Interior (EADI), localizada na Rua Conceição, nº 321, bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul/SP, administrada pela empresa Multiterminais Alfandegados do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.096.068/0008-16.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2002.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 192, de 21 de agosto de 2002

Publicada em 22 de agosto de 2002.

Revoga a Instrução Normativa que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 55, de 8 de junho de 1983.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002

Publicada em 26 de setembro de 2002.

Dispõe sobre a verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, e nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 448 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.611, de 28 de setembro de 2000, e considerando os Planos de Amostragem constantes da Norma NBR 5426, de janeiro de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, resolve:

Art. 1º A verificação física de bens submetidos ao regime de trânsito aduaneiro ou destinados a exportação, como procedimento integrante da conferência aduaneira, visando sua perfeita identificação e quantificação para os fins de aplicação da legislação tributária e aduaneira, bem assim nas operações de repressão ao contrabando ou descaminho, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Par. único O disposto nesta Instrução Normativa também poderá ser aplicado nas hipóteses em que a mercadoria não tenha sido manifestada ou desembarcada e sobre mercadoria ou bagagem de origem ou procedência estrangeira depositada, exposta à comercialização ou em circulação no território aduaneiro.

Disposições Gerais

Art. 2º A verificação física de bens nas hipóteses de que trata esta Instrução Normativa será executada exclusivamente por servidor integrante da carreira Auditoria da Receita Federal.

§ 1º A manipulação e abertura de volumes e embalagens, a pesagem, a retirada de amostras e outros procedimentos similares, necessários à perfeita identificação e quantificação dos bens poderão ser realizados por terceiro, sob comando ou orientação dos servidores indicados no caput.

§ 2º A verificação física por Técnico da Receita Federal (TRF) será realizada sob a supervisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo procedimento fiscal.

Art. 3º A verificação física de bens poderá ser realizada no curso do correspondente despacho aduaneiro, ou, no interesse da fiscalização aduaneira, em qualquer outro momento.

Desunitização ou Descarga de Unidades de Carga ou de Veículos

Art. 4º A mercadoria objeto de declaração selecionada para conferência aduaneira deverá ser completamente retirada da unidade de carga ou descarregada do veículo de transporte.

§ 1º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a retirada total da unidade de carga ou a descarga completa do veículo poderá ser dispensada pelo servidor designado para a verificação física, desde que o procedimento não impeça a inspeção de mercadorias dispostas no fundo do contêiner, vagão, carroceria ou baú.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às exportações de mercadorias a granel, observada a necessidade de pesagem ou arqueação, conforme o caso.

Art. 5º No caso de mercadorias acondicionadas em mais de um veículo ou unidade de carga, o servidor designado para a verificação física poderá escolher aleatoriamente apenas alguns veículos ou unidades de carga para descarga ou retirada da mercadoria, desde que:

- I os veículos ou unidades de carga contenham arranjos idênticos de mercadorias;
- II o conhecimento de transporte identifique completamente as mercadorias e o seu consignatário;
- III seja apresentado packing-list detalhado da carga, para cada unidade de carga relacionada no conhecimento;
- IV não haja discrepância superior a cinco por cento do peso informado no conhecimento e o apurado em cada unidade de carga ou veículo; e
- V a relação peso/quantidade nas unidades de carga ou veículos seja compatível com a verificada nas unidades de carga desunitizadas ou veículos descarregados.

Par. único Na hipótese deste artigo, o servidor poderá dispensar a descarga ou a retirada da mercadoria contida em até quatro quintos dos veículos ou das unidades de carga objeto da verificação.

Amostragem de Volumes e Embalagens na Verificação Física

Art. 6º A verificação da mercadoria poderá, a critério do servidor responsável, ser realizada por amostragem, no Nível Especial S3 de Inspeção previsto na Norma NBR 5426, de 1985, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), cujos coeficientes são reproduzidos na tabela constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, compreende-se por:

- I volume, a unidade de acondicionamento para transporte ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade total conste do conhecimento de carga;
- II embalagem, a unidade de acondicionamento para comercialização ou a unidade de mercadoria, conforme o caso, cuja quantidade conste dos respectivos documentos comerciais.

§ 2º Na hipótese de escolha aleatória de apenas alguns veículos ou unidades de carga relacionados no conhecimento de transporte para descarga ou retirada da mercadoria, nos termos do artigo 5º, os coeficientes previstos neste artigo serão aplicados considerando apenas os volumes e embalagens efetivamente retirados ou descarregados.

- § 3º O servidor responsável pela verificação física deverá escolher, aleatoriamente, os volumes e embalagens da amostra a ser conferida.
- § 4º Os volumes e embalagens da amostra escolhida, bem assim as respectivas mercadorias, deverão ser expostos para verificação física.
- Art. 8º No caso de mercadorias idênticas ou acondicionadas em volumes e embalagens semelhantes, a quantidade poderá ser determinada por métodos indiretos, a partir do peso ou do volume da carga, em substituição à contagem direta.
- Art. 9º Quando, no curso da verificação física por amostragem, for constatada divergência suscetível de alterar o tratamento tarifário ou aduaneiro da mercadoria em relação ao indicado na declaração aduaneira, a verificação deverá ser estendida sobre todas as mercadorias objeto da ação fiscal.

Registro e Documentação da Verificação Física em Despacho Aduaneiro

- Art. 10 A verificação física deverá ser objeto de lavratura de Relatório de Verificação Física (RVF), quando realizada:
- I por servidor que não seja o AFRF responsável pelo desembaraço aduaneiro da mercadoria; ou
 - II por amostragem.
- Par. único A inobservância do disposto no caput, na hipótese do inciso II, presume a verificação física total da mercadoria, inclusive para os efeitos de apuração de irregularidade em processo administrativo disciplinar.

Amostragem em Operação Fiscal de Repressão ao Contrabando ou Descaminho

- Art. 11 Em operação de repressão ao contrabando ou ao descaminho, o titular da unidade da SRF por ela responsável poderá autorizar que a verificação de mercadorias ou de bagagem seja feita mediante a amostragem de volumes.
- § 1º Na hipótese deste artigo, ao determinar a realização da ação fiscal, o titular da unidade da SRF referida no caput deverá identificar a natureza dos bens objeto da operação e autorizar a seleção e verificação dos volumes por amostragem.
- § 2º Os volumes ou embalagens, que, por suas características de peso, dimensões físicas, material constitutivo e outras, permitam inferir maior probabilidade de conter as mercadorias objeto da operação, deverão ser abertos para verificação física de seu conteúdo.
- § 3º Os demais volumes, não compreendidos na hipótese do parágrafo anterior, poderão ser dispensados da verificação física.

Disposições Finais

- Art. 13 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) estabelecerá o modelo do RVF, enquanto não for implementada função específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- Par. único A COANA poderá disciplinar outras formas de registro e documentação da verificação física.
- Art. 14 O titular da unidade da SRF responsável pelas verificações físicas poderá:
- I expedir ato estabelecendo:

- a outros critérios para a aplicação do disposto no artigo 5º, considerando os riscos aduaneiros envolvidos, as condições logísticas e os recursos humanos disponíveis; ou
 - b a amostragem, em qualquer outro Nível de Inspeção Geral ou Especial previsto na norma NBR 5426, de 1985, da ABNT, considerando a natureza, a quantidade e a frequência das mercadorias objeto de conferência e os riscos existentes nas operações; e
- II decidir por aplicação de tratamento diferenciado no que se refere à retirada de mercadoria de unidades de carga ou descarga de veículos, em situações ou casos devidamente justificados.

Par. único Na hipótese do inciso I deste artigo, cópia do ato e correspondentes justificativas deverão ser enviadas à COANA por intermédio da respectiva Superintendência Regional, para conhecimento e avaliação quanto à necessidade de revisão e aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo único - Tabela de amostragem

Tamanho do lote (nº de volumes ou embalagens com características físicas semelhantes)	Tamanho da amostra (nº mínimo de volumes ou de embalagens a verificar)
2 a 8	2
9 a 15	2
16 a 25	3
26 a 50	3
51 a 90	5
91 a 150	5
151 a 280	8
281 a 500	8
501 a 1200	13
1201 a 3200	13
3201 a 10000	20
10001 a 35000	20
35001 a 150000	32
150001 a 500000	32
Acima de 500001	50

Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002

Publicada em 27 de novembro de 2002.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, 295, de 4 de fevereiro de 2003, 337, de 27 de junho de 2003, 339, de 8 de julho de 2003, RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008; nº 1.096, de 13 de

dezembro de 2010; nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014; e nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e a necessidade de aperfeiçoar e simplificar os procedimentos relativos à utilização do regime de trânsito aduaneiro, resolve:

Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), salvo o de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que se regem por normas próprias.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Indepe de qualquer procedimento administrativo a operação de trânsito aduaneiro relativa aos seguintes bens, desde que regularmente declarados e mantidos a bordo:

- I as provisões, sobressalentes, equipamentos e demais materiais de uso e consumo de veículos em viagem internacional, nos limites quantitativos e qualitativos da necessidade do serviço e da manutenção do veículo e de sua tripulação e passageiros;
- II os pertences pessoais da tripulação e a bagagem de passageiros em trânsito pelo País, nos veículos referidos no inciso I;
- III as mercadorias conduzidas por embarcação ou aeronave em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; e
- IV as provisões, sobressalentes, materiais, equipamentos, pertences pessoais, bagagens e mercadorias conduzidas por embarcações e aeronaves arribadas, condenadas ou arrestadas, até que lhes seja dada destinação legal.

Art. 3º Serão objeto de despacho para trânsito aduaneiro, do local de entrada no território nacional até o local de saída ou onde se encontrar o veículo, sempre que transportados em outro veículo:

- I as partes, peças e componentes necessários à manutenção de embarcações em viagem internacional, independentemente de sua bandeira, quando adquiridos sem cobertura cambial; e
- II os materiais de uso, reposição ou conserto de embarcações, aeronaves ou outros veículos estrangeiros, estacionados ou de passagem pelo território aduaneiro.

Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, define-se como:

- I área pátio, a área de zona primária demarcada pelo titular da unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de jurisdição, para permanência de cargas destinadas a movimentação imediata;
- II carga armazenada, a carga recebida pelo depositário;
- III carga parcial, a carga procedente diretamente do exterior e que, embora amparada por um único conhecimento de transporte internacional, tenha sido embarcada no exterior em mais de um veículo;
- IV carga pátio, aquela mantida em área pátio;
- V conhecimento genérico, ou master, o conhecimento de transporte internacional emitido pelo transportador do percurso internacional quando consignado a agente desconsolidador;
- VI conhecimentos agregados, ou houses ou filhotes, os conhecimentos de carga emitidos por agente consolidador no exterior, relativos a um conhecimento genérico;
- VII depositário, o administrador do recinto ou local alfandegado;
- VIII local de origem, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto inicial do itinerário de trânsito;
- IX local de destino, aquele que, sob controle aduaneiro, constitui o ponto final do itinerário de trânsito;
- X operação fracionada ou comboio, a operação em que a mercadoria em trânsito aduaneiro, correspondente a um único despacho, seja transportada por dois ou mais veículos rodoviários;
- XI operador de transporte multimodal (OTM), a pessoa jurídica habilitada pelo Ministério dos Transportes a operar essa forma de transporte;
- XII trânsito aduaneiro de entrada, aquele referente às seguintes modalidades de transporte sob controle aduaneiro:
 - a de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro até o local onde deva ocorrer o próximo despacho; e
 - b de mercadoria procedente do exterior e destinada ao País, quando conduzida em veículo terrestre, em viagem internacional, até o local, no território aduaneiro, onde deva ocorrer o próximo despacho;
- XIII trânsito aduaneiro de passagem, o transporte, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e ao exterior destinada;
- XIV trânsito aduaneiro nacional, aquele sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto aduaneiro a outro no território nacional, numa mesma operação;
- XV trânsito aduaneiro internacional, aquele sob o qual as mercadorias sujeitas a controle aduaneiro são transportadas de um recinto

aduaneiro a outro, numa mesma operação, no curso da qual se cruzam uma ou várias fronteiras internacionais, segundo acordos bilaterais ou multilaterais;

- XVI trânsito escalonado, o transporte, em um mesmo veículo, de cargas acobertadas por declarações de trânsito aduaneiro com destinos ou origens diferentes;
- XVII transportador nacional de trânsito internacional (TNTI), o transportador nacional habilitado pelo Ministério dos Transportes a operar transporte internacional rodoviário;
- XVIII transportador estrangeiro de trânsito internacional (TETI), o transportador estrangeiro com permissão do Ministério dos Transportes para operar transporte internacional pela via rodoviária;
- XIX transportador nacional de trânsito nacional (TNTN), o transportador nacional habilitado pela SRF a operar trânsito aduaneiro nacional;
- XX unidade de origem, a unidade da SRF que tem jurisdição sobre o local de origem e na qual se processa o despacho para trânsito aduaneiro;
- XXI unidade de destino, a unidade da SRF que tem jurisdição sobre o local de destino e na qual se processa a conclusão da operação de trânsito aduaneiro;
- XXII unidade de fiscalização aduaneira, a unidade da SRF que jurisdicione, para fins de fiscalização dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, o domicílio da matriz da empresa;
- XXIII habilitação do responsável legal, procedimento pelo qual a unidade de fiscalização aduaneira autoriza o responsável legal, a atuar no Siscomex Trânsito em nome do interessado e a credenciar os seus prepostos e representantes; e
- XXIV credenciamento no Siscomex Trânsito, procedimento pelo qual o responsável legal autoriza no sistema os demais representantes a atuar em nome do interessado.

Tipos de Declaração de Trânsito

Art. 5º O despacho de trânsito aduaneiro será processado com base em uma das seguintes declarações:

- I Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), que ampara os trânsitos aduaneiros:
 - a de entrada ou de passagem, comum, cuja correspondente carga sujeita-se à emissão de fatura comercial; ou
 - b de entrada ou de passagem, especial, para cuja correspondente carga não é exigida a emissão de fatura comercial, tais como: bens mencionados no artigo 3º, quando acobertados por conhecimento de transporte internacional, urna funerária, mala diplomática, bagagem desacompanhada e semelhantes;

- II Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem de conformidade com o estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;
- III Conhecimento-Carta de Porte Internacional - Declaração de Trânsito Aduaneiro (TIF-DTA), que ampara cargas em trânsito aduaneiro de entrada ou de passagem conforme estabelecido em acordo internacional e na legislação específica;
- IV Declaração de Trânsito de Transferência (DTT), que ampara as operações de trânsito aduaneiro que envolvam as transferências, não acobertadas por conhecimento de transporte internacional, de:
 - a materiais de companhia aérea, ou de consumo de bordo, entre Depósitos Afiançados (DAF) da mesma companhia;
 - b mercadorias entre lojas francas ou seus depósitos;
 - c mercadorias vendidas pelas lojas francas a empresas de navegação aérea ou marítima e destinadas a consumo de bordo ou a venda a passageiros, desde que procedentes diretamente da loja franca para o veículo em viagem internacional ou para DAF;
 - d mercadorias já admitidas em regime de entreposto aduaneiro, entre recintos alfandegados;
 - e bens mencionados no artigo 3º;
 - f mercadorias armazenadas em estação aduaneira interior (porto seco) e destinadas a feiras em recintos alfandegados por tempo determinado, com posterior retorno ao mesmo porto seco;
 - g carga nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem por território estrangeiro;
 - h bagagem acompanhada extraviada;
 - i bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional; e
 - j mercadoria admitida no regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) com destino ao local de embarque ou transposição de fronteira;
- V Declaração de Trânsito de Contêiner (DTC), que ampara as operações de transferência de contêineres, contendo carga, descarregados do navio no pátio do porto e destinados a armazenamento em recinto alfandegado jurisdicionado à mesma unidade da SRF.

Par. único A utilização de DTA restringe-se a carga acobertada por conhecimento de transporte internacional.

Art. 6º Uma declaração de trânsito aduaneiro poderá conter mais de um conhecimento de transporte internacional.

Art. 7º Um conhecimento de transporte internacional não poderá estar contido em mais de uma declaração de trânsito aduaneiro, salvo no caso de:

I MIC-DTA; e

II carga parcial, devendo cada declaração, nesse caso, corresponder à totalidade dos volumes descarregados e ainda não submetidos a despacho.

Beneficiários do Regime

Art. 8º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:

I na DTA de entrada:

a o importador ou o consignatário indicado no conhecimento de carga;

b o operador de transporte multimodal (OTM);

c o depositário autorizado, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário da carga, indicado no conhecimento;

d o transportador nacional habilitado, autorizado, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: o transportador nacional habilitado, autorizado, no Siscomex Trânsito, pelo importador ou pelo consignatário indicado no conhecimento; ou

e [revogada]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: o transportador do percurso internacional de mercadoria procedente do exterior quando: 1. o contrato de transporte facultar-lhe a execução de percurso interno com o uso de outro veículo, próprio ou de outro transportador habilitado; ou 2. o local de destino, consignado no conhecimento de transporte internacional, for diverso do ponto de entrada no território nacional;

II na DTA de passagem:

a o representante no Brasil do importador ou exportador estrangeiro;

b o operador de transporte multimodal (OTM);

- c o transportador nacional habilitado, autorizado pelo representante, no País, do importador ou exportador estrangeiro; ou
 - d o transportador do percurso internacional de mercadoria procedente do exterior nos casos em que:
 - 1 o contrato de transporte facultar-lhe a execução de percurso interno com o uso de outro veículo, próprio ou de outro transportador habilitado; ou
- 2 o local de destino das mercadorias, consignado no manifesto de carga, for diverso do ponto de entrada no território nacional;
- III no MIC-DTA:
- a o transportador nacional emitente do MIC-DTA; ou
 - b o representante no Brasil do transportador estrangeiro emitente do MIC-DTA;
- IV no TIF-DTA:
- a o transportador nacional emitente do TIF-DTA; ou
 - b o representante no Brasil do transportador estrangeiro emitente do TIF-DTA;
- V na DTT:
- a de material de companhia aérea ou de consumo de bordo: a companhia aérea;
 - b de mercadoria em regime de loja franca: o administrador da Loja Franca;
 - c de mercadoria armazenada em porto seco: o concessionário ou permissionário do porto seco;
 - d de bagagem acompanhada extraviada: a companhia de transporte internacional;
 - e de bens mencionados no artigo 3º: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional;
 - f de mercadorias destinadas a feiras e com saída e retorno ao mesmo porto seco: o concessionário ou permissionário do porto seco;
 - g de bagagem acompanhada de tripulante ou passageiro com origem e destino no exterior, em passagem pelo território nacional: o representante no Brasil da empresa responsável pelo veículo de transporte do percurso internacional; e
 - h de mercadoria nacional com locais de origem e destino em unidades aduaneiras nacionais, com passagem pelo território estrangeiro: o proprietário da mercadoria;
- VI na DTC: o depositário do local de destino; e

VII na DTI: o transportador do percurso internacional que embarcará a carga para o exterior.

Habilitação ao Transporte

Art. 9º As empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro deverão habilitar-se na unidade de fiscalização aduaneira mediante solicitação de cadastramento no sistema e apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA).

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Ficam automaticamente habilitados pela SRF a efetuar o transporte de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro: I. o transportador nacional de trânsito internacional (TNTI) e o transportador estrangeiro de trânsito internacional (TETI) autorizados pelo Ministério dos Transportes ao transporte internacional de carga; II. o operador de transporte multimodal (OTM) autorizado a operar pelo Ministério dos Transportes; III. o transportador nacional de trânsito nacional (TNTN), quando da apresentação do Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA) e seu cadastramento no sistema pelo servidor designado pelo titular da unidade da SRF; e IV. o transportador nacional de livre escolha do beneficiário, no caso de: a) bens mencionados no artigo 3º, quando transportados do exterior sem o amparo de conhecimento de carga; b) transporte de bagagem acompanhada de passageiro ou tripulante em trânsito, quando descarregada para seguir do local de desembarque para o de embarque; e c) transporte de bagagem acompanhada extraviada.

§ 1º A habilitação de que trata esse artigo será concedida a título precário.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Na hipótese do inciso III, a habilitação automática fica condicionada a que o TNTN encontre-se na situação "ativo" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e apto à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor).

§ 2º A habilitação do TNTN fica, ainda, condicionada a encontrar-se a empresa:

- I na situação "ativo" no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); e
- II apta à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa no Sistema Integrado de Cobrança (Sincor).

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Somente as empresas aéreas nacionais serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por via aérea.

- § 3º Somente as empresas aéreas nacionais serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por via aérea.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Somente empresas nacionais ou empresas estrangeiras autorizadas pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por meio de navegação de cabotagem.

- § 4º Somente empresas nacionais ou empresas estrangeiras autorizadas pelo Ministério dos Transportes, nos termos da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, serão habilitadas a operar trânsito aduaneiro por meio de navegação de cabotagem.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Cautelas Fiscais

- Art. 10 As cautelas fiscais visam a impedir a violação do veículo, da unidade de carga e dos volumes em regime de trânsito aduaneiro.

- § 1º São cautelas fiscais, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I os dispositivos de segurança: lacração, sinetagem, cintagem e marcação; e
- II o acompanhamento fiscal.

- § 2º Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela verificação da mercadoria para trânsito, ou o servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, sob a sua supervisão, poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010: Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRFB) responsável pela verificação da mercadoria para trânsito, ou o servidor integrante da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, sob a sua supervisão,

poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.

Redação original: Caso não haja risco de violação, o Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF) responsável pelo despacho aduaneiro para trânsito poderá dispensar a aplicação de dispositivos de segurança.

§ 3º Os dispositivos de segurança somente poderão ser rompidos em presença da fiscalização, ou sob sua autorização, na forma do ato previsto no artigo 81, inciso V.

Art. 11 Ficam criados os lacres metálicos LM-3 e LM-4, de acordo com os modelos e especificações constantes dos Anexos I e II, respectivamente.

§ 1º Os lacres referidos no caput serão utilizados, em operação de trânsito aduaneiro, da seguinte forma:

- I na junção das extremidades do cabo, sem emendas, aplicado no veículo de carga enlonada na forma do Anexo III;
- II no orifício de lacração da tranca da unidade de carga, tipo contêiner, ou veículo de carga fechado, tipo baú, na forma do Anexo IV; e
- III no orifício de lacração da tranca de segurança em bicos de descarga de graneleiro, na forma do Anexo V.

§ 2º Além dos casos previstos no § 1º, os lacres aprovados no caput serão utilizados:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008.

Redação original: Além dos casos previstos no § 1º, os lacres LM-3 e LM-4 serão utilizados:

- I na lacração de unidade de carga procedente do exterior ou a ele destinada; e
- II em outros casos que exijam a aplicação de dispositivos de segurança e em que seja recomendável a utilização de lacres metálicos.

Art. 12 Para a aplicação dos dispositivos de segurança, o veículo a ser utilizado no trânsito deverá possuir:

- I no caso de veículo de carga enlonada:
 - a instalação de transpassadores de cabo, em quantidade que garanta a inviolabilidade da carga no veículo, na forma estabelecida no Anexo VI;
 - b instalação de tranca de segurança em bicos de descarga de graneleiro, quando for o caso conforme o Anexo V; e
 - c ilhoses na borda da lona de cobertura da carroceria, em posições e quantidade que garantam a inviolabilidade da carga e permitam a adequada fixação do cabo;
- II no caso de veículo de carga fechado, tipo baú: adaptação de orifício na tranca, com diâmetro entre 7mm e 14mm, conforme o Anexo IV.

Art. 13 O disposto nos artigos 11 e 12 aplica-se também ao trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas ao exterior.

Transbordo e Baldeação

Art. 14 O transbordo ou a baldeação entre veículos em viagem nacional, na modalidade de transporte multimodal, não descaracteriza a operação inicial de trânsito aduaneiro.

Art. 15 No caso de transbordo ou baldeação, em zona primária, de cargas procedentes do exterior e a ele destinadas, será aplicado o trânsito aduaneiro de passagem.

Par. único Quando uma dessas operações ocorrer entre aeronaves em viagem internacional, cujas cargas não venham a sofrer outro transbordo ou baldeação no País, o controle aduaneiro será processado mediante Declaração de Transbordo ou Baldeação Internacional (DTI).

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008.

Redação original: Quando uma dessas operações ocorrer entre embarcações marítimas ou aeronaves em viagem internacional, cujas cargas não venham a sofrer outro transbordo ou baldeação no País, o controle aduaneiro será processado mediante Declaração de Transbordo ou Baldeação Internacional (DTI).

PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA

Representação

Art. 16 O transportador atuará no Siscomex Trânsito por meio de sua matriz, sendo identificado pelo número do CNPJ desta.

Par. único No caso de TETI a atuação no Siscomex Trânsito dar-se-á por meio de seu representante no País, ainda que pessoa física.

Art. 17 O responsável legal do transportador, assim considerado o diretor ou o sócio-gerente, atuará no sistema e credenciará os demais representantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o responsável legal do transportador deverá ser previamente habilitado na unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de sua qualificação.

§ 2º Os representantes, ao atuarem junto à SRF, apresentarão documento de identificação e terão o seu credenciamento verificado no sistema.

§ 3º A habilitação dos representantes do TETI será feita mediante apresentação dos documentos previstos na legislação específica.

Art. 18 O importador autorizará no Siscomex Trânsito os transportadores e depositários que poderão agir em seu nome como beneficiários de trânsito.

Par. único Os prepostos e representantes do importador serão habilitados ou credenciados nos termos da norma específica.

Art. 19 Os representantes do depositário serão credenciados nos termos das normas reguladoras do Siscomex Importação.

Termo de Responsabilidade

Art. 20 A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações fiscais suspensas em decorrência da aplicação do regime de trânsito aduaneiro será formalizada em Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), com validade de três anos, firmado pelo transportador, conforme modelo constante do Anexo VII, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira acompanhado de prova de poderes do signatário, complementado por:

I aditivo, conforme modelo constante do Anexo VIII, no caso de obrigatoriedade de prestação de garantia, a ser apresentado à unidade de fiscalização aduaneira para registro da garantia no sistema; e

II anexo, firmado no sistema pelo transportador, por meio de senha própria, em cada declaração de trânsito.

§ 1º Dentro da validade do TRTA, o transportador poderá suplementar o valor da garantia prestada, ou repor a garantia vencida, apresentando novo aditivo.

§ 2º A dispensa da garantia não implica dispensa da formalização do TRTA.

§ 3º O TRTA será formalizado, em processo administrativo, junto à unidade de jurisdição aduaneira do transportador nacional ou do representante do TETI.

§ 4º O TRTA terá numeração seqüencial e contínua por unidade de fiscalização aduaneira, sendo seu número informado no sistema por esta, após a formalização do processo referido no § 3º.

§ 5º O TRTA poderá ser renovado sucessivamente, por igual período, mediante nova formalização, nos termos do caput, mantendo-se o número originalmente fornecido e informando-se a nova validade no sistema.

Art. 21 O beneficiário firmará termo de responsabilidade no sistema, declarando assumir a condição de fiel depositário da mercadoria, enquanto subsistir a operação de trânsito aduaneiro.

Garantia

Art. 22 Será exigida a prestação de garantia pelo transportador, a ser apresentada à mesma unidade da SRF em que foi formalizado o TRTA, para assegurar o cumprimento das obrigações fiscais suspensas.

§ 1º A prestação da garantia será formalizada por meio do aditivo ao TRTA, a ser anexado ao respectivo processo administrativo, e será válida após sua aceitação e inclusão no sistema pelo servidor responsável.

§ 2º A garantia poderá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança idônea ou seguro aduaneiro em favor da União, a critério do transportador.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Estão dispensadas de apresentação de garantia as operações de trânsito: a) cujo transportador possua patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00

(dois milhões de reais); b) amparadas por MIC-DTA, TIF-DTA, DTI, DTT, DTC, e DTA de entrada especial e de passagem especial; ou c) dispensadas de indicação da correspondente fatura comercial, no sistema.

§ 3º Fica dispensada a garantia nas operações de trânsito:

- a cujo beneficiário do regime seja concessionário ou permissionário de recinto alfandegado de destino, na condição de depositário;
- b cujo transportador possua patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- c amparadas por MIC-DTA, TIF-DTA, DTI, DTT, DTC, e DTA de entrada especial e de passagem especial; ou
- d dispensadas de indicação da correspondente fatura comercial, no sistema.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: A dispensa de apresentação de garantia, referida no § 2º, será reconhecida automaticamente pelo sistema informatizado.

- e cujo transportador seja certificado como Operador Econômico Autorizado (OEA).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014.

§ 4º A dispensa da garantia na hipótese prevista na alínea "a" do § 3º fica condicionada à prévia apresentação, pelo beneficiário, de Termo de Fiel Depositário de Mercadoria em Trânsito (TFDT) na unidade de fiscalização aduaneira.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: O prestador da fiança deverá encontrar-se no Sincor como apto à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, considerando-se idônea a fiança prestada por: I. instituição financeira; II. outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou III. pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada.

§ 5º A dispensa de apresentação de garantia, referida no § 3º, será reconhecida automaticamente pelo sistema informatizado.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Na verificação das condições estabelecidas na alínea "a" do § 2º ou nos incisos II e III do § 4º, será considerada a situação patrimonial conforme declaração do imposto de renda do último exercício.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 2º, considera-se idônea a fiança prestada por:

- I instituição financeira;
- II outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); ou
- III pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 48, de 28 de abril de 2000.

§ 7º Na verificação das condições estabelecidas na alínea "b" do § 3º ou nos incisos II e III do § 6º, será considerada a situação patrimonial conforme declaração do imposto de renda do último exercício.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

§ 8º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 48, de 28 de abril de 2000.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 23 A parcela da garantia necessária à cobertura de cada operação de trânsito será de cem por cento do montante dos tributos médios suspensos.

§ 1º O montante dos tributos médios suspensos será calculado com base em alíquota média aplicada sobre o valor das mercadorias constantes das faturas comerciais, conforme informado na declaração de trânsito.

§ 2º O percentual de garantia para cada transportador poderá ser reduzido automaticamente pelo sistema, nos termos do Anexo IX, considerando os seguintes fatores: tempo de estabelecimento da empresa, tempo de atuação como transportador de trânsito aduaneiro, quantidade de trânsitos realizados nos últimos seis meses, patrimônio líquido declarado à SRF e ocorrências registradas no sistema nos últimos vinte e quatro meses.

§ 3º A garantia exigida será reduzida a zero quando de seu cálculo, pelo sistema, na forma do § 2º, percentual a que se refere o caput resultar inferior a vinte por cento.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 24 A garantia prestada cobrirá todas as ocorrências dentro de sua vigência, mesmo que a sua execução seja posterior a esse período.

Par. único Para os efeitos do disposto neste artigo, o transportador poderá efetuar consulta no sistema trânsito para estimar o valor de garantia a ser apresentada, mediante a informação do valor total estimado de mercadorias que possam se encontrar ao mesmo tempo no regime de trânsito aduaneiro sob a responsabilidade do transportador.

Art. 25 O controle dos valores da garantia será efetuado no sistema sob a forma de conta corrente movimentada pelos seguintes lançamentos:

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: O controle dos valores da garantia será efetuado no sistema por meio de conta-corrente movimentada pelos seguintes lançamentos:

- I crédito do valor de cada garantia prestada;
- II débito do valor de cada garantia vencida;
- III débito do valor da parcela de garantia exigida para uma determinada declaração, quando do seu registro;
- IV crédito do mesmo valor do inciso III quando da conclusão do trânsito ou da baixa por falta total;
- V débito do valor da parcela do crédito tributário, referente aos impostos apurados em decorrência de falta ou avaria, quando de sua cobrança; e
- VI crédito do mesmo valor indicado no inciso V no momento da informação do pagamento dos impostos apurados ou do cancelamento da cobrança.

PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE ORIGEM

Rotas e Prazos

Art. 26 A unidade da SRF do local de origem do trânsito cadastrará ou autorizará no sistema a rota e o respectivo prazo para a chegada do veículo com a carga no destino, de acordo com a via de transporte.

§ 1º O transportador e o beneficiário poderão propor rota e prazo no sistema.

§ 2º A proposta de rota e prazo não autorizada pela unidade de origem dentro de quinze dias de sua proposição será automaticamente cancelada.

Solicitação do Regime

- Art. 27 O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de elaboração da declaração de trânsito no sistema, ocasião em que será gerado para ela um número seqüencial, anual e nacional.
- § 1º Os dados a serem informados nas declarações de trânsito são os constantes do Anexo X.
- § 2º Será permitido trânsito aduaneiro de carga amparada por conhecimento genérico.
- § 3º No caso de trânsito multimodal, o transportador indicará o local onde ocorrerá o transbordo ou a baldeação, considerando a rota prevista.
- Art. 28 A solicitação do regime poderá ocorrer antes da chegada da carga na unidade de origem.
- Par. único No caso de unidade de origem controlada pelo Siscomex Mantra:
- I a informação da carga deverá encontrar-se inserida nesse sistema; e
 - II a solicitação de trânsito para carga parcial somente poderá ocorrer após a chegada efetiva da aeronave procedente do exterior.
- Art. 29 O beneficiário do regime informará na declaração de trânsito qualquer constatação de excesso, falta ou avaria na carga a ser transportada.
- Art. 30 No caso de constatação de falta ou avaria em DTA de entrada, o beneficiário poderá desistir da vistoria aduaneira, desde que assumo o ônus daí decorrente.
- Art. 31 A declaração de trânsito contendo carga com indicação de falta ou avaria somente poderá ser registrada após a informação, no sistema, do resultado da vistoria ou de sua desistência.
- Art. 32 No caso de constatação de excesso, será obrigatório o procedimento de verificação aduaneira, sendo sua informação, no sistema, condição para o registro de declaração de trânsito.
- Art. 33 Os dados do MIC-DTA e do TIF-DTA serão informados no sistema pelo transportador, que será o beneficiário do regime.
- § 1º Os dados do MIC-DTA serão inseridos no sistema por servidor da SRF, na impossibilidade do transportador prestar a informação.
- § 2º O registro dos dados no sistema não dispensa a apresentação das declarações estabelecidas nos respectivos acordos internacionais.
- Art. 34 O cancelamento e a alteração da solicitação de trânsito, até o registro da correspondente declaração, podem ser feitos pelo beneficiário, independentemente de autorização pela SRF.
- Registro da Declaração**
- Art. 35 O registro da declaração de trânsito aduaneiro no sistema caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.
- Par. único A declaração não registrada pelo beneficiário será automaticamente cancelada após quinze dias da sua elaboração no sistema.

Art. 36 São condições para o registro da declaração de trânsito, além de outras estabelecidas nesta Instrução Normativa e gerenciadas automaticamente pelo sistema:

- I a chegada da carga;
- II a disponibilidade da carga no Siscomex;
- III o preenchimento de todos os dados obrigatórios;
- IV a existência de saldo suficiente na conta corrente de garantia para acobertar o trânsito aduaneiro solicitado; e
- V a regularidade da habilitação do transportador.

Recepção de Documentos

Art. 37 O beneficiário deverá apresentar, para o despacho de trânsito, o extrato da declaração de trânsito, impresso por meio do Siscomex Trânsito, instruído com:

- I cópia legível do conhecimento de transporte internacional nos casos de DTA, DTI e MIC-DTA, inclusive dos conhecimentos agregados, se for o caso;
- II cópia legível da fatura comercial, nos casos de: DTA de entrada comum e de passagem comum, MIC-DTA e TIF-DTA;
- III termo de liberação em se tratando de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos;
- IV via da nota fiscal de venda, série especial, no caso de DTT de transferência entre lojas francas, ou seus depósitos, e veículos em viagem internacional ou depósito afiançado de companhia aérea;
- V via da nota fiscal de transferência e cópia da correlata Folha de Controle de Mercadorias (FCM) no caso de DTT de transferência de mercadorias entre depósitos afiançados; e
- VI via própria do MIC-DTA ou do TIF-DTA, quando for o caso.

Par. único Os documentos e as cópias elencados neste artigo deverão ser assinados e datados, sobre carimbo, pelo beneficiário.

Art. 38 É vedada a recepção dos documentos quando:

- I o extrato da declaração estiver incompleto, ilegível ou rasurado; ou
- II a documentação estiver incompleta, relativamente à indicada na declaração, ilegível ou rasurada.

Art. 39 A unidade de origem informará a recepção dos documentos no sistema.

§ 1º A informação da recepção dar-se-á apenas para DTA, ressalvados os casos de dispensa nos termos do inciso II do artigo 81.

§ 2º Os documentos apresentados serão mantidos pela unidade de origem até a conclusão do trânsito no sistema ou do procedimento instaurado visando à execução do TRTA.

- § 3º No caso de instauração de procedimento visando à apuração do crédito tributário em virtude da falta ou avaria no trânsito, os documentos serão, quando necessário, encaminhados à unidade de destino.
- § 4º Concluído o trânsito no sistema, ou findo o procedimento a que se refere o § 2º, os documentos ficarão à disposição do interessado pelo prazo de dez dias, após o que serão destruídos.
- § 5º O beneficiário do regime, quando não for o importador, manterá em seu poder, pelo prazo de cinco anos, cópia dos documentos que instruíram a declaração.

Seleção para Conferência

- Art. 40 Após a recepção dos documentos, a declaração será submetida a análise visando à seleção para conferência com base em parâmetros e critérios de aleatoriedade registrados no sistema.
- § 1º As declarações selecionadas para conferência serão identificadas pelo canal vermelho.
- § 2º No caso de dispensa de recepção de documentos, nos termos do inciso II do artigo 81, a seleção para conferência ocorrerá imediatamente após o registro da declaração.
- Art. 41 O titular da unidade de origem, ou de jurisdição sobre o percurso do trânsito poderá, a qualquer tempo, determinar que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de conferência dos volumes, de verificação da mercadoria, ou de aplicação de procedimento aduaneiro especial.

Conferência

- Art. 42 A conferência para trânsito será feita em duas etapas:
- I exame documental destinado a constatar:
- a a integridade dos documentos apresentados;
 - b a exatidão e a correspondência das informações da declaração em relação aos documentos que a instruem; e
 - c o cumprimento de formalidades referentes à mercadoria sujeita a controles especiais;
- II verificação física da carga, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.
- § 1º Quando a declaração for selecionada para o canal vermelho, os documentos instrutivos da declaração de trânsito serão entregues à unidade de origem ainda que tenha sido dispensada a etapa de sua recepção no sistema.
- § 2º A conferência para trânsito será realizada em um dia útil, no máximo, após a recepção física dos documentos instrutivos da declaração.
- Art. 43 No curso do despacho, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formalizará as exigências e registrará o atendimento delas no sistema.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: No curso do despacho, o AFRF formalizará as exigências e registrará seu atendimento no sistema.

Par. único O beneficiário tomará ciência da exigência iniciando-se, nesse momento, a contagem do prazo para caracterização do abandono da mercadoria.

Retificação da Declaração

Art. 44 A retificação da declaração de trânsito, após o registro, será realizada pela fiscalização, de ofício ou por solicitação escrita do beneficiário.

§ 1º Somente a unidade de origem poderá retificar a declaração de trânsito no período compreendido entre o registro e o desembaraço do trânsito.

§ 2º As unidades de origem e de destino poderão retificar a declaração de trânsito após o desembaraço.

Concessão do Regime

Art. 45 A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade de origem.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: A concessão do regime de trânsito aduaneiro compete ao AFRF designado pelo titular da unidade de origem.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil concederá o regime depois de realizada a conferência.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: O AFRF concederá o regime depois de realizada a conferência.

§ 2º A concessão dar-se-á automaticamente quando a declaração não for selecionada para conferência.

Art. 46 O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: O AFRF designado poderá indeferir a solicitação de trânsito, no sistema, apresentando a devida fundamentação.

§ 1º O indeferimento poderá referir-se a toda a declaração ou a um ou mais conhecimentos de transporte internacional nela incluídos.

§ 2º O conhecimento de transporte internacional com trânsito indeferido será automaticamente excluído da declaração de trânsito, ficando impedido de ser vinculado a outra declaração de trânsito.

§ 3º No caso de indeferimento do trânsito para todos os conhecimentos de transporte internacional da declaração, esta será automaticamente cancelada pelo sistema.

§ 4º Indeferido o trânsito, o beneficiário poderá interpor recurso ao titular da unidade de origem, no prazo de dez dias, contado da ciência do indeferimento.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Indeferido o trânsito, o beneficiário poderá interpor recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência do indeferimento.

§ 5º Provido o recurso, a fiscalização excluirá o indeferimento no sistema, a fim de possibilitar nova solicitação de trânsito para carga.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original: Aceita a reconsideração ou provido o recurso, a fiscalização excluirá o indeferimento no sistema, a fim de possibilitar nova solicitação de trânsito para a carga.

Carregamento do Veículo

Art. 47 O transportador informará o carregamento no sistema, assumindo a responsabilidade sobre a carga correspondente.

§ 1º A informação sobre o veículo transportador é condição para o seu carregamento.

§ 2º A informação do carregamento pelo transportador implica sua concordância com o peso bruto, com a quantidade de volumes e, se for o caso, com as avarias informadas pelo beneficiário do trânsito.

§ 3º Na hipótese de cancelamento do carregamento, o depositário prestará a informação no sistema, reassumindo a responsabilidade pela carga, exceto no caso de carga pátio, que será informado pela autoridade aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Desembaraço do Trânsito

Art. 48 O servidor designado informará, no sistema, o tipo e o número dos dispositivos de segurança aplicados no veículo ou na unidade de carga.

§ 1º Havendo acompanhamento fiscal, a autoridade aduaneira informará no sistema a justificativa e o nome do servidor designado.

§ 2º No caso de veículo que não apresente as condições de segurança fiscal exigidas, o transportador deverá cancelar o carregamento, substituir o veículo e efetuar novo carregamento.

Art. 49 O desembaraço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador.

Par. único O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que concedeu o trânsito é responsável pelo desembaraço da declaração selecionada para conferência.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: O AFRF que concedeu o trânsito é responsável pelo desembaraço da declaração selecionada para conferência.

- Art. 50 O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema.
- Art. 51 A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembaraço.
- Art. 52 Após o desembaraço será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), conforme modelo definido no Anexo XI, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.
- Par. único No caso de comboio, será emitida uma via do CDTA para cada um dos veículos.
- Art. 53 A baixa no manifesto das cargas destinadas a operação de trânsito aduaneiro, dar-se-á da seguinte forma:
- I nas unidades da SRF onde se encontra implantado o Siscomex Mantra, nos termos da norma específica; e
 - II nas demais unidades da SRF, após o desembaraço da declaração de trânsito.

Cancelamento da Declaração

- Art. 54 A declaração de trânsito, após o seu registro, poderá ser cancelada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: A declaração de trânsito, após o registro, poderá ser cancelada por AFRF designado pelo titular da unidade da SRF, por solicitação do beneficiário formalizada em processo, ou de ofício.

- § 1º Não será cancelada declaração de trânsito após a saída da carga da unidade de origem ou quando detectados indícios de infração aduaneira, enquanto não apurados.
- § 2º O cancelamento da declaração de trânsito não exime o beneficiário ou o transportador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações, constatados pela fiscalização, posteriormente à sua efetivação.
- § 3º O cancelamento da declaração somente poderá ser efetuado após a confirmação do recebimento da correspondente carga pelo depositário.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Redação original:

PROCEDIMENTOS NO PERCURSO DO TRÂNSITO

Mudança de Modal de Transporte

Art. 55 O operador de transporte multimodal informará no sistema, anteriormente a cada operação de transbordo ou de baldeação, o veículo que efetuará o próximo trecho do trânsito.

Art. 56 No trânsito multimodal o transbordo ou a baldeação de um modal a outro poderá ocorrer em local não alfandegado, desde que não haja manipulação da carga nem violação dos dispositivos de segurança.

Manipulação de Carga

Art. 57 A carga somente poderá ser manipulada em local alfandegado, exceto no caso de interrupção do trânsito previsto nos artigos 277 e 278 do Regulamento Aduaneiro.

§ 1º Entende-se por manipulação de carga a retirada, colocação ou movimentação de volumes acondicionados na unidade de carga ou no veículo.

§ 2º Na hipótese de manipulação da carga, o servidor designado, se for o caso, procederá à aplicação de novos dispositivos de segurança, e registrará as correspondentes informações no sistema.

Art. 58 A manipulação da carga somente poderá ocorrer nas hipóteses de transporte multimodal e de trânsito escalonado.

Art. 59 A faculdade do trânsito escalonado aplica-se ao transporte de cargas acobertadas por DTA de entrada comum, vedada a utilização de comboio.

Interrupção e Redirecionamento

Art. 60 Serão observados os seguintes procedimentos, no caso de interrupção da operação de trânsito:

I em local alfandegado: a unidade da SRF do local de chegada do trânsito registrará no sistema a ocorrência específica, o redirecionamento do destino da operação para si mesma e a conclusão do trânsito, observado o disposto nos artigos 66 a 70; e

II em local não alfandegado:

a o transportador comunicará o fato à unidade de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o local onde se encontrar o veículo; e

b a unidade da SRF, citada na alínea "a", registrará a interrupção em termo de ocorrência, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a unidade de destino informará no sistema, se for o caso, a mudança do veículo transportador.

§ 2º Fica dispensado o registro, no sistema, da ocorrência referida no inciso I, caso fique comprovado que a interrupção do trânsito se deu por motivo de força maior.

PROCEDIMENTOS NA UNIDADE DE DESTINO

Chegada e Armazenamento

Art. 61 O depositário informará no sistema o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada no recinto alfandegado.

§ 1º A unidade de destino informará a chegada do veículo no caso de omissão do depositário ou de inexistência de depositário para o local alfandegado.

§ 2º Somente a unidade de destino poderá retificar o momento de chegada do veículo.

Art. 62 A unidade de destino verificará e informará no sistema a integridade dos dispositivos de segurança aplicados, e as condições físicas da unidade de carga e do veículo transportador.

Art. 63 O depositário informará no sistema o armazenamento das cargas constantes da declaração de trânsito.

Apuração e Cobrança dos Tributos Suspensos

Art. 64 Constatados indícios de violação ou divergência, a unidade de destino procederá à verificação física ou, se for o caso, à vistoria aduaneira, informando o resultado no sistema.

Art. 65 A unidade de destino apurará o crédito tributário e informará no sistema a parcela referente aos impostos correspondentes ao extravio ou avaria.

§ 1º A apuração e informação referidas neste artigo caberão à unidade de origem caso nenhum dos veículos da operação de trânsito chegue ao destino.

§ 2º Para fins de apuração do crédito tributário, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que o transportador firmou eletronicamente o anexo do TRTA.

Execução do Termo de Responsabilidade

Art. 66 O termo de responsabilidade será executado quando ficar configurado avaria ou extravio total ou parcial da carga transportada, no montante correspondente ao crédito apurado conforme os artigos 64 e 65.

§ 1º A execução do termo de responsabilidade caberá à unidade que apurou o crédito tributário e far-se-á de acordo com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 117, de 31 de dezembro de 2001.

§ 2º A unidade executante requisitará o processo referido no § 3º do artigo 20, que contém o TRTA.

Conclusão do Trânsito

Art. 67 No caso de DTA que ampare mais de um conhecimento de transporte internacional será permitida a conclusão parcial da operação de trânsito, por conhecimento.

Par. único Concluída a operação de trânsito de todos os conhecimentos que integram a DTA, o sistema concluirá automaticamente o trânsito da declaração.

Art. 68 O trânsito será concluído automaticamente, exceto no caso de carga com tratamento pátio no destino ou no caso de conclusão pelo servidor designado.

Art. 69 As unidades de origem e de destino devem verificar diariamente no sistema as operações de trânsito aduaneiro iniciadas e pendentes de conclusão, adotando as medidas cabíveis.

Art. 70 O anexo do TRTA será baixado automaticamente na conclusão do trânsito.

CONTROLE DO REGIME

Carga Pátio

Art. 71 O prazo de permanência de carga em área pátio é de vinte e quatro horas contadas, nos dias úteis, a partir da chegada da carga nessa área.

§ 1º Excedido esse prazo e não registrada e desembaraçada a declaração de trânsito, a carga será armazenada.

§ 2º Havendo motivo que o justifique, a fiscalização aduaneira poderá determinar o armazenamento da carga que se encontre no pátio ou verificar o seu conteúdo.

§ 3º O prazo estabelecido neste artigo será de quarenta e oito horas nos portos alfandegados.

Ocorrências

Art. 72 No curso das operações de trânsito serão registradas no sistema, as seguintes ocorrências para o transportador, com a respectiva gradação:

I automaticamente:

- a chegada do veículo fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador, leve;
- b violação de dispositivo de segurança, unidade de carga ou veículo, média; e
- c extravio parcial ou total de carga, grave;

II pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: pelo AFRF:

- a desvio da rota autorizada, sem motivo justificado, média;
- b substituição do veículo transportador, sem autorização da autoridade aduaneira, média; e
- c chegada do veículo em unidade da SRF diversa da unidade de destino indicada na declaração, média.

§ 1º O transportador será responsabilizado pelas ocorrências a que der causa, bem assim por aquelas a que derem causa seus prepostos, empregados, contratados ou subcontratados.

§ 2º A ocorrência será agravada, mediante formalização de processo administrativo, no caso de dolo do transportador.

§ 3º O transportador tomará ciência no sistema das ocorrências registradas em seu nome.

§ 4º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) onde for constatado o fato poderá excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016.

Redação original: O AFRF designado pelo titular da unidade da SRF onde for constatado o fato poderá excluir do sistema, mediante justificativa, ocorrências leves e médias.

§ 5º O titular da unidade da SRF onde for constatado o fato poderá excluir do sistema, mediante processo administrativo, ocorrências graves ou agravadas.

§ 6º A competência de que trata o § 5º é indelegável.

Sanções Administrativas

Art. 73 Para efeito de aplicação de sanção administrativa, as ocorrências leves, médias e graves referidas no artigo 72 valerão, respectivamente, um, dois e cinco pontos.

§ 1º Na contabilização dos pontos do transportador, o sistema manterá como válidas as ocorrências dos últimos vinte e quatro meses.

§ 2º No caso do agravamento, previsto no § 2º do artigo 72, os pontos das ocorrências serão multiplicados por oito.

Art. 74 Sem prejuízo de outras responsabilidades ou penalidades, as ocorrências definidas no artigo 72 serão punidas com as seguintes sanções:

I advertência, quando atingidos ou ultrapassados vinte pontos; e

II suspensão da habilitação, quando atingidos ou ultrapassados quarenta pontos.

§ 1º A penalidade de suspensão será aplicada quando o sistema indicar que foram atingidos ou ultrapassados os pontos estabelecidos neste artigo, reiniciando-se sua contagem a partir da aplicação de suspensão anterior, se for o caso.

§ 2º Para determinar o prazo da suspensão, serão computados tantos dias quantos forem os pontos acumulados nos últimos vinte e quatro meses, independentemente de aplicação de sanção nesse período.

§ 3º A habilitação também será suspensa na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º do artigo 10, até a regularização da pendência.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 75 No caso de constatação de infração prevista em acordo internacional de transporte deverá ser efetuada representação ao órgão competente do Ministério dos Transportes pelo titular da unidade da SRF jurisdicionante do local da ocorrência.

Art. 76 A sanção será aplicada pelo titular da unidade de fiscalização aduaneira onde foi formalizado o TRTA, mediante Ato Declaratório Executivo e obedecerá ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Par. único A unidade de fiscalização aduaneira a que se refere este artigo consultará diariamente o sistema para identificação dos infratores e adoção das providências cabíveis.

Controle de Granéis Estrangeiros

- Art. 77 A unidade de destino poderá controlar, por meio do sistema, o estoque de granéis de país estrangeiro depositado em recinto alfandegado em decorrência de acordos ou convenções internacionais.
- § 1º As entradas no recinto serão alimentadas automaticamente quando da conclusão do trânsito e as saídas pela informação da autorização de exportação pela unidade de destino.
- § 2º Haverá tolerância de um por cento, no caso de granel sólido, e de meio por cento, no caso de granel líquido, relativamente à diferença de peso, por declaração de trânsito, devendo o ajuste no estoque ser informado pela autoridade aduaneira.
- § 3º Excepcionalmente será admitida a saída em decorrência de novo trânsito, de apreensão ou de destruição.
- § 4º Outros ajustes poderão ser autorizados pelo titular da unidade da SRF, mediante a formalização de processo administrativo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 78 Os trânsitos concedidos antes da data de implantação do módulo Siscomex Trânsito, com base em Declaração de Trânsito Aduaneiro Eletrônica (DTA-E) ou com base em formulário e alimentação do módulo Torna Guia Eletrônica (TGE), serão concluídos conforme procedimentos desses módulos e legislação vigente na data do registro.
- Art. 79 A garantia a ser prestada pelo transportador, prevista no artigo 23, até 31 de março de 2003, será fixada em trinta por cento do montante dos tributos médios suspensos.
- Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.*
- Redação original: A garantia a ser prestada pelo transportador, prevista no artigo 23, até 9 de junho de 2003, será fixada em trinta por cento do montante dos tributos médios suspensos.*
- Art. 80 O lacre instituído pela Instrução Normativa SRF nº 95/81, de 21 de dezembro de 1981 e os lacres instituídos pela Instrução Normativa DpRF nº 84/91, de 7 de outubro de 1991, poderão continuar sendo usados, até que se esgotem os estoques existentes.
- Art. 81 A Coana baixará as normas complementares necessárias à operacionalização do Siscomex Trânsito e poderá, por meio de Ato Declaratório Executivo:
- I alterar os dados a serem informados nas declarações de trânsito constantes do Anexo X;
 - II dispensar, no sistema, etapas do despacho de trânsito aduaneiro, quando for o caso;
 - III estabelecer hipóteses de cancelamento de declaração de trânsito registrada no sistema;
 - IV dispensar a utilização da DTC nas unidades que possuam outras formas de controle; e

- V estabelecer os requisitos para a ruptura dos dispositivos de segurança sem a presença da fiscalização.
- VI estabelecer hipóteses de dispensa de utilização de cautelas fiscais;
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.
- VII divulgar a alíquota média a ser aplicada na forma do § 1º do artigo 23;
e
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.
- VIII estabelecer o modelo do termo referido no § 4º do artigo 22.
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.
- IX alterar o modelo dos formulários anexos a esta Instrução Normativa.
Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.
- Art. 82 As Superintendências Regionais da Receita Federal poderão baixar normas complementares ao disposto nesta Instrução Normativa, para ajustar a operacionalidade dos procedimentos às peculiaridades regionais ou de unidades da SRF jurisdicionadas.
- Art. 83 O titular da unidade da SRF poderá estabelecer procedimento simplificado para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de origem e de destino estejam a ele subordinados, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes.
- Art. 84 Os transportadores que se encontrem habilitados a proceder a operações de trânsito aduaneiro na data da publicação desta Instrução Normativa serão automaticamente cadastrados no Siscomex Trânsito para fins de habilitação nos termos desta norma.
- Art. 85 O regime de trânsito aduaneiro no transporte de cabotagem será regido pela Instrução Normativa nº 44, de 17 de junho de 1994.
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003.
Redação anterior, dada pela Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003: O regime de trânsito aduaneiro no transporte de cabotagem, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 44, de 17 de junho de 1994, será processado de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa a partir de 1º de julho de 2003
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003.
Redação original: O regime de trânsito aduaneiro no transporte de cabotagem, de que trata a Instrução Normativa SRF nº 44, de 17 de junho de 1994, será processado de acordo com

o estabelecido nesta Instrução Normativa a partir de 1º de fevereiro de 2003

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 86 Ficam canceladas, a partir de 23 de dezembro de 2002, as habilitações ao transporte de mercadorias sob o regime de trânsito aduaneiro nas classes nacional, regional e sub-regional concedidas com base na Instrução Normativa SRF nº 8/82, de 9 de março de 1982.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, tendo sido reenumerado o anterior artigo 86 para 88.

- Art. 87 O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica ao trânsito aduaneiro de mercadoria desembaraçada para exportação ou reexportação, que poderá ser realizado por qualquer empresa transportadora de livre escolha do beneficiário, atendida a legislação pertinente em matéria de transporte.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, tendo sido reenumerado o anterior artigo 87 para 89.

- Art. 88 Ficam revogadas:

- I a partir de 9 de dezembro de 2002, as Instruções Normativas SRF nºs: 50, de 19 de dezembro de 1973; 33, de 11 de maio de 1977; 95, de 21 de dezembro de 1981; 8, de 9 de março de 1982; 102, de 28 de julho de 1987; 172, de 22 de novembro de 1988; 84, de 15 de agosto de 1989; 121/89, de 28 de novembro de 1989; 70, de 9 de setembro de 1991; 84, de 7 de outubro de 1991; 127, de 30 de dezembro de 1991; 32, de 11 de maio de 1994; 47, de 9 de outubro de 1995; 21, de 16 de abril de 1996; 12, de 30 de janeiro de 1998 e 13, de 31 de janeiro de 1998 e as alíneas a, b e c, do item III, da Instrução Normativa SRF nº 36, de 25 de novembro de 1976; e
- II [revogado].

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003.

Redação anterior, dada pela Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003: a partir de 1º de julho de 2003, a Instrução Normativa SRF nº 44, de 17 de junho de 1994.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003.

Redação original: a partir de 1º de fevereiro de 2003, a Instrução Normativa SRF nº 44, de 17 de junho de 1994

Alterações anotadas nas normas afetadas.

As Instruções Normativas SRF nºs: 36, de 25 de novembro de 1976 e 95, de 21 de dezembro de 1981, encontram-se na coletânea "Lacre".

Renumerado de 86 para 88 pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 89 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I quanto aos artigos 16 a 22 e 26, a partir dessa data; e
- II quanto aos demais artigos, a partir de 9 de dezembro de 2002.

Renumerado de 87 para 89 pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002.

Everardo Maciel

Anexos

Anexo I - Lacre Metálico Modelo LM-3

1 Descrição: Lacre inviolável composto de uma fita de folha-de-flandres e uma cabeça esférica, com dispositivo de segurança, onde será encaixada a extremidade da fita, conforme desenho abaixo, tendo acabamento especial resistente à corrosão.

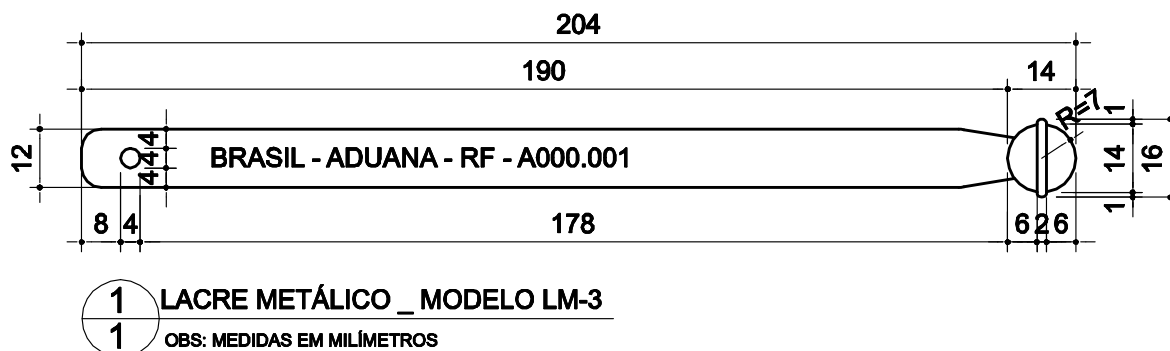
2 Dimensões: fita - 204,0 mm de comprimento; 7 a 12,0 mm de largura; 0,25 mm de espessura; cabeça esférica - 16,0 mm de diâmetro."

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 339, de 8 de julho de 2003.

Redação original: Dimensões: fita -204,0 mm de comprimento, 12,0 mm de largura, 0,25mm de espessura; cabeça esférica - 16,0 mm de diâmetro.

3 Gravação: O lacre será gravado, em alto relevo, na parte da fita, com os seguintes elementos: as palavras BRASIL e ADUANA, a sigla RF e o número do lacre, adotada a numeração seqüencial de 000.001 a 999.999, precedido de uma letra do alfabeto. Exemplo: A000.001.

4 Figura:



Anexo II - Lacre Metálico Modelo LM-4

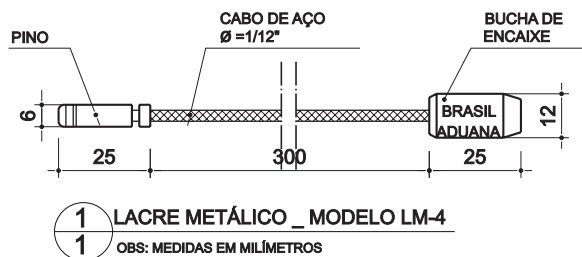
1. Descrição: lacre inviolável composto de um cabo de aço contendo em uma das extremidades uma bucha oca com dispositivo de segurança (mola), onde será encaixado um pino existente na outra extremidade do cabo (ver fig. 1/1). O lacre

será fabricado em aço SAE 12L14, com acabamento em tinta especial resistente à corrosão e bicromatizado.

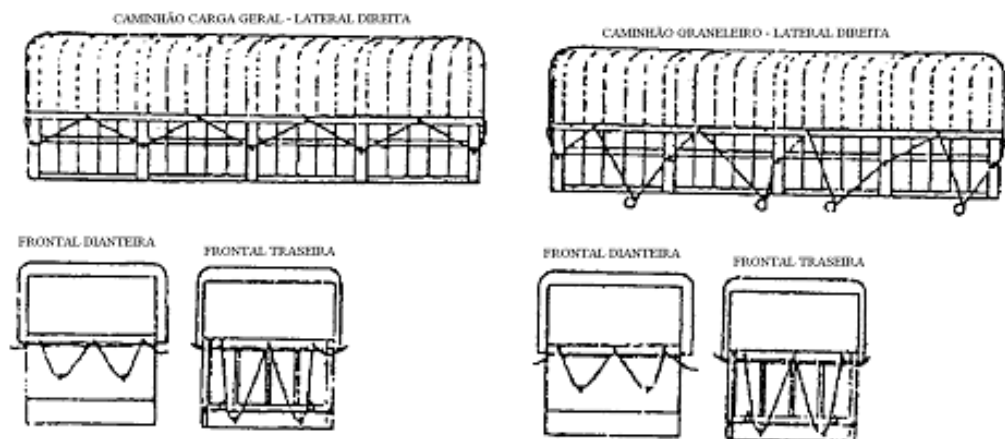
- 2 Dimensões: bucha 25,0 mm de comprimento
 - 12,0 mm de diâmetro externo
 - cabo 300,0 mm de comprimento
 - 01/12" de bitola
 - pino 25,0 mm de comprimento
 - 6,0 mm de diâmetro externo.

3 Gravação: o lacre será gravado em baixo relevo, na bucha de encaixe, com os seguintes elementos: as palavras BRASIL e ADUANA, a sigla RF e o número do lacre, adotada a numeração seqüencial de 000.001 a 999.999, precedido de uma letra do alfabeto. Exemplo: A000.001.

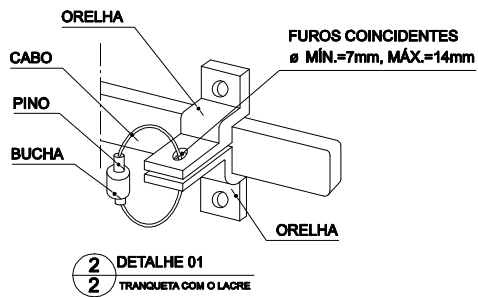
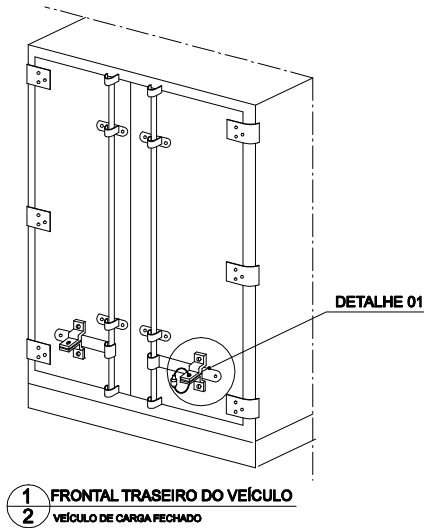
4. Figura:



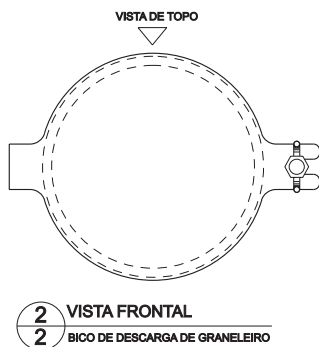
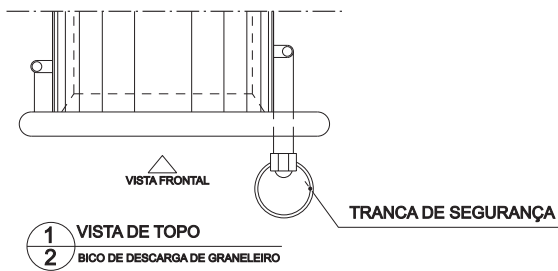
Anexo III - Veículo de Carga Enlonada



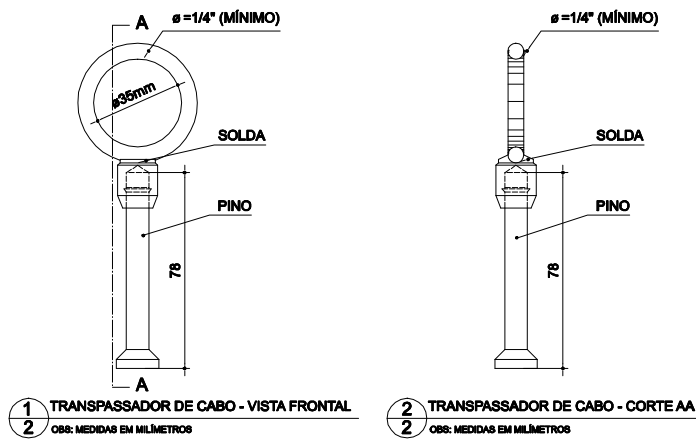
Anexo IV - Tranca de Veículo de Carga Fechado



Anexo V - Tranca de Segurança em Bico de Descarga de Graneleiro



Anexo VI - Transpassador de Cabo



Anexo VII - Termo de Responsabilidade

Anexo VIII - Aditivo ao Termo de Responsabilidade

Anexo IX - Cálculo da Garantia

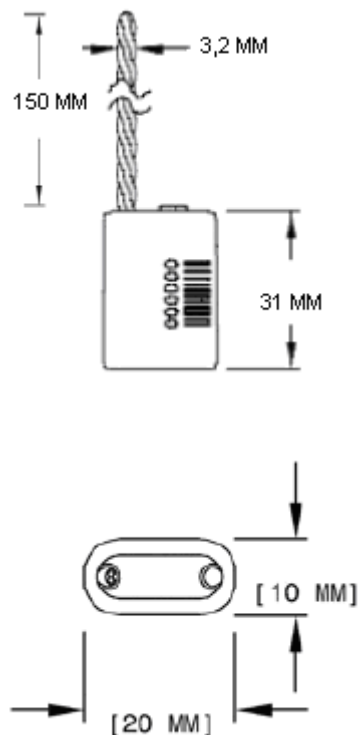
Anexo X - Dados a serem informados nas Declarações de Trânsito

Anexo XI - Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro (CDTA)

Anexo XI - Lacre Metálico, modelo LM-5

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008.

Figura 1





Característica: (Ver figura 1)

- 1 Lacre Metálico em conformidade com a Norma ISO 17712.
- 2 Cabo de Aço Inoxidável de espessura de 1/8 de polegada (aproximadamente 3,2 milímetros)
- 3 Comprimento do cabo de aço de 150 milímetros admitindo-se variações de +/- 5 milímetros
- 4 Corpo em Zinco Galvanizado com medidas aproximadas de 31 milímetros de altura, 20 milímetros de largura e 10 milímetros de profundidade, admitindo-se variações de +/- 2 milímetros.
- 5 O lacre será gravado em baixo relevo, na bucha de encaixe, com o número do lacre, adotada a numeração seqüencial de 000.001 a 999.999 e os dizeres ADUANA BRASIL. Opcionalmente poderá ser impresso o código de barras correspondente à numeração.

Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002

Publicada em 23 de dezembro de 2002.

Altera a Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992 e no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, resolve:

- Art. 1º Os artigos 8º, 9º, 22, 23, 25, 46, 47, 54, 74, 79, 81, 86 e 87 da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se os atuais artigos 86 e 87 para artigos 88 e 89, respectivamente:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

- Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 263, de 20 de dezembro de 2002

Publicada em 24 de dezembro de 2002.

Dispõe sobre a aplicação de contingência na utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito).

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- Art. 1º Na impossibilidade de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), instituído pela Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, por mais de quatro horas consecutivas, em virtude de problemas de ordem técnica, será observado o disposto nesta Instrução Normativa.
- Par. único Compete ao titular da unidade da SRF de origem, no âmbito de sua jurisdição, reconhecer a impossibilidade de acesso ao sistema e autorizar a adoção dos procedimentos especiais de que trata essa Instrução Normativa.
- Art. 2º Quando a declaração já tiver sido registrada no Siscomex Trânsito o despacho aduaneiro terá prosseguimento mediante procedimento manual, conforme a fase em que se encontre, tendo por base o extrato da declaração registrada, apresentada pelo beneficiário à unidade de origem.
- § 1º Nos casos em que a interrupção do acesso ao Siscomex Trânsito ocorrer após a recepção dos documentos, as providências para a continuidade do despacho de trânsito serão adotadas de ofício.
- § 2º Os responsáveis pela recepção dos documentos e pela realização das conferências documental e física utilizarão o verso da primeira via do extrato para fazer as anotações relativas às divergências constatadas e às exigências a serem cumpridas pelo beneficiário.
- § 3º O extrato será apresentado em três vias, sendo a primeira destinada à unidade de origem, a segunda ao beneficiário e a terceira à unidade de destino.
- Art. 3º No caso da impossibilidade do registro da declaração no sistema, o beneficiário solicitará a concessão do regime de trânsito aduaneiro por meio do formulário Declaração Preliminar de Trânsito Aduaneiro (DPTA), conforme Anexo Único, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos exigidos para a sua concessão.
- § 1º A DPTA será apresentada em três vias, sendo a primeira destinada à unidade de origem, a segunda ao beneficiário e a terceira à unidade de destino.
- § 2º A DPTA será instruída com documentação, emitida pelo depositário do local de origem, que comprove a presença da carga.
- § 3º O termo de responsabilidade constante da DPTA terá os mesmos efeitos do anexo ao Termo de Responsabilidade para Trânsito Aduaneiro (TRTA), firmado no sistema pelo transportador, nos termos do disposto no inciso II do artigo 20, da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002.

- § 4º O transportador firmará declaração informando que dispõe de saldo disponível em sua conta-corrente de garantia para acobertar a operação de trânsito.
- Art. 4º A declaração preliminar referida no artigo anterior, depois de registrada, subsiste para os efeitos previstos no artigo 276 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.
- Par. único O registro da DPTA será efetivado com a atribuição de número seqüencial e local, de acordo com a conveniência da unidade da SRF.
- Art. 5º O beneficiário providenciará o registro da declaração de trânsito no sistema ou a regularização da declaração já registrada, conforme o caso, até o dia útil seguinte ao do restabelecimento do acesso ao Siscomex Trânsito.
- Par. único O beneficiário que deixar de cumprir a obrigação prevista no caput, sem apresentar razão justificada, não poderá utilizar-se das faculdades previstas nos artigos 3º e 4º, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo das demais penalidades atribuídas ao descumprimento da obrigação.
- Art. 6º No prazo máximo de dois dias úteis depois de restabelecido o acesso ao Siscomex Trânsito:
- I o AFRF designado pelo titular da unidade da SRF de origem verificará a correspondência entre os dados da DPTA ou do extrato e aqueles da declaração registrada no sistema; e
 - II a Aduana e os demais intervenientes providenciarão as informações, no sistema, de todas as fases do despacho de trânsito aduaneiro na origem.
- Par. único A Aduana e os demais intervenientes do destino providenciarão as informações, no sistema, de todas as fases visando à conclusão do trânsito, dentro do prazo máximo de dois dias úteis a partir do desembarço na origem.
- Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 295, de 4 de fevereiro de 2003

Publicada em 7 de fevereiro de 2003.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- Art. 1º O artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
- Alterações anotadas nas normas afetadas.*
- Art. 2º O artigo 86 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, renumerado para artigo 88 pela Instrução Normativa SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2003.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 337, de 27 de junho de 2003

Publicada em 30 de junho de 2003.

Altera dispositivos da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, modificada pelas Instruções Normativas SRF nº 262, de 20 de dezembro de 2002, e nº 295, de 4 de fevereiro de 2003, que dispõem sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, alterado pelo artigo 1º da Instrução Normativa nº 295, de 4 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do artigo 86 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, renumerado para artigo 88 pela Instrução Normativa nº 262, de 20 de dezembro de 2002, e alterado pelo artigo 2º da Instrução Normativa nº 295, de 4 de fevereiro de 2003.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 339, de 8 de julho de 2003

Publicada em 10 de julho de 2003.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O Item 2 do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa SRF nº 448, de 6 de setembro de 2004

Publicada em 10 de setembro de 2004, retificada em 13 de setembro de 2004.

Dispõe sobre o trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional de mercadoria destinada a país limítrofe ou dele procedente.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 279 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º A vedação prevista no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 38, de 19 de abril de 2001, referentes às mercadorias constantes do inciso I, aplica-se também às mercadorias classificadas nos itens 3923.10.10 e 8523.90.10 da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, na versão dada pela Resolução Camex nº 22, de 20 de julho de 2004.

Par. único O disposto no caput e no inciso I do artigo 3º da IN SRF nº 38, de 2001, não alcança produto originário de país do Mercosul em operação de exportação para terceiro país.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 570, de 29 de setembro de 2005

Publicada em 30 de setembro de 2005.

Dispõe sobre a instituição e a utilização da Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional a ser utilizada nas operações de trânsito aduaneiro internacional entre o Brasil e a Venezuela, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto artigo 277, § 1º do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e considerando que, nos termos do artigo 11 do Anexo IV - Assuntos Aduaneiros, do Acordo de Transporte Rodoviário Terrestre Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, promulgado pelo Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999, a Comissão responsável pela execução do mencionado Acordo aprovou a utilização do modelo de Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional Brasil - Venezuela, bilíngüe português - espanhol, conforme Ata da Reunião Complementar à V Reunião Bilateral Brasil - Venezuela, dos Organismos

Nacionais Competentes para Aplicação do Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga entre o Brasil e a Venezuela, realizada em Brasília - DF, nos dias 1º e 2 de setembro de 2005, resolve:

- Art. 1º O despacho para aplicação do regime de trânsito aduaneiro relativamente às operações de trânsito aduaneiro internacional (TAI) realizadas entre o Brasil e a Venezuela, dar-se-á exclusivamente pelo ponto de fronteira alfandegado em Pacaraima, no Estado de Roraima, sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Pacaraima, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º Fica instituído o modelo de "Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional Brasil - Venezuela" (DTAI), aprovado no âmbito do Acordo referido no preâmbulo, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa.
- § 1º O preenchimento da DTAI pode ser feito, indistintamente, em Português ou Espanhol.
- § 2º As regras para o preenchimento dos campos da DTAI constam do Anexo II desta Instrução Normativa.
- Art. 3º Somente será aceita a DTAI apresentada por transportador, nacional ou estrangeiro, com habilitação, original ou complementar, outorgada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) do Ministério dos Transportes, para operar transporte internacional por rodovia entre o Brasil e a Venezuela.
- Art. 4º São beneficiários do regime de trânsito aduaneiro:
- I o exportador da mercadoria;
 - II o representante do importador brasileiro na Venezuela;
 - III o transportador nacional emitente da DTAI; ou
 - IV o representante, no Brasil, do transportador estrangeiro emitente da DTAI.
- Art. 5º O despacho de TAI será processado com base na DTAI.
- Art. 6º Um despacho de trânsito poderá corresponder a um ou mais conhecimentos de transporte internacional.
- Par. único É vedado mais de um despacho para um só conhecimento de transporte.
- Art. 7º Não será exigida garantia nas operações de TAI realizadas com base nesta Instrução Normativa.
- § 1º O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor.
- § 2º As empresas transportadoras podem substituir a garantia indicada no § 1º por outra, bancária ou de seguros.
- Art. 8º O beneficiário solicitará o regime de trânsito aduaneiro por meio de apresentação da DTAI.
- Art. 9º A DTAI será instruída com os seguintes documentos:
- I conhecimento de transporte internacional, inclusive dos conhecimentos agregados, se for o caso;

- II fatura comercial, no caso de importação;
- III nota fiscal de venda, no caso de exportação; e
- IV termo de liberação, no caso de mercadoria sujeita a controle de outros órgãos.

Art. 10 É vedada a recepção dos documentos quando:

- I a declaração estiver incompleta, ilegível ou rasurada; ou
- II a documentação instrutiva estiver incompleta, relativamente à indicada na declaração, ilegível ou rasurada.

Art. 11 A DTAI deve ser preenchida em cinco vias originais, que serão apresentadas à unidade da RFB de partida, acompanhadas de duas cópias, que terão a seguinte destinação:

- I conjunto de originais:
 - a 1ª via.....Alfândega de partida;
 - b 2ª via.....Alfândega de saída no país de partida;
 - c 3ª via.....Alfândega de entrada no país de destino;
 - d 4ª via.....Alfândega de destino;
 - e 5ª via.....Transportador;
- II conjunto de cópias:
 - a uma via como torna-guia para a unidade da RFB de partida, no caso de exportações; e
 - b uma via como torna-guia para a unidade da RFB de entrada, no caso de importações.

§ 1º Nos casos em que a alfândega de partida e a de destino for Inspetoria da Receita Federal em Pacaraima, está dispensada a apresentação da 2ª via da DTAI.

§ 2º Após as providências cabíveis, as unidades da Receita Federal do Brasil reterão suas respectivas vias, arquivando-as pelo prazo legal, devolvendo as demais vias ao transportador.

Art. 12 O preenchimento da DTAI poderá ser feito por processamento eletrônico, inclusive a sua impressão no momento do preenchimento, desde que mantido o modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 13 Após a recepção, unidade da RFB de partida procederá ao registro da DTAI, numerando cada uma das vias originais e cópias.

§ 1º O registro da declaração poderá ser feito com a utilização de etiquetas gomadas ou, ainda, por meio mecânico ou datilográfico, contendo o respectivo número de registro em todas as suas vias e cópias.

§ 2º O número de registro será composto de 16 dígitos, obedecerá a seguinte regra de formação:

XXXXXX.X.XX.XXXXXX.X

||||_ Dígito verificar (DV), calculado incluindo-se

|||| o número e ano de registro (*)

||||_____ Número seqüencial anual de registro, em ordem

||| crescente.

|||_____ Ano de registro.

||_____ DV do código do local alfandegado de registro.

|_____ Código identificador do local alfandegado de registro.

(*) para cálculo do DV, deve ser utilizado o Módulo 11.

Art. 14 O registro da declaração de trânsito aduaneiro caracteriza o início do despacho de trânsito aduaneiro e o fim da espontaneidade do beneficiário relativamente às informações prestadas.

Art. 15 A unidade da RFB de partida deverá verificar:

I o correto preenchimento dos campos 1 a 23, confrontando-os com os dados da documentação comercial instrutiva da declaração; e

II a apresentação de cinco vias originais e duas cópias.

Art. 16 A conferência e o desembaraço do trânsito aduaneiro serão formalizados pelo servidor autorizado da unidade da RFB, por meio da utilização dos campos próprios da DTAI a seguir discriminados:

I quando se tratar de exportações brasileiras (folha de rosto ou folha de continuação):

a no Campo 15 - Número dos Lacs Aduaneiros, a alfândega de partida, após os procedimentos relativos à lacração da unidade de transporte ou dos volumes, deverá identificar o(s) número(s) do(s) lacs(s) por ela aplicado(s) ou o(s) do transportador;

b no Campo 24 - Observações da Alfândega de Partida, a unidade da RFB de partida deverá determinar a rota a ser percorrida e o prazo máximo para ser completado o transporte das mercadorias no território nacional do país de partida, e, ainda poderá usá-lo para observações que se fizeram necessárias;

c Campo 26 - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Partida, o servidor autorizado da unidade da RFB de partida deverá apor sua assinatura acompanhada da data sobre carimbo, em cada uma das 5 vias do conjunto original e nas cópias, certificando a autenticidade da DTAI e a integridade dos elementos de segurança aplicados na unidade de transporte ou nos volumes;

II quando se tratar de importações brasileiras (folha de verso):

a Campo - Rota e Prazo de Transporte, a unidade da RFB de entrada deverá determinar a rota a ser percorrida e o prazo máximo para ser completado o transporte das mercadorias;

- b Campo - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Entrada, o servidor autorizado da unidade da RFB de entrada deverá apor sua assinatura, acompanhada da data e carimbo, em cada uma das vias e cópias que compõem a DTAI, certificando:
 - 1 a correspondência das informações da DTAI com as constantes na documentação;
 - 2 a integridade dos elementos de segurança;
 - 3 o estado exterior da unidade de transporte ou dos volumes, no caso de unidade aberta;
 - 4 a correspondência do caminhão e seu eventual reboque, ou do trator e seu semi-reboque, com os respectivos números de identificação, assim como, o nome do transportador e a nacionalidade do veículo, com as informações constantes na folha de rosto da DTAI; e
 - 5 o estabelecimento da rota a ser percorrida e o prazo máximo para o transporte;
- c Campo - Observações, a unidade da RFB de entrada deverá informar os números de identificação dos novos elementos de segurança porventura aplicados ou eventuais discordâncias com os dados constantes da DTAI.

Art. 17 O desembaraço será averbado pelo servidor aduaneiro da unidade da RFB de partida ou de entrada, conforme o caso, por meio do preenchimento do Campo - Assinatura e Carimbo.

Art. 18 O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após a averbação do desembaraço.

Art. 19 Do indeferimento do pedido de concessão do regime de trânsito aduaneiro, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, ao titular da unidade da RFB de partida.

Art. 20 A conclusão do trânsito aduaneiro será formalizada pelo servidor autorizado da unidade da RFB, por meio da utilização dos campos próprios da DTAI a seguir discriminados:

- I quando se tratar de exportações brasileiras (folha de verso):
 - a Campo - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Passagem de Saída, o servidor autorizado da unidade da RFB de passagem de saída deverá apor sua assinatura, acompanhada da data e carimbo, em cada uma das vias e cópias que compõem a DTAI, certificando:
 - 1 a correspondência das informações da DTAI com as constantes na documentação anexa;
 - 2 a integridade dos elementos de segurança;

- 3 o estado exterior da unidade de transporte ou dos volumes, no caso de unidade aberta;
- 4 a correspondência do caminhão e seu eventual reboque, ou do trator e seu semi-reboque, com os respectivos números de identificação, assim como, o nome do transportador e a nacionalidade do veículo, com as informações constantes na folha de rosto, anverso da DTAI; e
- 5 cumprimento do prazo fixado, pela alfândega de partida, para realização da operação de trânsito;

b Campo - Observações, a unidade da RFB de passagem de saída deverá informar os números de identificação de novos elementos de segurança porventura aplicados ou eventual discordância com os dados constantes na DTAI;

II quando se tratar de importações (folha de verso):

a Campo - Assinatura e Carimbo da Alfândega de Destino, o servidor autorizado da unidade da RFB de destino deverá apor sua assinatura, acompanhada da data e carimbo, em cada uma das vias e cópias que compõem a DTAI, certificando:

- 1 a correspondência das informações da DTAI com as constantes na documentação anexa;
- 2 a integridade dos elementos de segurança;
- 3 o estado exterior da unidade de transporte;
- 4 a correspondência do caminhão e seu eventual reboque, ou do trator e seu semi-reboque, com os respectivos números de identificação, assim como, o nome do transportador e a nacionalidade do veículo, com as informações constantes na folha de rosto, anverso do DTAI e, se for o caso, a identificação da nova unidade de transporte; e
- 5 o cumprimento do prazo fixado, pela unidade da RFB de entrada, para realização da operação de trânsito;

b Campo Observações, a alfândega de destino deverá informar no caso de eventual discordância com os dados constantes da DTAI.

Art. 21 A conclusão da operação de TAI será averbada pelo servidor aduaneiro da unidade da RFB de destino ou de passagem de saída, conforme o caso, por meio do preenchimento do Campo - Assinatura e Carimbo.

Art. 22 A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembarço.

- Art. 23 A empresa transportadora é a responsável pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro internacional.
- § 1º A comprovação deve ser efetuada, junto à unidade da RFB de origem da operação de TAI no território aduaneiro, até 10 dias após a conclusão da operação de trânsito, mediante a apresentação, pela empresa transportadora, da cópia destinada à torna-guia devidamente assinada pelo servidor responsável pela conclusão da operação de TAI na unidade da RFB de destino ou de passagem de Saída.
- § 2º Vencido o prazo previsto no § 1º e não havendo o retorno da torna-guia, a unidade da RFB de origem da operação de TAI deverá consultar a unidade da RFB de destino da operação de TAI e, se for o caso, adotar as providências fiscais pertinentes.
- Art. 24 Constatados indícios de violação ou divergência, a unidade de destino procederá à verificação física ou, se for o caso, à vistoria aduaneira.
- Art. 25 A unidade de destino apurará o crédito tributário correspondente ao extravio ou avaria à vista do manifesto ou dos documentos de importação.
- § 1º Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor de mercadoria contida em volume idêntico, da mesma partida.
- § 2º Se, pela imprecisão dos dados, a mercadoria puder ser classificada em mais de código da Nomenclatura Comum do Mercosul, será adotado o de alíquota mais elevada.
- § 3º Para efeito de cálculo dos tributos considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento do correspondente crédito tributário.
- § 4º A apuração a que se refere o caput caberá à unidade de origem caso o veículo da operação de trânsito não chegue ao destino.
- Art. 26 O eventual transbordo necessário à continuação da operação de trânsito somente poderá ser realizado com a prévia autorização da unidade da RFB com jurisdição sobre o local onde ocorrer o transbordo.
- Par. único Nos casos em que a situação ofereça risco à vida, à saúde, à ordem pública ou ao patrimônio e ocorrendo impossibilidade de obtenção de prévia autorização, o transbordo poderá ser realizado independentemente da observância dessa formalidade, devendo o transportador apresentar justificativa à unidade da RFB de destino, por ocasião da conclusão da operação de TAI.
- Art. 27 No caso de constatação de infração prevista no do Acordo de Transporte Rodoviário Terrestre Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, o titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o local da ocorrência deverá representar o transportador à ANTT.
- Par. único A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.
- Art. 28 Relativamente às cautelas fiscais, aplicam-se as disposições constantes da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

- Art. 29 A DTAI deverá ser impressa em cinco vias, utilizando-se formulário plano ou contínuo, em papel de cor branca, tipo "off-set", no formato A4 (216 x 297 mm), com tinta de cor preta. A gramatura do papel deve ser de 63 g/m² para a primeira via e de 50 g/m² para as demais.
- Art. 30 Até 1º de novembro de 2005, para as operações de TAI com origem na Venezuela, será aceita a "Declaração de Trânsito Aduaneiro Internacional (DTAI)", de uso na Venezuela, desde que o formulário seja bilíngüe espanhol - português, cuja utilização provisória foi aprovada pela Comissão responsável pela execução do Acordo mencionado no preâmbulo desta Instrução Normativa.
- Art. 31 O despacho aduaneiro de que trata esta Instrução Normativa poderá ser processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), assim que for disponibilizada a DTAI eletrônica.
- Art. 32 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I

Anexo II

Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007

Publicada em 28 de dezembro de 2007.

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008; nº 1.372, de 9 de julho de 2013; e nº 1.473, de 2 de junho de 2014.

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e no artigo 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos Decretos nº 660, de 25 de setembro de 1992, nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

.....

Seção V - Do Trânsito Aduaneiro Automático

- Art. 37 Indepe de qualquer procedimento administrativo o trânsito aduaneiro relativo às cargas constantes em manifesto:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.

Redação original: Indepe de qualquer procedimento administrativo o trânsito

aduaneiro relativo às cargas estrangeiras ou de passagem constantes em manifesto:

- I LCI, LCE ou PAS conduzidas por embarcação em viagem internacional, com escala intermediária no território aduaneiro; ou
- II BCE, desde que:
 - a [Revogado]
Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.
Redação original: o conhecimento não tenha sido emitido por consolidador;
 - b a carga procedente do exterior não tenha tido seu NIC informado no Siscomex Presença de Carga no local de transbordo ou baldeação; e
Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014.
Redação original: a carga procedente do exterior não tenha tido seu NIC informado no Siscomex Importação no local de transbordo ou baldeação; e
 - c a unidade da RFB de despacho aduaneiro seja a mesma de embarque, no caso de carga desembaraçada para exportação.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, o beneficiário do regime de trânsito aduaneiro será o transportador emissor do conhecimento internacional.

§ 2º A carga desembaraçada para exportação, cuja unidade da RFB de embarque seja diferente daquela onde ocorreu o despacho aduaneiro, e que seja transportada em cabotagem até o porto de embarque para o exterior, será obrigatoriamente submetida a trânsito aduaneiro no Siscomex Exportação, ficando o transportador obrigado a informar, no sistema, a inclusão do correspondente CE ao respectivo BCE, sem prejuízo da associação ao LCE no último porto de embarque no País.

§ 3º A carga estrangeira descarregada no porto de destino final do CE no País, e que venha a ser transportada em cabotagem para outro porto para ser submetida a despacho aduaneiro, sem prejuízo da associação do respectivo CE a um manifesto BCE, no sistema, será obrigatoriamente submetida ao regime de trânsito aduaneiro, no Siscomex Trânsito.

.....

Art. 52 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008.

Art. 53 Ficam revogadas as Instruções Normativas SRF nº 115, de 16 de novembro de 1984, nº 25, de 22 de janeiro de 1986, e nº 44, de 17 de junho de 1994.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Instrução Normativa RFB nº 826, de 21 de fevereiro de 2008

Publicada em 25 de fevereiro de 2008.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º Os artigos 11 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 2º O Anexo XII referido no caput do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002, com a redação dada pelo artigo 1º, é o constante do anexo único a esta Instrução Normativa.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008 em relação às alterações promovidas no artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 2002.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo Único - Lacre Metálico, modelo LM-5

Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010

Publicada em 14 de dezembro de 2010

Altera a Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, que disciplina o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação; a Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de dezembro de 1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro; a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro; a Instrução Normativa SRF nº 386, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o regime aduaneiro de depósito especial; a Instrução Normativa RFB nº 747, de 14 de junho de 2007, que estabelece procedimentos simplificados para a reimportação, reexportação

e a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão e de exportação temporária de recipientes, embalagens, envoltórios, carretéis, separadores, racks, clip locks, termógrafos e outros bens com finalidade semelhante; e a Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, que dispõe sobre a prestação de serviço de perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada e a exportar e regula o processo de credenciamento de órgãos, entidades e peritos.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 18, no artigo 407, no artigo 418, no § 2º do artigo 486, no artigo 588 e no artigo 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

.....

Art. 3º O artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas nas normas afetadas.

.....

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

.....

Otacílio Dantas Cartaxo

Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014

Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, no artigo 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, no Decreto nº 3.411, de 12 de abril de 2000, e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 6º, 8º a 11, 13, 15, 16, 19 a 22, 30, 32, o título que antecede o artigo 33, 34 a 37, 39, 42, 44, 49 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, passa a vigorar acrescida dos artigos 21-A e do título que o antecede, 27-A, 27-B, 27-C, 32-A, 34-A, 34-B e do título que o antecede, 34-C, 44-A e do título que o antecede, 44-B e 44-C:

Alterações anotadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

- I 15 (quinze) dias após a data de sua publicação, em relação aos artigos 32, 32-A e 44-C;
- II no dia 4 de novembro de 2014, em relação ao disposto nos artigos 34, 34-A, 34-B e 34-C; e
- III na data de sua publicação no Diário Oficial da União, em relação aos demais dispositivos.

Art. 4º Ficam revogados os § 3º do artigo 10, o § 2º do artigo 15, o parágrafo único do artigo 16, o parágrafo único do artigo 19, os artigos 23 a 27, os §§ 4º e 5º do artigo 32, o § 1º do artigo 36, a alínea “a” do inciso II do caput do artigo 37, os §§ 2º, 6º e 8º do artigo 44, e os artigos 45 a 48 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.521, de 4 de dezembro de 2014

Publicado em 5 de dezembro de 2014.

Institui o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado e altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002.

.....

Art. 28 O artigo 22 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Instrução Normativa RFB nº 1.630, de 1 de abril de 2016

Publicada em 4 de abril de 2016.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 10, 43, 45, 46, 49, 54 e 72 da Instrução Normativa SRF nº 248, de 25 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Jorge Antonio Deher Rachid